MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2017

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.

DATA: 18.07.17 ABERT: 01.08.17 HORA: 09:00hs

ANEXOS

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 412 - CORONEL VIVIDA - PR

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2017.

EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

PREÂMBULO

O Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, sediado a Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida – PR, através do seu PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ADEMIR ANTONIO AZILIERO, designado pela Portaria nº 02 de 04 de janeiro de 2017, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito deste município, Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO, na forma PRESENCIAL**, do tipo menor preço, **POR ITEM,** para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA,** conforme Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, **ANEXO I**, deste edital, a ser processado e julgado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conforme condições estabelecidas no presente Edital e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708, de 18 de setembro de 2003, Decreto Municipal nº 3263, de 28 de setembro de 2006, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014,** Lei Complementar Municipal nº 18, de 20 de dezembro de 2007, Lei complementar Municipal nº 27 de 15 de outubro de 2009 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

Serão recebidas propostas para o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA**".

DATA DA REALIZAÇÃO: 01 de Agosto de 2017.
HORÁRIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 horas do dia 01/08/2017
LOCAL: Sede do Município – Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - Coronel Vivida – PR.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação deverão ser entregues no mesmo local de realização da sessão indicado acima e até a data e horário acima estipulado, diretamente ao pregoeiro e equipe de apoio. Em nenhuma hipótese e sob qualquer alegação serão recebidos envelopes de propostas e documentação após o horário acima fixado. A responsabilidade de chegar até o horário fixado é integral da empresa interessada.

A sessão de processamento do Pregão será realizada na sala de licitações do Município, sita na Praça Ângelo Mezzomo, s/n, **iniciando-se no dia 01 de Agosto de 2017, às 09:00 (nove) horas** e será conduzido pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designado nos autos do processo em epígrafe.

I - DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO**

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 413 - CORONEL VIVIDA - PR

ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA", conforme Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, **Anexo I**, deste edital.

II. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição futura de bens, onde as empresas disponibilizam bens a preços e prazos certos e registrados em documento específico denominado Ata de Registro de Preços. Neste Sistema, as aquisições são feitas quando melhor convier aos órgãos que integram a Ata, sem, no entanto, estarem necessariamente obrigados a contratar com os fornecedores vencedores do certame.

2.2. Nesta licitação, será firmada uma Ata de Registro de Preços, que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde os fornecedores manterão seus preços registrados, durante o período de 12 (doze) meses, tornando-os disponíveis em caso de necessidade por parte do **Município de Coronel Vivida**, que efetuará aquisições nas quantidades julgadas necessárias e aos mesmos preços registrados no certame.

III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar do Pregão as empresas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

3.2. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão, empresas:

a) As que não se enquadrem como MEI, ME ou EPP, nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ou que, nessa condição, estejam inclusas em alguma das excludentes hipóteses do parágrafo 4º da mencionada Lei Complementar;
b) As microempresas e empresas de pequeno porte interessadas que não atenderem a todas as condições e exigências estabelecidas para este certame, ou não apresentaram os documentos nela exigidos;
c) que tenham entre seus dirigentes, diretores, sócios ou responsáveis técnicos, servidores do Município de Coronel Vivida – PR;
d) que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;
e) que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
f) que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja a forma de constituição;
g) que possuam em seu Contrato Social ou Estatuto, finalidade ou objetivo incompatível com o objeto deste Pregão;
h) que não estejam constituídas no Brasil e não se encontram regularizadas de acordo com a Legislação Brasileira;
i) que tiverem sido declarados suspensos ou impedidos de contratar com a Administração ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93; declarados impedidos de licitar e contratar com a União na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05, bem como os declarados Impedidos de Licitar e Contratar, de acordo com a Instrução Normativa nº 37/2009 de 19 de Novembro de 2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual será consultada no Ato da Habilitação, punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.
j) que tenham incompatibilidade negocial com o município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93, bem como conforme interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 414 - CORONEL VIVIDA - PR

k) que tenham sócios em comum com outra empresa participante e empresas sabidamente da mesma família.

IV - DO CREDENCIAMENTO

4.1. No horário e local indicados no Preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão Presencial, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, os quais deverão apresentar:

a) Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme **Anexo II**, deste Edital.
b) **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial** do respectivo estado, de que **está enquadrada como micro empresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa ou micro empreendedor individual**, expedida a menos de 90 (noventa) dias; **ou da repartição competente** (Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando a empresa estiver registrada no mesmo), com validade de 90 (noventa) dias da data de sua expedição. No caso de empresa registrada no cartório, apresentar juntamente com a certidão declaração emitida e assinada por contador de que a empresa se enquadra nas condições da Lei Complementar nº 123/2006. No caso de Cooperativa, apresentar juntamente com a certidão declaração emitida e assinada por contador de que a cooperativa se enquadra nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006.
c) Declaração de enquadramento no regime de micro empreendedor individual, micro empresa ou empresa de pequeno porte (modelo Anexo V).

4.2. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) TRATANDO-SE DE REPRESENTANTE LEGAL, o estatuto social, contrato social em vigor ou outro instrumento de registro comercial (**podendo ser a Certidão Simplificada da Junta Comercial**), registrado no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
b) TRATANDO-SE DE PROCURADOR, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, **acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a"**, que comprove os poderes do mandante para a outorga.
c) O representante legal ou procurador deverá apresentar documento oficial de identificação que contenha fotografia.

4.3. **Importante:** Para exercer o direito de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatório à presença do licitante ou de seu representante em todas as sessões públicas referente à licitação. Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

a) Não havendo credenciamento do representante da empresa, o envelope proposta da mesma será aberto, porém, o representante não poderá dar lances.
b) A ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do Pregoeiro.

4.4. É obrigatória à apresentação da declaração de "Pleno atendimento aos requisitos de habilitação mais a Certidão Simplificada da Junta Comercial ou da repartição competente, conforme o caso, e declaração de micro empresa ou empresa de pequeno porte", fora dos envelopes nº 1 e 2. Na falta destes documentos a empresa será automaticamente eliminada do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 415 - CORONEL VIVIDA - PR

4.5. Os documentos de credenciamento deverão ser apreciados e rubricados pelo Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos representantes das licitantes.

V - DO VALOR MÁXIMO

5.1. O valor máximo estabelecido pela administração municipal para a aquisição do objeto da presente licitação é de R$ 1.131.099,74 (um milhão e cento e trinta e um mil e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

5.2. A competição do certame licitatório se dará **POR ITEM**, devendo o licitante formular sua proposta e lances observando o preço máximo definido no presente Edital, não podendo ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

VI - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1. O credenciamento, a comprovação da condição de Micro Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II, do Edital, **deverão ser apresentados fora dos Envelopes nºs 01 e 02**, no início da sessão de licitação, com vistas à aferição das condições procedimentais para a condução do certame e observância dos princípios constitucionais e do direito administrativo.

6.2. A proposta e os documentos para habilitação deverão ser **entregues diretamente ao Pregoeiro e equipe de apoio até as 09h e 00m do dia 01/08/2017**, em 2 (dois) envelopes lacrados e indevassáveis, no setor de licitação do Município de Coronel Vivida, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, os seguintes dizeres:

Envelope nº 01 – Proposta
Pregão Presencial n° 59/2017
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.
Empresa:
CNPJ:
Telefone:
E-mail:
Data da Abertura: **01 de Agosto de 2017.**
Horário de Abertura: **09:00 (nove) horas.**

Envelope nº 02 – Habilitação
Pregão Presencial n° 59/2017
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.
VIVIDA.
Empresa:
CNPJ:
Telefone:
E-mail:
Data da Abertura: **01 de Agosto de 2017.**
Horário de Abertura: **09:00 (nove) horas.**

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
FLS. 416

6.3. A proposta deverá ser elaborada preferencialmente em papel timbrado da empresa, e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas preferencialmente numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração. Caso a procuração já tenha sido apresentada no credenciamento, não há necessidade de apresentar novamente junto com a proposta.

6.4. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia acompanhada do original, para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, antes do horário de abertura dos envelopes. As autenticações realizadas pelo Pregoeiro ou por membro da equipe de apoio, caso o proponente queira se valer desta alternativa, somente será feita até às 17:00 horas do dia imediatamente anterior a data marcada para a reunião de abertura dos envelopes.

VII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

7.1. A proposta de preço **deverá** conter os seguintes elementos:

a) nome, endereço e CNPJ;

b) número do Pregão;

c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações deste Edital;

d) **Marcas e especificações detalhadas do objeto ofertado**, consoante as exigências editalícias e identificação do nº de registro no Ministério de Saúde – **ANEXAR COMPROVANTE DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO A ANVISA OU SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, IDENTIFICANDO O NÚMERO DO ITEM E LOTE NO COMPROVANTE, PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL, CASO O CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTEJA VENCIDO, APRESENTAR A SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE REGISTRO QUE DEVE SER REQUERIDA NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO QÜINQÜÊNIO DE VALIDADE, OBSERVANDO-SE EM SUA CONTAGEM DIA, MÊS E ANO DE SUA PUBLICAÇÃO (PARÁGRAFO 6 DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976). A REVALIDAÇÃO DO REGISTRO É VÁLIDA POR CINCO ANOS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU**;

e) valor proposto, em moeda corrente nacional. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

f) prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, sendo que as propostas que omitirem ou indicarem prazo de validade inferior ao mínimo permitido serão entendidas como válidas pelo período de 60 (sessenta) dias consecutivos;

g) **Preço unitário para os itens** em moeda corrente nacional, em algarismos **com no máximo 4 (quatro) casas decimais após a vírgula;**

g-1) Os itens das propostas que forem cotados com 5 (cinco) ou mais casas decimais após a vírgula serão automaticamente desclassificados.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 417 - CORONEL VIVIDA - PR

h) prazo de entrega é de **até 05 (cinco) dias**, sendo que as propostas que omitirem ou indicarem prazo de entrega superior ao máximo permitido, serão entendidas como válidas pelo prazo de entrega solicitado no edital.

7.2. O preço ofertado permanecerá fixo e irreajustável.

7.3. No preço cotado obrigatoriamente deverão estar incluídas todas as despesas com impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitárias, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo ao Município de Coronel Vivida quaisquer custos adicionais.

7.4. Os preços cotados pela concorrente do objeto da presente licitação deverão ser em moeda corrente no país, sendo que o mesmo não sofrerá qualquer reajustamento sob nenhuma hipótese.

7.5. Deverá ser observado o preço unitário máximo para o item e lote quando houver, conforme o ANEXO I (Termo de Referencia), sendo que o valor equivalente a este preço em reais não sofrerá nenhum reajuste.

7.6. Não poderão ser modificadas as quantidades, unidades e especificações constantes do ANEXO I (Termo de Referencia).

7.7. A apresentação da proposta na Licitação será considerada como evidência de que a proponente tomou conhecimento de todos os elementos especificados, documentação da Licitação, e que obteve do Município, informações satisfatórias para elaboração de sua proposta.

7.8. Serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com as exigências deste Edital e seus anexos.

7.9. A PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS, PROPOSTA DE PREÇOS IMPRESSA E EM MÍDIA DIGITAL: (CD-R), DISQUETE OU PEN DRIVE, CUJO ARQUIVO PARA PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DEVERÁ SER OBTIDO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.

7.9.1. O PROGRAMA E O MANUAL PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS (KIT PROPOSTA) ENCONTRAM-SE DISPONIVEIS NO SITE www.coronelvivida.pr.gov.br PARA DOWNLOAD.

7.10. Disposições gerais referentes às propostas:

7.10.1. Os interessados nesta licitação deverão, às suas expensas obter as informações necessárias à correta avaliação dos custos e prazos que terão para o cumprimento da Ata de Registro de Preços.

7.10.2. Fica entendido que as especificações e demais elementos fornecidos pelo MUNICÍPIO são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro, será considerado específico e válido.

VIII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

8.1. O Envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos relacionados nos subitens abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 418 - CORONEL VIVIDA - PR.

8.1.1. Da Habilitação Jurídica:

a) Registro comercial, para empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova do registro de ata de eleição da diretoria em exercício (Registro Civil das pessoas Jurídicas) de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **(CNPJ)**, retirado via internet **no máximo 90 (noventa) dias** antes da data de abertura deste, de acordo com a Instrução Normativa da SRF nº 200 de 13 de setembro 2002);

8.1.2. Da Regularidade Fiscal e trabalhista:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a **Tributos Federais** e à Dívida Ativa da União, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n.º 8.212/1991;

b) Prova de Regularidade relativa ao **FGTS,** por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes e processamento do Pregão;

c) Prova de Regularidade para com **a Fazenda Estadual**, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do Estado sede da licitante;

d) Prova de Regularidade para com a **Fazenda Municipal**, por meio de Certidão Negativa de Débito em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do Município sede da licitante;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com validade igual ou posterior à data prevista para a abertura desta Licitação (www.tst.jus.br/certidao).

8.1.3. Da Qualificação econômica e financeira:

a) Certidão Negativa de **Falência ou Concordata**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, onde conste o prazo de validade e não havendo, somente será aceita com data de emissão não superior a **90 (noventa) dias.**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 419
CORONEL VIVIDA - PR

b) Certidão simplificada da **Junta Comercial** do Estado Sede da empresa ou da repartição competente (Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando a empresa estiver registrada no mesmo), com validade de 90 (noventa) dias da data de sua expedição.

8.1.4. Da Qualificação técnica:

a) Comprovante de regularidade das instalações da proponente, fabris ou não, emitido por autoridade sanitária do local da sede da licitante (**Alvará Sanitário**).

b) Comprovante de Autorização de Funcionamento da Empresa expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, compatível com o item licitado (medicamentos, medicamentos controlados, correlatos e saneantes) – Obs.: Para os casos de empresa em trâmite de inscrição / renovação da AFE, será aceito protocolo de solicitação de inscrição / renovação DESDE QUE devidamente acompanhado da guia de recolhimento quitada de encargos para tal.

c) A licitante (matriz ou filial) que cotar preço para os medicamentos relacionados na Portaria nº 344 de 12/05/98 da SVS/MS deverá apresentar cópia da Autorização Especial conforme Art. 2º da referida Portaria.

8.1.5. Das Declarações:

a) Declaração de fatos impeditivos, recebimento da documentação e não contratação de menor (ver modelo conforme Anexo III).

b) Declaração de **Incompatibilidade Negocial** (modelo Anexo VII);

OBS: Caso o documento exigido no item 8.1.3, letra "b" e caso o documento exigido no item 8.1.1, letras "a" e/ou "b" já tenha sido apresentado pela licitante no ato de credenciamento, a mesma fica desobrigada de apresenta-lo no Envelope nº 02 – Da Habilitação.

Caso a empresa apresente no envelope de documentos de habilitação o Certificado do Cadastro de Licitantes junto ao município de Coronel Vivida, com validade igual ou superior a data de abertura das propostas, a mesma fica desobrigada de apresentar o documento exigido no item 8.1.1, letras "a" e/ou "b".

8.2. Disposições gerais referentes aos documentos:

8.2.1. Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, desde que legíveis.

8.2.2. A falta de qualquer documento exigido no presente Edital implicará na inabilitação do Licitante, não sendo concedido em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documento(s) faltante(s).

8.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação no certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com a previsão contida no art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

8.4. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 420 - CORONEL VIVIDA - PR

8.5. **A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência** do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços, ou para a revogação da licitação.

8.6. Para certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação.

8.7. A falta ou irregularidade de qualquer dos documentos mencionados acarretará a inabilitação do licitante.

8.8. Se o licitante for a **matriz**, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a **filial**, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

IX - DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

9.1. No horário e local indicado no Preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão Presencial, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, os quais apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme **Anexo II,** deste Edital e entregarão os documentos para credenciamento e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação.

9.1.1. Apreciados os documentos de credenciamento, passar-se-á à abertura dos envelopes de proposta de preços.

9.1.2. O licitante que não contar com **representante** presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

9.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no Edital;
b) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
c) Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.

9.2.1 No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

9.2.2 Serão desclassificadas as propostas que excederem ao preço máximo unitário do item.

9.2.3 Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 421 - CORONEL VIVIDA - PR.

9.3. As propostas não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

a) seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;
b) não havendo pelo menos 03 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

9.3.1. Para efeito de seleção será considerado o preço unitário do item.

9.4. O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

9.4.1 A licitante sorteada em primeiro lugar poderá escolher a posição na ordenação de lances em relação aos demais empatados, e assim sucessivamente até a definição completa da ordem de lances.

9.5. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço.

9.6. A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.

9.7. Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se, para as selecionadas, o último preço ofertado.

9.8 Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

9.9. O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor, com vistas à redução do preço.

9.10. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço.

9.10.1 A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante as pesquisas de preços já realizadas pela divisão de compras do município.

9.11. Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor.

9.12. Eventuais dúvidas com relação à autenticidade dos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

9.12.1. A verificação será certificada pela Equipe de Apoio e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 422 - CORONEL VIVIDA - PR.

9.12.2. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

9.13. Para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas no subitem 8.1. do item VIII, o Pregoeiro, se necessário, diligenciará.

9.14. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

9.15. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

10.1.1. No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.

10.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

10.4. Após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, **imediata e motivadamente**, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

10.5. Existindo a intenção mencionada no subitem anterior, a mesma será registrada em ata, juntamente com a motivação para recorrer, cabendo ao pregoeiro avalia-la, liminarmente, decidindo pela aceitação ou não, do recurso.

10.6. Aceita a manifestação referida no subitem 5, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, devidamente protocolado, contados a partir da notificação do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.7. O recurso será dirigido ao Município de Coronel Vivida, Paraná, a qual deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. **Não serão aceitos recursos enviados via e-mail, fax ou similares.** O(s) mesmo(s) será(ão) encaminhado(s) por intermédio do Pregoeiro à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão, no **prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.**

10.8. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 423 - CORONEL VIVIDA - PR.

10.9. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

10.10. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

10.11. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

XI – DA HOMOLOGAÇÃO

11.1. O objeto desta licitação será homologado por **item**, à licitante cuja proposta seja considerada vencedora.

11.2. O objeto será homologado, sempre que não houver manifestação dos participantes no sentido de apresentar recurso.

11.3. Ocorrendo a interposição de recursos, a homologação ocorrerá após a decisão dos mesmos.

11.4. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente, só podendo ser efetuada após decididos os recursos, se houverem, e após a adjudicação pelo pregoeiro e equipe de apoio e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados.

XII - DA CONTRATAÇÃO

12.1. Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, o PROPONENTE VENCEDOR será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, conforme modelo constante do Anexo VIII, deste Edital.

12.2. Ao assinar a Ata de Registro de Preços, a empresa obriga-se ao fornecimento pelos preços nele registrados.

12.3. Na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, as quais deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência da mesma.

12.4. O proponente vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital e das demais sanções legais aplicáveis. O prazo para assinar a ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, quando solicitado pelo proponente vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo Município.

12.5. A assinatura da Ata estará condicionada: a apresentação do documento de procuração devidamente reconhecida em cartório, que habilite o seu representante a assinar a Ata de Registro de Preços em nome da empresa.

XIII - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAIS DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

13.1. Os produtos objeto desta licitação deverão ser entregues somente mediante autorização de fornecimento, em até 05 (cinco) dias da solicitação da Divisão de Compras, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Romário Martins, 154, centro,

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 424 - CORONEL VIVIDA - PR

Coronel Vivida - PR, sem custo adicional. As quantidades apresentadas são apenas estimativas, não obrigando ao município a adquiri-las.

13.2. Os produtos, objeto desta licitação deverão ser entregues conforme descrição do item ganho, correndo por conta da Contratada as despesas de transporte, seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.

13.3. Os produtos serão registrados pelo prazo de 12 (doze) meses e serão retirados conforme a necessidade e solicitação da Divisão de Compras, conforme as condições estabelecidas deste edital.

13.4. Ao Município de Coronel Vivida reserva-se o direito de não receber os produtos em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

13.5. A DETENTORA é obrigada a substituir, imediatamente e às suas expensas, produtos em que se verifiquem irregularidades.

13.6. A validade dos produtos deverá ser de no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo de validade da data de fabricação/vencimento na data de recebimento pelo Contratante.

13.7. É de responsabilidade da Empresa transportar os medicamentos em embalagens adequadas, responsabilizando-se pela qualidade das embalagens e pelos danos resultantes de imperfeições das mesmas, embalagens avariadas, danificadas e ou vazadas não serão aceitas.

XIV - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. A contratada deverá apresentar para aprovação no Município, toda vez que for necessário, dados informativos sobre os produtos, de modo que permita sua perfeita identificação quanto à qualidade e procedência. O Município reserva-se o direito inclusive de solicitar amostras antes da entrega dos produtos, as quais somente serão validas para esta licitação.

14.2. Ao Município reserva-se ainda o direito de recusar todo e qualquer produto que não atender as especificações contidas no presente Edital, ou que seja considerado inadequado pelo Município.

14.3. Na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Contratante, no prazo máximo de 02 (dois) dia úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

XV - DA FORMA DE PAGAMENTO

15.1. O preço ajustado será pago, através da Tesouraria do Município, diretamente em conta corrente bancária em nome do favorecido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a entrega da nota fiscal eletrônica, sua conferencia e aceitação pelo Departamento responsável.

15.2. As notas fiscais / faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a data de sua apresentação válida.

15.3. O pagamento será feito mediante crédito em conta corrente em nome da Detentora.

15.4. Considerando a Norma de Procedimento Fiscal nº 067/2010 de 27 de Agosto de 2010, o item 6 da Normas de Procedimentos Fiscais nº 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 425 - CORONEL VIVIDA - PR

*"4.1. **Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:***
*4.1.1. **destinadas à Administração Pública** direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios;***
4.1.2. com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
4.1.3. de comércio exterior."

Empresas que não apresentarem nota fiscal eletrônica conforme orientações acima descritas terão seus pagamentos retidos até a apresentação da nota fiscal eletrônica, de acordo com normatização exarada pela Receita Estadual.

XVI - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

16.1. Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste Edital correrão por conta de dotação orçamentária especifica abaixo:

Órgão/ unidade	Unidade	Funcional Programática	Elemento	Fonte	Código Reduzido
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.301.0019.2.032	3.3.90.30.09	000	3108
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.302.0019.2.087	3.3.90.30.09	000	2169
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.302.0019.2.062	3.3.90.30.09	000	3011

XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

17.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

17.2. A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as multas aqui previstas, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, conforme segue:

17.2.1 Multa de 20% (vinte por cento) sobre o preço total da ata de registro de preços, no caso da vencedora dar causa ao cancelamento do mesmo.

17.2.2 Multa de 2% (dois por cento) sobre o preço total da ata de registro de preços, por dia de atraso, no caso da vencedora não cumprir qualquer clausula deste edital ou ata, até o limite máximo de 10 (dez) dias corridos, quando se dará por cancelado a Ata.

XVIII - FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

18.1. O MUNICÍPIO reserva-se o direito de cobrar da DETENTORA e a DETENTORA obriga-se a fornecer ao CONTRATANTE toda e qualquer informação que lhe seja solicitada sobre o objeto desta ata de registro, bem como a facilitar ao CONTRATANTE a fiscalização do fornecimento do produto ora contratados.

18.2. O CONTRATANTE reserva-se o direito de exercer a fiscalização sobre os produtos e, ainda, aplicar multa ou rescindir a Ata, caso a DETENTORA desobedeça quaisquer das cláusulas estabelecidas nesta Ata.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 426 - CORONEL VIVIDA - PR

18.3. O CONTRATANTE poderá designar um ou mais representantes para fazer a gestão, fiscalização e acompanhamento do fornecimento do produto, devendo estes anotar e registrar todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.

18.4. A fiscalização do CONTRATANTE não diminui ou substitui as responsabilidades da DETENTORA, decorrente de obrigações aqui assumidas.

XIX - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

19.1. Estabelece as práticas vedadas aos licitantes e contratadas/detentoras, ensejando sanções pelo descumprimento desta cláusula em todos os contratos/atas de registro de preços celebrados com a Administração Pública Municipal.

19.2. Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato/ata de registro de preços;
b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou execução do contrato/ata de registro de preços;
c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes com ou sem conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
d) "pratica coercitiva": prejudicar, ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar de modo incorreto as ações da parte.
e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas e inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do município, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o CONTRATANTE promover inspeção.

19.3. Será rejeitada a proposta de adjudicação se concluído que o Licitante indicado para adjudicação ou seus agentes, ou seus subconsultores, subcontratados, prestadores de serviços, fornecedores e/ou seus empregados, tenham, direta ou indiretamente, se envolvido em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao competir pelo contrato/ata de registro de preços em questão;

19.4. Os licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus subcontratados, agentes, pessoal, consultores e prestadores de serviços concordam expressamente em permitir ao CONTRATANTE ou qualquer pessoa por este indicada inspecionar todas as contas, registros e outros documentos referentes à licitação e à execução do contrato/ata de registro de preços, bem como serem tais documentos objeto de auditoria designada pelo CONTRATANTE.

19.5. Ao Contratante, garantida a prévia defesa, se aplicará as sanções administrativas pertinentes e previstas na legislação brasileira, se comprovar o envolvimento de representante da empresa ou pessoa física DETENTORA em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato/ata de registro de preços, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 427 - CORONEL VIVIDA - PR.

XX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

20.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

20.3. Das sessões públicas de processamento do Pregão serão lavradas atas circunstanciadas a serem assinadas pelo Pregoeiro, equipe de apoio e pelos licitantes presentes.

20.3.1 As recusas ou as impossibilidades de assinaturas devem ser registradas expressamente na própria ata.

20.4. Todos os documentos de habilitação cujos envelopes forem abertos na sessão, bem como as propostas, serão rubricados pelo Pregoeiro, equipe de apoio e pelos licitantes presentes que desejarem.

20.5. O resultado do presente certame será divulgado no Diário Oficial do Município.

20.6. Os demais atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no Diário Oficial do Município.

20.7. **Os envelopes contendo os documentos de habilitação que não forem abertos** durante a licitação deverão ser retirados no Departamento de Licitação do Município de Coronel Vivida, Paraná, **após a celebração do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização (de seu conteúdo por meio de incineração ou picotagem).**

20.8. A vencedora é responsável pelos danos causados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no fornecimento objeto desta licitação, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e acompanhamento pelo Município.

20.9. São de responsabilidade da vencedora, todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do fornecimento objeto da presente licitação e a sua inadimplência não transfere ao Município a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá o objeto da contratação.

20.10. A empresa licitante fica obrigada a garantir a qualidade dos produtos fornecidos.

20.11. Deverão ser respeitadas todas as leis vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

20.12. O Município reserva, ainda, o direito de paralisar ou suspender o fornecimento contratado, mediante pagamento único e exclusivo daqueles já entregues, considerando-se, para tanto, os preços unitários.

20.13. Na entrega e recebimento do objeto, serão observadas as disposições da Lei nº 8.078 de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor.

20.14. A vencedora se obriga a manter, durante toda a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

20.15. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Presidente da Comissão de Licitação, que decidirá, com base na legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 428 - CORONEL VIVIDA - PR.

20.16. No julgamento das propostas e da habilitação o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

20.17. Integram o presente Edital:

Anexo I – Termo de referencia
Anexo II – Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;
Anexo III – Declaração de fatos impeditivos, recebimento da documentação e não contratação de menor.
Anexo IV – Dados adicionais para anexar na proposta elaborada no sistema.
Anexo V – Modelo de Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.
Anexo VI – Modelo de Procuração.
Anexo VII - Declaração de Incompatibilidade Negocial
Anexo VIII – Minuta da Ata de Registro de Preços.

20.18. Dúvidas a respeito deste Pregão poderão ser dirimidas no horário compreendido das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas, no Departamento de Licitações, sito na Praça Ângelo Mezzomo s/n. neste Município. Informações: Departamento de Licitações: (046) 3232-8300 ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br.

20.19. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Coronel Vivida.

Coronel Vivida, 18 de julho de 2017.

Ademir Antonio Aziliero
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 429 - CORONEL VIVIDA - PR

ANEXO I

PREGÃO PRESENCIAL nº 59/2017

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente termo de referencia o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA**", conforme especificações, estimativas e exigências descritas abaixo.

1.2 - Da escolha pelo registro de preços:

1.2.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à contratação futura de serviços, onde as empresas disponibilizam bens e serviços a preços e prazos certos e registrados em documento específico denominado Ata de Registro de Preços. Neste Sistema, as aquisições são feitas quando melhor convier aos órgãos que integram a Ata, sem, no entanto, estarem necessariamente obrigados a contratar com os fornecedores vencedores do certame.

1.2.2. Na licitação, será firmada uma Ata de Registro de Preços, que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde a empresa vencedora manterá seus preços registrados, durante o período de 12 (doze) meses, tornando-os disponíveis, caso necessite o Município de Coronel Vivida efetuará as contratações dos serviços nas quantidades julgadas necessárias e aos mesmos preços registrados no certame.

II - JUSTIFICATIVA

2.1. Aquisição de medicamentos diversos padronizados conforme Relação de Medicamentos do Município - REMUME, segundo descrição comum brasileira, para distribuição gratuita aos pacientes, conforme receitas apresentadas pelos mesmos nas Farmácias das Unidades Básicas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Vivida.

III - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVO

As licitantes interessadas deverão fornecer os produtos abaixo relacionados com as seguintes quantidades e características mínimas:

MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24 HORAS E HOSPITAL MUNICIPAL.						
ITEM	QTDE ESTIMADA	UNID.	CÓDIGO PMCV	DESCRIÇÃO	VL. UNIT. MÁXIMO R$	TOTAL MÁXIMO R$
1	100	AMP	4465	ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA 150 MG	26,6152	2.661,52
2	100	UN	11377	ACETOFENIDATO DE ALGESTONA 150MG + ENANTATO DE ESTRADIOL 10MG SOLUÇÃO INJETÁVEL	5,4173	541,73
3	300	BIS	4466	ACICLOVIR 10 G - CREME	4,4000	1.320,00
4	5.250	UN	4467	ACICLOVIR 200 MG - COMPR.	0,3947	2.072,18
5	15.100	UN	4469	ACIDO FOLICO 5 MG - COMPR.	0,0587	886,37
6	500	UN	11376	ÁCIDO FOLÍNICO 15MG COMPRIMIDO	1,5029	751,45
7	2.500	FRA	4470	ALBENDAZOL 10 ML - SUSP.	1,7618	4.404,50
8	3.500	UN	4471	ALBENDAZOL 400 MG - COMPR.	0,8390	2.936,50
9	10.000	UN	4472	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG - COMPR.	0,6001	6.001,00

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 430 - CORONEL VIVIDA - PR

10	8.000	UN	4473	ALOPURINOL 300 MG- COMP.	0,2320	1.856,00
11	1.100	FRA	4474	AMBROXOL ADULTO 30MG/5ML 120 ML XAP.	2,5329	2.786,19
12	900	FRA	4475	AMBROXOL PEDIATRICO 15MG/5ML 120 ML XAP.	2,1064	1.895,76
13	20.500	UN	4476	AMINOFILINA 100 MG COMPR.	0,1710	3.505,50
14	18.000	UN	4478	AMIODARONA 200 MG COMPR.	0,4224	7.603,20
15	36.000	UN	4480	AMOXICILINA 500 MG CAPS.	0,2386	8.589,60
16	1.000	UN	4483	AMPICILINA 500 MG CAPS.	0,3357	335,70
17	70.100	UN	4484	ATENOLOL 50 MG - COMP.	0,0656	4.598,56
18	7.300	UN	4485	AZITROMICINA 500 MG COMPR.	0,6766	4.939,18
19	6.000	UN	4486	BACOFLENO 10 MG	0,4451	2.670,60
20	95.200	UN	4487	BENSILATO DE ANLODIPINO 5 MG COMPR.	0,0391	3.722,32
21	2.500	FRA	4488	BETAMETASONA 0,25 MG + DEXCLORFENIRAMINA 2 MG 120 ML XPE	4,1474	10.368,50
22	3.500	AMP	4489	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA + DIPIRONA 5 ML INJ.	2,2589	7.906,15
23	20.000	UN	4490	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 10 MG + DIPIRONA 250 MG COMPR.	0,5096	10.192,00
24	720	UN	11378	BROMOPRIDA 4MG/ML GOTAS	2,0438	1.471,54
25	200	FRA	4492	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 20 ML GOTAS	8,9071	1.781,42
26	1.500	FRA	4494	BROMETO DE N-BUTILESCOPOLAMINA 6,67 MG + DIPIRONA 333,4 MG GOTAS	5,4020	8.103,00
27	50.500	UN	4495	CAPTOPRIL 25 MG COMPR.	0,0814	4.110,70
28	40.000	UN	4496	CARBONATO DE CALCIO 600MG+ COLECALCIFEROL 400 UI	0,2361	9.444,00
29	10.000	UN	4497	CARBONATO DE CALCIO 500MG COMPR	0,0886	886,00
30	18.000	UN	7184	CARVEDILOL 12,5 MG	0,2466	4.438,80
31	9.000	UN	7185	CARVEDILOL 25 MG	0,3426	3.083,40
32	40.100	UN	4499	CARVEDILOL 6,25 COMP	0,1894	7.594,94
33	650	FRA	4500	CEFALEXINA 250 MG 100 ML SUSP.	12,5733	8.172,65
34	40.000	FRA	4501	CEFALEXINA 500 MG COMPR.	0,6505	26.020,00
35	5.600	FRA	4502	CEFTRIAXONA 1G EV, COM DILUENTE INJ.	3,1802	17.809,12
36	4.000	UN	4504	CETOCONAZOL 200 MG COMPR.	0,2367	946,80
37	200	FRA	4506	CETOCONAZOL SHAMPOO 2%	7,0971	1.419,42
38	300	BIS	4507	CETOCONAZOL 20MG+ BETAMETASONA 0,5MG, EMBALAGEM COM 30 GRAMAS	6,8820	2.064,60
39	10.000	UN	4509	CINARIZINA 75 MG COMPR.	0,2634	2.634,00
40	23.000	UN	4510	CIPROFIBRATO 100 MG COMPR.	0,4867	11.194,10
41	25.500	UN	4511	CIPROFLOXACINO 500 MG- COMPR.	0,3095	7.892,25
42	10.000	UN	4628	CLOPIDOGREL 75 MG COMPR	0,5971	5.971,00
43	2.000	BIS	4516	DEXAMETASONA 10 GR, CREME	1,1461	2.292,20
44	1.300	AMP	4517	DEXAMETASONA 4 MG 2,5 ML, INJETAVEL	1,1104	1.443,52
45	12.000	UN	4519	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG COMPR.	0,0933	1.119,60
46	1.550	FRA	4520	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG/5ML 120 ML XAROPE	2,6488	4.105,64
47	40.100	UN	4522	DICLOFENACO POTASSICO 50 MG COMPR.	0,0659	2.642,59
48	6.000	AMP	4523	DICLOFENACO SODICO 75 MG/3 ML - INJETAVEL	1,0107	6.064,20
49	35.000	UN	4524	DIGOXINA 0,25 MG COMPR.	0,0761	2.663,50
50	1.250	FRA	4525	DIMETICONA 10 ML 75 MG/ML GOTAS	1,2457	1.557,13
51	3.100	FRA	4526	DIPIRONA 500 MG 20 ML GOTAS	1,7464	5.413,84
52	51.000	UN	4527	DIPIRONA 500 MG COMPR	0,1095	5.584,50
53	21.000	AMP	4528	DIPIRONA 500 MG/ML 2 ML INJETAVEL	0,6147	12.908,70
54	85.000	UN	4530	DOXAZOSINA 2 MG, COMPR.	0,2482	21.097,00
55	1.500	UN	4531	DOXICICLINA 100 MG DRAGEA	0,2604	390,60
56	100.200	UN	4532	ENALAPRIL 10 MG COMPR.	0,0626	6.272,52
57	85.000	UN	4533	ENALAPRIL 20 MG COMPR.	0,0800	6.800,00
58	50.200	UN	4537	ESPIRONOLACTONA 25MG, COMP.	0,1457	7.314,14
59	35.000	UN	4539	FINASTERIDA 5 MG COMPR.	0,4396	15.386,00
60	2.000	UN	4540	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULA	0,5341	1.068,20
61	1.200	AMP	4542	FUROSEMIDA 20 MG 2 ML, INJETAVEL	0,8973	1.076,76
62	100.100	UN	4543	FUROSEMIDA 40 MG COMPR.	0,0562	5.625,62
63	150.000	UN	4546	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMPR.	0,0282	4.230,00
64	1.300	FRA	4547	HIDROCORTISONA, SUCCINATO SODICO, 500 MG + DILUENTE	6,8121	8.855,73

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 431 - CORONEL VIVIDA - PR

65	1.050	FRA	4548	HIDROXIDO DE ALUMINIO 100 ML, SUSPENSAO	2,8204	2.961,42
66	2.100	FRA	4549	IBUPROFENO 50MG/ML, GOTAS, EMBALAGEM COM 30ML	2,0767	4.361,07
67	121.000	UN	4550	IBUPROFENO 600 MG, COMPR.	0,0818	9.897,80
68	40.000	UN	4554	LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG, COMPR.	0,1570	6.280,00
69	80.000	UN	4555	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPR.	0,1561	12.488,00
70	75.000	UN	4556	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPR.	0,1603	12.022,50
71	720	FRA	4557	LORATADINA 5MG/5ML, XAROPE, EMBALAGEM COM 100 ML	4,2600	3.067,20
72	30.100	UN	4558	LORATADINA 10 MG, COMPR.	0,0893	2.687,93
73	100	FRA	4560	MALEATO DE TIMOLOL 0,5%, COLIRIO, EMBALAGEM COM 5ML	3,9576	395,76
74	33.000	UN	11370	MELOXICAM 15MG COMPR	0,1370	4.521,00
75	36.100	UN	4564	METILDOPA 250 MG COMPR.	0,2200	7.942,00
76	9.000	AMP	4565	METOCLOPRAMIDA 10 MG 2 ML, AMPOLA	0,4322	3.889,80
77	18.000	UN	4566	METOCLOPRAMIDA 10 MG, COMPR.	0,1014	1.825,20
78	800	FRA	4567	METOCLOPRAMIDA 10 ML, GOTAS	0,8363	669,04
79	15.000	UN	4568	METRONIDAZOL 250 MG, COMPR.	0,1829	2.743,50
80	350	FRA	4569	METRONIDAZOL 40 MG/ML 100 ML, SUSPENSAO	1,6910	591,85
81	300	BIS	4570	METRONIDAZOL 50G GELEIA VAGINAL+ APLICADOR	5,9992	1.799,76
82	200	UN	11371	MICONAZOL 20MG/G CREME DERMATOLÓGICO	2,3387	467,74
83	1.100	BIS	4572	NEOMICINA + BACITRICINA 20 GR, POMADA	1,8161	1.997,71
84	30.000	UN	4573	NIFEDIPINA 20 MG COMPR.	0,1020	3.060,00
85	35.000	UN	4574	NIMESULIDA 100 MG, COMPR.	0,1054	3.689,00
86	400	FRA	4576	NISTATINA 50 ML, SUSPENSAO	3,7187	1.487,48
87	500	BIS	4577	NISTATINA 60 GR, CREME VAGINAL	5,0588	2.529,40
88	10.000	UN	4578	NITROFURANTOINA 100 MG, CAPSULA	0,2842	2.842,00
89	7.500	UN	4580	NORFLOXACINO 400 MG COMPR.	0,2883	2.162,25
90	400	FRA	4581	OLEO MINERAL 100 ML	3,0540	1.221,60
91	261.000	UN	4582	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA	0,0624	16.286,40
92	3.600	FRA	4584	PARACETAMOL 200 MG 15 ML, GOTAS	0,9542	3.435,12
93	100.200	UN	4585	PARACETAMOL 500 MG, COMPR.	0,0622	6.232,44
94	600	FRA	4586	PENICILINA G. BENZATINA 1.200.000 UI, COM DILUENTE, INJETAVEL	6,4058	3.843,48
95	4.000	UN	4587	PENTOXIFILINA 400 MG, COMPR.	0,4599	1.839,60
96	600	UN	4588	PERMANGANATO DE POTASSIO 100 MG COMPR.	0,0963	57,78
97	600	UN	11372	PREDNISOLONA 3 MG/ML SOLUCAO ORAL	6,0881	3.652,86
98	16.500	UN	4590	PREDNISONA 20 MG, COMPR.	0,2886	4.761,90
99	9.000	UN	4591	PREDNISONA 5 MG, COMPR.	0,2471	2.223,90
100	6.000	UN	4592	PROMETAZINA 25 MG, COMPR.	0,1305	783,00
101	700	AMP	4593	PROMETAZINA 50 MG, 2 ML, NJETAVEL	2,5667	1.796,69
102	25.500	UN	4595	RANITIDINA 150 MG, COMPR.	0,1825	4.653,75
103	8.000	AMP	4596	RANITIDINA 50 MG 2 ML, INJETAVEL	0,9493	7.594,40
104	1.000	UN	7515	RIVAROXABANA 20 MG COMP	8,3415	8.341,50
105	550	FRA	4598	SALBUTAMOL 120 ML, XAROPE	1,6517	908,44
106	1.000	UN	4600	SECNIDAZOL 1 GR, COMPR.	0,7535	753,50
107	6.500	UN	11369	SIMETICONA 40MG COMP	0,1567	1.018,55
108	80.200	UN	4601	SINVASTATINA 20 MG, COMP.	0,0913	7.322,26
109	700	BIS	7179	SULFADIAZINA DE PRATA 1%	5,5040	3.852,80
110	350	FRA	4603	SULFAMETOXAZOL 200 MG + TRIMETOPRIMA 40 MG - 100 ML, SUSPENSAO	4,4915	1.572,03
111	6.000	UN	4604	SULFAMETOXAZOL 400 MG + TRIMETOPRIMA 80 MG, COMPR.	0,2067	1.240,20
112	40.100	UN	4605	SULFATO FERROSO 40 MG, DRAGEA	0,0616	2.470,16
113	1.000	FRA	4606	SULFATO FERROSO 30 ML, GOTAS	1,1018	1.101,80
114	6.000	UN	7178	TIAMAZOL 10MG	0,4561	2.736,60
115	5.100	UN	4607	TIAMINA 300 MG, COMPR	0,2245	1.144,95
116	7.000	UN	4608	VARFARINA SODICA 5MG, COMPR	0,3970	2.779,00
117	4.000	UN	4609	VERAPAMIL 80 MG, COMPR.	0,1116	446,40
118	2.000	FRA	4610	VITAMINA A + D, 10ML, GOTAS	6,4625	12.925,00
119	600	UN	11374	VITAMINA C 20MG/ML GOTAS	2,1845	1.310,70
120	1.000	UN	11379	VITAMINA D 200UI/GOTA	51,7750	51.775,00

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 432

121	16.000	UN	4612	VITAMINAS + SAIS MINERAIS, COMPR.	0,7028	11.244,80
122	1.300	AMP	4613	VITAMINAS DO COMPLEXO B - 2 ML, INJETAVEL	0,9819	1.276,47
123	25.000	UN	4614	VITAMINAS DO COMPLEXO B, COMPR.	0,0906	2.265,00
124	3.000	UN	7180	CLORIDRATO DE CLONIDINA 0,150 MG	0,2562	768,60
125	8.000	UN	7181	CLORIDRATO DE CLONIDINA 0,200 MG	0,3167	2.533,60
126	300	UN	9315	SOLUCAO DE MANITOL 20%, INJETAVEL, LIMPIDA, ESTERIL E APIROGENICA, EMBALAGEM COM SISTEMA FECHADO, DE POLIPROPILENO, FRASCOS COM CAPACIDADE PARA 250 ML	6,9773	2.093,19
127	800	UN	15805	ENOXAPARINA SODICA 40MG/0,4ML	15,6125	12.490,00
128	600	UN	15806	BISACODIL 5MG	0,2371	142,26
129	400	UN	15807	AZITROMICINA 200MG/5ML	10,3302	4.132,08
130	1.500	UN	15810	ESPIRAMICINA 1,5MUI (500MG)	4,1923	6.288,45
131	500	UN	15811	PIRIMETAMINA 25MG COMP.	0,0782	39,10
132	1.500	UN	4602	SULFADIAZINA 500 MG, COMPR.	0,2944	441,60
133	10.000	UN	4648	LEVODOPA 250MG + CARBIDOPA 25 MG, COMPR.	0,6511	6.511,00
134	7.000	UN	15950	OXIBUTININA 5MG, COMPRIMIDO	0,5638	3.946,60
MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA POSTO DE SAÚDE CENTRAL, CAPS E UPA 24 HORAS						
135	25.000	UN	4615	ALPRAZOLAM 1,0MG, COMPR	0,2519	6.297,50
136	25.000	UN	11373	ALPRAZOLAM 0,5MG COMPRIMIDO	0,1954	4.885,00
137	45.000	UN	4617	BIPERIDENO 2 MG, COMPR.	0,3272	14.724,00
138	13.000	UN	4618	BROMAZEPAM 3 MG, COMPR.	0,1285	1.670,50
139	15.000	UN	4619	BROMAZEPAM 6 MG, COMPR.	0,1072	1.608,00
140	300	FRA	4620	CARBAMAZEPINA 2 % 100 ML, SUSPENSAO	9,9555	2.986,65
141	45.000	UN	4621	CARBAMAZEPINA 200 MG, COMPR.	0,1252	5.634,00
142	22.000	UN	4622	CARBAMAZEPINA 400 MG, COMPR.	0,3744	8.236,80
143	22.000	UN	4623	CARBONATO DE LITIO 300 MG, COMPR.	0,2804	6.168,80
144	100.000	UN	4624	CITALOPRAN 20 MG, COMPR	0,2589	25.890,00
145	8.000	UN	4625	CLONAZEPAM 0,5 MG, COMPR	0,1154	923,20
146	30.000	UN	4626	CLONAZEPAM 2 MG, COMPR	0,1106	3.318,00
147	2.550	UN	4627	CLONAZEPAM 2,5 MG 20 ML, GOTAS	2,7278	6.955,89
148	12.000	UN	4629	CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA 25 MG, DRAGEA	0,8314	9.976,80
149	22.000	UN	4630	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA 25 MG, CAPSULA	0,4527	9.959,40
150	7.000	UN	4631	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA 50 MG, CAPSULA	0,6948	4.863,60
151	20.000	UN	4632	CLORPROMAZINA 100 MG COMPR.	0,2802	5.604,00
152	13.000	UN	4633	CLORPROMAZINA 25 MG, COMPR.	0,3817	4.962,10
153	30	FRA	4634	CLORPROMAZINA 40 MG/ML 20 ML, GOTAS	7,9378	238,13
154	500	AMP	4635	DIAZEPAM 10 MG 2 ML, INJETAVEL	0,8168	408,40
155	24.000	UN	4636	DIAZEPAM 10 MG, COMPR.	0,0611	1.466,40
156	20.500	UN	4637	DIAZEPAM 5 MG, COMPR.	0,0552	1.131,60
157	12.000	UN	4638	DISSULFIRAN 250 MG, COMPR	0,4076	4.891,20
158	35.000	UN	4639	FENITOINA 100 MG, COMPR.	0,3266	11.431,00
159	37.000	UN	4640	FENOBARBITAL 100 MG, COMPR	0,1483	5.487,10
160	200	FRA	4642	FENOBARBITAL 4% 20 ML, GOTAS	4,2733	854,66
161	900	AMP	4644	HALOPERIDOL DECANOATO 70,52 MG/ML	12,1082	10.897,38
162	20.000	UN	4645	HALOPERIDOL 5 MG, COMPR	0,1726	3.452,00
163	25.000	UN	4647	IMIPRAMINA 25 MG, COMPR.	0,3980	9.950,00
164	16.000	UN	4649	LEVOMEPROMAZINA 100 MG, COMPR.	1,1248	17.996,80
165	8.000	UN	4650	LEVOMEPROMAZINA 25 MG, COMPR.	0,5882	4.705,60
166	700	FRA	4651	LEVOMEPROMAZINA 4 % 20 ML, GOTAS	10,1186	7.083,02
167	5.000	UN	4652	PARACETAMOL 500 MG + FOSFATO DE CODEINA 30MG	0,4091	2.045,50
168	80.000	UN	4653	PAROXETINA 20 MG, COMPR.	0,2666	21.328,00
169	60	FRA	4654	PERICIAZINA 4% 20 ML ADULTO, GOTAS	11,2800	676,80
170	17.000	UN	4655	RISPERIDONA 1 MG, COMPR	0,3892	6.616,40
171	30.000	UN	4656	RISPERIDONA 2 MG, COMPR	0,2974	8.922,00
172	140.000	UN	4657	SERTRALINA 50 MG, COMPR	0,2408	33.712,00
173	22.000	UN	4658	SULPIRIDA 50 MG, CAPSULA	0,6656	14.643,20
174	14.000	UN	4659	VALPROATO DE SODIO 250 MG, COMPR	1,0829	15.160,60
175	400	FRA	4660	VALPROATO DE SODIO 250 MG/5ML - 100 ML,	2,6530	1.061,20

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 433

				XAROPE		
176	30.000	UN	4661	VALPROATO DE SODIO 500 MG, COMPR.	1,0042	30.126,00
177	14.000	UN	15802	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 75MG	1,5625	21.875,00
178	10.000	UN	15808	CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150MG	1,8088	18.088,00
179	9.000	UN	15803	BUPROPIONA 150MG	0,6777	6.099,30
180	4.000	UN	15804	MIRTAZAPINA 30MG	1,1013	4.405,20
MEDICAMENTOS UPA 24 HORAS						
181	120	AMP	4662	ADENOSINA 3MG/ML 2ML INJETAVEL IV	12,0895	1.450,74
182	10.000	AMP	4663	AGUA DESTILADA PARA INJECAO 10ML	0,2174	2.174,00
183	150	AMP	4664	AMIODARONA 50MG/ML 3ML INJ. IV	2,7294	409,41
184	250	AMP	4665	ATROPINA 0,25MG/ML 1ML INJ. IV/IM/SC	0,4814	120,35
185	250	AMP	4666	BICARBONATO DE SODIO 8,4% 10ML IV	1,0172	254,30
186	20	AMP	4667	BIPERIDENO 5MG/ML 1ML INJ. IM/IV	3,0728	61,46
187	400	FRA	4668	BROMETO DE IPRATROPIO 0,25MG/ML, GOTAS 20ML	1,4666	586,64
188	200	FRA	4670	BROMIDRATO DE FENOTEROL 5MG/ML, GOTAS 20ML	3,0596	611,92
189	3.600	AMP	4671	BROMOPRIDA 5MG/ML 2ML IV/IM	1,1265	4.055,40
190	200	AMP	4673	CEFAZOLINA SODICA 1G INJ. IV/IM	4,2239	844,78
191	2.000	AMP	4674	CETOPROFENO 100MG/2ML INJETAVEL IM	2,8522	5.704,40
192	50	AMP	4675	CITRATO DE FENTANIL 50MCG/ML 10ML INJETAVEL IV	1,9755	98,78
193	30	BIS	4677	CLORANFENICOL+AMINOACIDOS+METIONINA+RETINOL POM OFTALMICA 3,5G	12,7702	383,11
194	1.800	FRA	4678	CLORETO DE POTASSIO 19,1% 10ML	0,3435	618,30
195	1.000	FRA	4679	CLORETO DE SODIO 0,9% 10ML	0,2681	268,10
196	2.000	FRA	4680	CLORETO DE SODIO 20%, 10ML	0,3479	695,80
197	50	AMP	4681	CLORETO DE SUXAMETONIO 100MG, PO, INJETAVEL IV	16,4373	821,87
198	150	AMP	4682	CLORPROMAZINA 5MG/ML 5ML, INJETAVEL IM	1,8893	283,40
199	20	FRA	4683	COLIRIO ANESTESICO, GOTAS, EMBALAGEM COM 10ML	10,3268	206,54
200	20	AMP	4684	DESLANOSIDEO 0,2 MG/ML 2ML, INJETAVEL IV/IM	2,4320	48,64
201	1.300	AMP	4685	DIMENIDRATO+PIRIDOXINA 50MG/ML, 1ML INJETAVEL IM	2,1031	2.734,03
202	200	AMP	4686	DIMENIDRATO+PIRIDOXINA+GLICOSE+FRUTOSE 10ML, INJETAVEL IV	4,4613	892,26
203	150	AMP	4687	DOBUTAMINA 250MG/20ML INJETAVEL IV	9,3415	1.401,23
204	150	AMP	4688	DOPAMINA 5MG/ML 10ML, INJETAVEL IV	1,6450	246,75
205	800	AMP	4689	EPINEFRINA (ADRENALINA) 1MG/ML 1ML, INJETAVEL IV/IM/SC	2,9325	2.346,00
206	200	AMP	4690	FENITOINA SODICA 50MG/ML, 5ML, INJETAVEL IV/IM	2,6352	527,04
207	400	AMP	4691	FITOMENADIONA 10MG/ML 1ML, INJETAVEL IM/SC	1,7068	682,72
208	3.000	FRA	4693	GLICOSE 50%, EMBALAGEM COM 10ML	0,3625	1.087,50
209	400	AMP	4694	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA 1MG/ML 4ML, INJETAVEL IV	5,6609	2.264,36
210	100	AMP	4696	HIDRALAZINA 200MG/ML 1ML, INJETAVEL IV/IM	6,9133	691,33
211	550	AMP	4697	LIDOCAINA 2% SEM VASOCONSTRITOR 20ML, INJETAVEL	3,2449	1.784,70
212	600	AMP	4699	MIDAZOLAM 15MG 5MG/ML 3ML, INJETAVEL IV/IM	1,6854	1.011,24
213	500	AMP	4700	MORFINA 10MG/ML 1ML, INJETAVEL IV/IM/SC	3,4126	1.706,30
214	200	CX	785	SULFATO DE MAGNÉSIO 50%, AMPOLA 10ML CAIXA COM 100 UNIDADES	1,5044	300,88
215	2.000	AMP	4706	TRAMADOL 50MG/ML 2ML, INJETAVEL IV/IM	1,1628	2.325,60
216	100	AMP	4695	HEPARINA SODICA 5000UI/ML 5ML, INJETAVEL IV/SC	12,7661	1.276,61
217	500	UN	6266	CARVAO VEGETAL ATIVADO EM COMPRIMIDOS DE 250 MG	0,9042	452,10
218	400	UN	706	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 100 MG/5G GELÉIA 2% - 30 GRAMAS	2,6072	1.042,88
219	300	AMP	4646	HALOPERIDOL 5 MG/ML L ML, INJETAVEL	1,4503	435,09
220	400	UN	8982	GLUCONATO DE CALCIO 10% INJ IV 10ML	2,1989	879,56
221	20	UN	8983	LIDOCAINA 10% SPRAY 50ML	77,7300	1.554,60
222	100	UN	8985	ACIDO TRANEXAMICO 50MG/ML INJ IV 5ML	2,8087	280,87

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 434 - CORONEL VIVIDA - PR

223	20	AMP	4702	NITROPRUSSIATO DE SODIO 25MG/ML 2ML, INJETAVEL IV	8,3700	167,40
224	20	AMP	4701	NITROGLICERINA 5MG/ML 10ML, INJETAVEL IV	27,8082	556,16
225	50	UN	15809	TIAMINA 100MG/ML	7,8427	392,14
226	1.500	AMP	15933	HIDROCORTISONA, SUCCINATO SODICO, 100MG	3,7257	5.588,55
227	100	AMP	15934	PENTOXIFILINA 20MG/ML	1,7933	179,33
228	2.000	AMP	15935	CETOPROFENO 100MG EV	4,8409	9.681,80
229	400	AMP	15936	CLORIDRATO DE BUPIVACAINA 5MG/ML + GLICOSE 8% C/ 4ML INJ	10,0409	4.016,36
230	1.000	AMP	15937	OXITOCINA 5UI/ML	1,5938	1.593,80
231	300	AMP	15938	CIMETIDINA 150MG/ML	1,1042	331,26
232	50	AMP	15939	SACARATO DE HIDROXIDO FERRICO 20MG/ML, AMPOLAS 5ML, EV	9,2301	461,51
233	300	AMP	15940	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2MG/ML	1,2818	384,54
234	350	AMP	15941	CLORIDRATO DE ETILEFRINA 10MG/ML	1,4628	511,98
235	2.500	AMP	15942	HEPARINA SODICA SC 5000UI/0,25ML	5,6167	14.041,75
236	200	AMP	15943	SULFATO DE AMICACINA 500MG/2ML	2,6194	523,88
237	200	AMP	15944	AMPICILINA SODICA 1G	7,2136	1.442,72
238	200	UN	8984	AMPICILINA SODICA 500MG INJ IV/IM	11,4179	2.283,58
239	50	AMP	15945	PROPOFOL 1%	8,4168	420,84
240	20	AMP	15946	CLORIDRATO DE CETAMINA 50MG/ML, 10ML	49,5928	991,86
241	150	AMP	15947	CITRATO DE FENTANILA 50MCG/ML, 2ML	2,4255	363,83
TOTAL GERAL ESTIMADO LOTE 1 R$					**1.131.099,74**	

IV – DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA O FORNECIMENTO E RECEBIMENTO DO OBJETO

4.1 Os produtos objeto desta licitação deverão ser entregues somente mediante autorização de fornecimento, em até 05 (cinco) dias da solicitação da Divisão de Compras, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Romário Martins, 154, centro, Coronel Vivida - PR, sem custo adicional. As quantidades apresentadas são apenas estimativas, não obrigando ao município a adquiri-las.

4.2 Os produtos, objeto desta licitação deverão ser entregues conforme descrição do item ganho, correndo por conta da Contratada as despesas de transporte, seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.

4.3 Os produtos serão registrados pelo prazo de 12 (doze) meses e serão retirados conforme a necessidade e solicitação da Divisão de Compras, conforme as condições estabelecidas deste edital.

4.4 Ao Município de Coronel Vivida reserva-se o direito de não receber os produtos em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo aplicar o disposto no art. 24, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

4.5 A CONTRATADA é obrigada a substituir, imediatamente e às suas expensas, produtos em que se verifiquem irregularidades.

4.6 A validade dos produtos deverá ser de no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo de validade da data de fabricação/vencimento na data de recebimento pelo Contratante.

4.7 É de responsabilidade da Empresa transportar os medicamentos em embalagens adequadas, responsabilizando-se pela qualidade das embalagens e pelos danos resultantes de imperfeições das mesmas, embalagens avariadas, danificadas e ou vazadas não serão aceitas.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 435

V - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O preço ajustado será pago, através da Tesouraria do Município, diretamente em conta corrente bancária em nome do favorecido, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a entrega da nota fiscal eletrônica, sua conferencia e aceitação pelo Departamento responsável.

5.2. As notas fiscais / faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Detentora e seu vencimento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a data de sua apresentação válida.

5.3. O pagamento será feito mediante crédito em conta corrente em nome da Detentora.

5.4. Considerando a Norma de Procedimento Fiscal nº 067/2010 de 27 de Agosto de 2010, o item 6 da Normas de Procedimentos Fiscais nº 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1. ***Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:***
4.1.1. ***destinadas à Administração Pública*** *direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios;***
4.1.2. com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
4.1.3. de comércio exterior."

Empresas que não apresentarem nota fiscal eletrônica conforme orientações acima descritas terão seus pagamentos retidos até a apresentação da nota fiscal eletrônica, de acordo com normatização exarada pela Receita Estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 436

ATENÇÃO: OBSERVAR QUE DEVE SER ANEXADO JUNTO COM ESTE DOCUMENTO FORA DOS ENVELOPES: CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL COMPROVANDO ESTAR ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ME OU EPP, CASO SEJA PROCURADOR, TAMBÉM CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO.
DOCUMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE

ANEXO II

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Local e data

Pregão Presencial n° 59/2017.

O abaixo assinado, representante legal da Empresa _____, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°....., com sua sede (endereço completo), em conformidade com o dispostos no Artigo 4°, inciso VII, da Lei Federal n° 10.520/02, DECLARA que está apta a cumprir plenamente os requisitos habilitatórios exigidos no edital que rege o certame acima indicado.

_____
Nome e assinatura do Representante Legal ou Procurador da empresa
CPF e RG do declarante

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 437
CORONEL VIVIDA - PR

ANEXO III

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E NÃO CONTRATAÇÃO DE MENOR.

Identificação da Proponente

Declaramos, para fins de participação no **Pregão Presencial nº 59/2017**, que não existem fatos que impeçam a nossa participação nesta licitação e, também, de que nos comprometemos, sob as penas da Lei, a levar ao conhecimento do Município de Coronel Vivida – Secretaria Municipal de Administração, qualquer fato superveniente, posterior, que venha a impossibilitar a habilitação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 32 da Lei 8.666/93.

Declaramos, ainda, que recebemos todas as cópias da referida Licitação, bem como todas as informações necessárias que possibilitem a entrega da proposta, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, concordando com os termos da presente licitação.

Declaramos, finalmente, para fins do disposto no Inciso V do Artigo 27 da Lei 8666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não empregamos menor de dezesseis anos.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local e data.

_____

Nome e assinatura do Representante Legal ou Procurador da empresa
CPF e RG do declarante

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 438

ANEXO IV

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

DADOS ADICIONAIS PARA ANEXAR NA PROPOSTA ELABORADA NO SISTEMA

ATENÇÃO, A PROPOSTA DEVERÁ SER PREENCHIDA SOMENTE NO SISTEMA KIT PROPOSTA, DEVENDO SOLICITAR O ARQUIVO NO SETOR DE LICITAÇÕES E BAIXAR O PROGRAMA E O MANUAL NO SITE www.coronelvivida.pr.gov.br.

Valor total proposto R$ xx,xx (xxxxxxxxxx)
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.
Prazo de entrega: conforme edital.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:
RAZÃO SOCIAL:
CNPJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
REPRESENTANTE
CARGO:
CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF:
ENDEREÇO
TELEFONE:
AGÊNCIA
Nº DA CONTA BANCÁRIA
E-MAIL:

2 - CONDIÇÕES GERAIS

2.1 A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

2.2 O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias a pleno fornecimento dos produtos, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.), cotados separados e incidentes sobre os produtos.

3 – DECLARAÇÃO

- Declaramos, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. **(Somente na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ME/EPP.)**

LOCAL E DATA

ASSINATURA E CARIMBO DA PROPONENTE
(OBS.: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)
CPF Nº .....

(DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO)

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 439 - CORONEL VIVIDA - PR

ANEXO V

PREGÃO PRESENCIAL Nº59/2017

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (NA HIPÓTESE DO LICITANTE SER UMA ME OU EPP)

----------(Nome da Empresa), CNPJ/MF Nº ----------, sediada,------ (Endereço Completo) Declaro(amos) sob as penas da lei, para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, que estou(amos) sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeito do disposto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

(Local e Data)

_____

Nome e assinatura do Representante Legal ou Procurador da empresa
CPF e RG do declarante

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 440 - CORONEL VIVIDA - PR

ANEXO VI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

MODELO DE PROCURAÇÃO

RECONHECER FIRMA EM CARTÓRIO

Ao
Pregoeiro do Município de Coronel Vivida – PR
Pregão Presencial nº 59/2017

Por este instrumento particular de Procuração, a (RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA), com sede (ENDEREÇO COMPLETO) inscrita no CNPJ sob nº (xxxxxxxxxxxxxxxxxxx), representada neste ato pelo sr (NOME), portador da Cédula de Identidade RG nº (xxxxxxxxxxxx) e CPF nº (xxxxxxxxx) nomeia e constitui seu bastante procurador o(a) Sr. (a) (NOME), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº (XXXXXXXXX) e CPF nº (XXXXXX), a quem confere amplos poderes para representa-la perante o Município de Coronel Vivida – PR, no que se referir ao **Pregão Presencial nº 59/2017**, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativos, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, podendo, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, *inclusive assinar contratos de fornecimento/serviços e demais compromissos (opcional).*

Por ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Cidade, dia, mês e ano

Nome completo (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)
RG e CPF

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 441
CORONEL VIVIDA

ANEXO VII

PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

A empresa ..... declara para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, em atendimento às normas vigentes que não possui em seu quadro societário pessoas vedadas pelos incisos do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.
Além disso, declara a que não possui em seu quadro societário pessoas que tenham incompatibilidade negocial com o Município nos termos da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

E por ser expressão de verdade, dou fé.

(Local e Data)

_____
Nome e assinatura do Representante Legal ou Procurador da empresa
CPF e RG do declarante

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 442 - CORONEL VIVIDA - PR

ANEXO VIII

MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XX/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

PRAZO: de xx de xxxxx de 2017 a xx de xxxxx de 2018

Ata de registro de preços que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, Centro, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.995.455/0001-56, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Frank Ariel Schiavini**, inscrito no CPF sob o nº 938.311.109-72, portador da cédula de identidade RG nº 5.767.644-2, juntamente com **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Romário Martins, 154, Centro, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 08.906.533/0001-49, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Diretora do Fundo Municipal de Saúde Sra. **Liliane Guarrezi Fontanive**, inscrita no CPF sob o nº 047.309.719-22, portadora da cédula de identidade RG nº 7.586.860-0 e do outro, a Empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua xxxxxxxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxx, Estado xxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo Sr. xxxxxxxxxxxxxxx, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxxx, portador da cédula de identidade RG nº xxxxxxxx, , a seguir denominada DETENTORA, vencedora da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017**, do tipo menor preço por ITEM, no sistema de registro de preços, para **FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA**, fundamentados na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal nº 1.708, de 18 de setembro de 2003, Decreto Municipal nº 3263, de 28 de setembro de 2006, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar Municipal nº 18, de 20 de dezembro de 2007, Lei complementar Municipal nº 27 de 15 de outubro de 2009 e legislação complementar vigente, em estrita observância aos Diplomas Legais que norteiam as Licitações e Contratos Administrativos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Parágrafo Primeiro: A presente ata tem por objeto constituir o Sistema de Registro de Preços, com o respectivo Registro de Preços da proposta vencedora para **FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA** de conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência do edital, partes integrantes deste instrumento, independente de sua transcrição e conforme abaixo discriminado:

LOTE	ITEM	QNTD	UN	DESCRIÇÃO	MARCA	VL UNIT	VL TOTAL
VALOR TOTAL ESTIMADO							

(xxxxxxxx)

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Esta Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por outro órgão ou entidade da Administração, mediante consulta prévia ao Contratante.

Parágrafo Segundo: Caberá a DETENTORA da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento dos produtos, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 443

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parágrafo Primeiro: As despesas decorrentes da contratação, objeto desta ATA, serão pagas por intermédio das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

Órgão/ unidade	Unidade	Funcional Programática	Elemento	Fonte	Código Reduzido
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.301.0019.2.032	3.3.90.30.09	000	3108
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.302.0019.2.087	3.3.90.30.09	000	2169
06/01	Departamento de Saúde	06.001.10.302.0019.2.062	3.3.90.30.09	000	3011

Parágrafo Segundo: As despesas de outros órgãos ou entidades do contratante que utilizem desta Ata correrão por sua conta.

Parágrafo Terceiro: O CONTRATANTE reserva se o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da quantidade estimada.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PREÇOS

Parágrafo Primeiro: Os preços dos produtos a serem adquiridos, são os constantes da presente Ata, ofertados pela DETENTORA acima classificada com os menores preços.

Parágrafo Segundo: O CONTRATANTE monitorará os preços dos produtos, avaliará o mercado constantemente e poderá rever os preços registrados a qualquer tempo, em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos produtos registrados.

Parágrafo Terceiro: O CONTRATANTE convocará a DETENTORA para negociar o preço registrado e adequá-lo ao preço de mercado, sempre que verificar que o preço registrado estiver acima do preço de mercado.

Parágrafo Quarto: Antes de receber o pedido de fornecimento e caso seja frustrada a negociação, a DETENTORA poderá ser liberada do compromisso assumido, caso comprove, mediante requerimento fundamentado e apresentação de comprovantes (notas fiscais de aquisição de matérias-primas, lista de preços de fabricantes, despesas de pessoal, etc), que não pode cumprir as obrigações assumidas, devido ao preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado.

Parágrafo Quinto: Não será concedido nenhum reajustamento de preços no período da contratação, ressalvada a hipótese de aplicação do art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro: A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, **de xx de xxxxx de 2017 a xx de xxxxx de 2018.**

Parágrafo Segundo: O CONTRATANTE poderá a qualquer tempo rescindir a Ata, independentemente de infringência contratual por parte da DETENTORA, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias, sem aplicação de multas, tendo em vista o principio da supremacia do interesse público sobre o particular.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

Parágrafo Primeiro: Cumprir o objeto da Ata de Registro de Preços, entregando os produtos especificados no Anexo I – Termo de Referencia do Edital de **Pregão Presencial nº 59/2017**, adjudicados no certame dentro do prazo determinado pelo CONTRATANTE, de acordo com o preço registrado e a cláusula oitava.

Parágrafo Segundo: Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

Parágrafo Terceiro: Assumir, com responsabilidade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte, carga e descarga, despesas com pessoal e apresentar os respectivos comprovantes quando solicitado pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto: Responder perante o CONTRATANTE e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na entrega do objeto deste instrumento sob a sua responsabilidade ou por erros relativos ao seu fornecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 444 - CORONEL VIVIDA - PR

Parágrafo Quinto: Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE.
Parágrafo Sexto: Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento da contratação.
Parágrafo Sétimo: Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da DETENTORA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa do Contratante.
Parágrafo Oitavo: Manter-se, durante toda a vigência desta Ata, em compatibilidade todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Parágrafo Nono: Responsabilizar-se pelos ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais que se fizerem necessários para a boa execução do objeto da contratação. As despesas com qualquer tipo de análise do material no ato da entrega, caso seja necessário, correrão por conta da DETENTORA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES

Parágrafo Primeiro: Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a DETENTORA, efetuando os pagamentos de acordo com a Cláusula Nona.
Parágrafo Segundo: Notificar, formal e tempestivamente, a DETENTORA sobre as irregularidades observadas no cumprimento da contratação.
Parágrafo Terceiro: Notificar a DETENTORA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.
Parágrafo Quarto: Acompanhar a entrega do objeto contratado, efetuada pela DETENTORA, podendo intervir durante a sua entrega, para fins de ajustes ou suspensão de fornecimento.
Parágrafo Quinto: Fiscalizar o fornecimento por um representante do CONTRATANTE, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso do fornecimento e de tudo dará ciência à Administração, conforme Artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.
Parágrafo Sexto: O Departamento de Administração será responsável pela pratica de todos os atos de controle do registro de preços.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Parágrafo Primeiro: Os produtos objeto desta ATA deverão ser entregues somente mediante autorização de fornecimento e nota de empenho, em **até 05 (cinco) dias** da solicitação da Divisão de Compras, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 15:00 horas na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Romário Martins, 154 - Centro, Coronel Vivida - PR, independente da quantidade solicitada, correndo por conta da DETENTORA as despesas de transporte, seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento. **As quantidades apresentadas são apenas estimativas, não obrigando o Município a adquiri-las.**
Parágrafo Segundo: Os produtos deverão ser entregues, na especificação discriminada Anexo I – Termo de Referencia do Edital, sendo que a inobservância destas condições implicará recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente. A DETENTORA obriga-se a substituir os produtos que porventura não atendam às especificações, sob pena das sanções cabíveis.
Parágrafo Terceiro: A DETENTORA deverá apresentar para aprovação do CONTRATANTE, toda vez que for necessário, resultado de testes, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre o produto, de modo que permita sua perfeita identificação quanto a qualidade e procedência.
Parágrafo Quarto: O CONTRATANTE reserva-se ao direito de recusar todo e qualquer produto que não atender as especificações contidas no Edital e Ata de Registro de Preços, ou que seja considerado inadequado pelo mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL - PR. Fls. 445 CORONEL VIVIDA

Parágrafo Quinto: A responsabilidade pelo fornecimento em tempo hábil do produto será da DETENTORA. Consequentemente ela não poderá solicitar prorrogações de prazos em decorrência do atraso na entrega.
Parágrafo Sexto: A DETENTORA assumirá integral responsabilidade pelos danos que causar o CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e/ou prepostos, na execução do objeto contratado, isentando o CONTRATANTE de qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos, inclusive quanto as de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e civil.
Parágrafo Sétimo: A DETENTORA se obriga a respeitar, rigorosamente, na execução desta ata de registro de preços, legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como normas de higiene e segurança, por cujos encargos responderá unilateralmente.
Parágrafo Oitavo: Os produtos, no ato da entrega, deverão estar acompanhados da Nota fiscal descritiva, constando nº da Autorização de Fornecimento, dados da conta bancária para depósito do pagamento, bem como da CND de Tributos Federais e do FGTS.
Parágrafo Nono: É de responsabilidade da Detentora transportar os medicamentos em embalagens adequadas, responsabilizando-se pela qualidade das embalagens e pelos danos resultantes de imperfeições das mesmas, embalagens avariadas, danificadas e ou vazadas não serão aceitas.
Parágrafo Décimo: ***A validade dos produtos deverá ser de no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo de validade da data de fabricação/vencimento na data de recebimento pelo Contratante.***

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Parágrafo Primeiro: O preço ajustado será pago, através da tesouraria do Município, diretamente em conta corrente bancária em nome da DETENTORA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a entrega da nota fiscal eletrônica, sua conferencia e aceitação pelo Departamento Responsável.
Parágrafo Segundo: As notas fiscais / faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à DETENTORA e seu vencimento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente após a data de sua apresentação válida.
Parágrafo Terceiro: O pagamento será feito mediante crédito em conta corrente em nome da DETENTORA.
Parágrafo Quarto: O pagamento será efetuado referente aos produtos fornecidos, após a comprovação de que a empresa DETENTORA está em dia com as obrigações perante o Sistema de Seguridade Social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e o FGTS e entrega da Nota Fiscal de fornecimento dos produtos, devidamente atestada pelo setor competente.
Parágrafo Quinto: A nota fiscal deverá estar acompanhada das certidões negativas de TRIBUTOS FEDERAIS e do FGTS, devidamente válidas, para que seja efetuado o pagamento, sendo que é de responsabilidade da DETENTORA, manter durante toda a vigência da ata de registro de preços, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, com todas as condições exigidas na licitação (regularidade fiscal).
Parágrafo Sexto: Considerando a Norma de Procedimento Fiscal nº 067/2010 de 27 de Agosto de 2010, o item 6 da Normas de Procedimentos Fiscais nº 095/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"6. **Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e**, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

*6.1. **destinadas à Administração Pública** direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**;*

6.2. com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

6.3. de comércio exterior."

Parágrafo Sétimo: **Empresas que não apresentarem nota fiscal eletrônica conforme orientações acima descritas terão seus pagamentos retidos até a apresentação da nota fiscal eletrônica, de acordo com normatização exarada pela Receita Estadual.**

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO
Parágrafo Primeiro: O CONTRATANTE reserva-se o direito de cobrar da DETENTORA e a DETENTORA obriga-se a fornecer ao CONTRATANTE toda e qualquer informação que lhe seja solicitada sobre o

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 446 - CORONEL VIVIDA - PR

objeto desta ata de registro de preços, bem como a facilitar ao CONTRATANTE a fiscalização das entregas dos produtos ora contratados.
Parágrafo Segundo: O CONTRATANTE reserva-se o direito de exercer a fiscalização das entregas dos produtos e, ainda, aplicar multa ou rescindir a ata de registro de preços, caso a DETENTORA desobedeça quaisquer das cláusulas estabelecidas nesta ata.
Parágrafo Terceiro: O CONTRATANTE poderá designar um ou mais representantes para fazer a gestão, fiscalização e acompanhamento do fornecimento dos produtos, devendo estes anotar e registrar todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.
Parágrafo Quarto: A fiscalização do CONTRATANTE não diminui ou substitui as responsabilidades da DETENTORA, decorrente de obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO
O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:
Parágrafo Primeiro: Pelo CONTRATANTE, quando:
a) A DETENTORA descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
b) A DETENTORA não retirar a Nota de Empenho e/ou a Autorização de Fornecimento no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
c) A DETENTORA der causa a rescisão administrativa da ATA;
d) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial da ATA;
e) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
f) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
Parágrafo Segundo: Pela DETENTORA quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de fornecer o objeto de acordo com a Ata de Registro de Preços.
Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses previstas, a comunicação do cancelamento do preço registrado será publicada na Imprensa Oficial Municipal juntando-se o comprovante ao expediente que deu origem ao registro.
Parágrafo Quarto: A solicitação da DETENTORA para cancelamento do registro de preço deverá ser protocolada no Município de Coronel Vivida – PR, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no Edital e nesta Ata, caso não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado à DETENTORA o contraditório e a ampla defesa.
Parágrafo Quinto: Cancelada a Ata em relação a uma DETENTORA, o CONTRATANTE poderá contratar com aquela com classificação imediatamente subsequente, se registrado mais de um preço.
Parágrafo Sexto: Ocorrendo cancelamento do registro de preços pelo CONTRATANTE, a DETENTORA será comunicada por correspondência com aviso de recebimento.
Parágrafo Sétimo: No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da DETENTORA, a comunicação será feita na Imprensa Oficial Municipal, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES
Parágrafo Primeiro: A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto licitado, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Coronel Vivida - PR, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a pena.
Parágrafo Segundo: A penalidade será obrigatoriamente registrada no Diário Oficial do Município e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das demais cominações legais.
Parágrafo Terceiro: A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as multas aqui previstas, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, conforme segue:
a) Advertência;
b) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o preço total da ata de registro de preços, no caso da DETENTORA dar causa ao cancelamento da mesma.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 447 - CORONEL VIVIDA - PR.

c) Multa de 2% (dois por cento) sobre o preço total da ata de registro de preços, por dia de atraso, no caso da DETENTORA não cumprir qualquer clausula do edital ou da ata, até o limite máximo de 10 (dez) dias corridos, quando se dará por cancelada a Ata.
d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração por período não superior a 5 (cinco) anos; e
e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
f) A aplicação da sanção prevista no parágrafo terceiro, não prejudica a incidência cumulativa das penalidades das alíneas b, c e d, principalmente, sem prejuízo de outras hipóteses, em caso de reincidência de atraso na entrega do objeto licitado ou caso haja cumulação de inadimplemento de eventuais cotas mensais, expressamente previstas, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Parágrafo Quarto: Ocorrendo à inexecução de que trata o parágrafo segundo, reserva-se ao órgão contratante o direito de optar pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa, pela ordem de classificação, comunicando-se, em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, para as providências cabíveis.
Parágrafo Quinto: A segunda adjudicatória, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas no Edital.
Parágrafo Sexto: A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula é de competência exclusiva da assessoria jurídica do Município de Coronel Vivida – PR.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO
Parágrafo Único: A publicação do presente instrumento, em extrato, na Imprensa Oficial do Município, ficará a cargo da Administração e, da contratação por outros órgãos ou entidades da Administração que utilizarem desta Ata, por conta desses, no prazo e forma dispostos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO
Parágrafo Primeiro: Estabelece as práticas vedadas aos licitantes e contratadas/detentoras, ensejando sanções pelo descumprimento desta cláusula em todos os contratos/atas de registro de preços celebrados com a Administração Pública Municipal.
Parágrafo Segundo: Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato/ata de registro de preços;
b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou execução do contrato/ata de registro de preços;
c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes com ou sem conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
d) "pratica coercitiva": prejudicar, ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar de modo incorreto as ações da parte.
e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas e inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do município, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o CONTRATANTE promover inspeção.
Parágrafo Terceiro: Será rejeitada a proposta de adjudicação se concluído que o Licitante indicado para adjudicação ou seus agentes, ou seus subconsultores, subcontratados, prestadores de serviços, fornecedores e/ou seus empregados, tenham, direta ou indiretamente, se envolvido em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao competir pelo contrato/ata de registro de preços em questão;

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 448
CORONEL VIVIDA - PR.

Parágrafo Quarto: Os licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus subcontratados, agentes, pessoal, consultores e prestadores de serviços concordam expressamente em permitir ao CONTRATANTE ou qualquer pessoa por este indicada inspecionar todas as contas, registros e outros documentos referentes à licitação e à execução do contrato/ata de registro de preços, bem como serem tais documentos objeto de auditoria designada pelo CONTRATANTE.
Parágrafo Quinto: Ao Contratante, garantida a prévia defesa, se aplicará as sanções administrativas pertinentes e previstas na legislação brasileira, se comprovar o envolvimento de representante da empresa ou pessoa física DETENTORA em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato/ata de registro de preços, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.
Parágrafo Primeiro: Integram esta Ata de Registro de Preços o Ato Convocatório – **Pregão Presencial nº 59/2017** e seus anexos, bem como a proposta de preço escrita formulada pela DETENTORA da Ata, constando os preços de fechamento da operação e a documentação de habilitação, de cujos teores as partes declaram ter conhecimento e aceitam, independentemente de sua anexação.
Parágrafo Segundo: Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a esta Ata, definirem sua extensão, e dessa forma, regerem a execução adequada do instrumento ora celebrado.
Parágrafo Terceiro: Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito do Município, observadas às disposições estabelecidas na legislação vigente.
Parágrafo Quarto: Nenhuma indenização será devida aos licitantes pela elaboração e/ou apresentação de documentação relativa à licitação, nem em relação às expectativas de contratações dela decorrente.
Parágrafo Quinto: O foro designado para julgamento de quaisquer questões judiciais resultantes deste Edital será o de Coronel Vivida-PR, considerado aquele a que está vinculado o Pregoeiro;

E, por estarem justos e acordados, assinam a presente ata de registro de preços em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Coronel Vivida, xx de xxxxxxxxx de 2017.

.....	.....	.....
Frank Ariel Schiavini	Liliane Guarrezi Fontanive	xxxxxxxxxxxxxxxxxx
Prefeito Municipal	Fundo Municipal de Saúde	xxxxxxxxxxxxxxxxxx
CONTRATANTE	CONTRATANTE	DETENTORA

Testemunhas:

....

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 449

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 01 de Agosto de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 1.131.099,74. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 450 CORONEL VIVIDA - PR

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	**64908/2017**
Título	Publicação PP 59/2017 Medicamentos Saúde
Órgão	PMCORONELVIVIDA - Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Depositário	GILVANE DRAPSKI
E-mail	gilvane@coronelvivida.pr.gov.br
Enviada em	18/07/2017 10:36

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Municipalidades
Prefeituras
Coronel Vivida
Licitação - CIS
4. DIOE Publicação Pregão Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf
74,32 KB

Data de publicação

19/07/2017 Quarta-feira	R$ 96,00	Faturada	18/07/17 10:48	Nº da Edição do Diário: 9989

Histórico TRIAGEM REALIZADA

PREFEITURA MUNICIPAL - PR
Fls. 451

SIMON LEILÕES

Leilões Judiciais em SÃO JOÃO /PR

1º Leilão: Dia 04/08/2017, às 16:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
2º Leilão: Dia 14/08/2017, às 16:00 horas, pelo maior lanço, não se admitindo preço vil.
LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum, sito na Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon Jucepar 514/86, cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), cônjuge(s), coproprietário(s), condômino(s), usufrutuário(s), credor(es) hipotecário(s), fiduciário(s) e demais credores de acordo com o art. 889 da Lei 13.105/2015, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
Caso não haja expediente forense nas datas marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

–VARA CÍVEL–

Autos 0000463-61.2017.8.16.0183 de Carta Precatória Cível, oriunda da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, extraída dos autos nº 5004195-97.2015.4.04.7006/PR de Cumprimento de Sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ANILDO IGNACIO DE MELLO.
BEM(NS): 01 VW/SANTANA CS, Placa: ACT-5825, renavam: 0018.846531-6, ano/mod. 86, ALCOOL, AZUL, em ruim estado.
AVALIAÇÃO: R$3.000,00 em 26/06/2016, valor sujeito à atualização.
DÍVIDA: R$13.449,80 em julho/2015, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do executado
Ônus: Os que constarem nos autos.

Autos 0001899-89.2016.8.16.0183 de Carta Precatória Cível, oriunda da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho-PR, autos nº 0000083-64.1995.8.16.0068 de Cumprimento de Sentença, que ESTADO DO PARANA move contra RENATO CARANHATO CANAN e TRANSCANAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CANAN.
BEM(NS): 01 Caminhão Trator SCANIA/T113H 4x2 310, ano 94, placa AES 4339, cor: vermelha, renavam: 0062.237990-9, ano/mod. 94, diesel.
AVALIAÇÃO: R$ 85.712,00 em 04/10/2016 (valor sujeito a atualização).
DÍVIDA: R$ 10.722,58 em 06/07/2010, valor sujeito à atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
ÔNUS: Consta sobre o veículo ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - BANESTADO S/A

Autos 0002139-15.2015.8.16.0183 de Execução de Título Extrajudicial que BANCO BRADESCO S.A. move contra NEIVA CAVEJON QUEVEDO, QUEVEDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e SANDRO ALEX CAVEJON QUEVEDO.
BEM(NS): São João/PR: Parte do lote rural 121 da gleba 03, Linha Bela Vista, próximo a antiga escola, c/ 48.400m² sendo 15.125m², s/ benfeitorias, matr. 2.757 CRI, destinado ao cultivo de cereais como milho e soja.
AVALIAÇÃO ÁREA DE 15.125,00M²: R$58.500,00 em 08/03/2017, valor sujeito a atualização.
DÍVIDA: R$70.478,31 em 20/10/2016, valor sujeito à atualização.
DEPÓSITO: Conforme autos.
ÔNUS: Consta na matrícula nº 2.757, os seguintes registros: AV.2: Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0002141-82.2015.8.16.0183, em favor do BANCO BRADESCO S/A, em trâmite na Vara Cível da Comarca de São João/PR; AV.3: Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 2085-49.2015.8.16.0183, em favor de L.I. DA SILVA BRUM E CIA LTDA - EPP, em trâmite na Vara Cível da Comarca de São João/PR; AV.4 e AV.8: Penhora/Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0001994-22.2016.8.16.0183, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE – SICREDI IGUAÇU PR/SC, em trâmite na Vara Cível da Comarca de São João/PR.
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), se tiver(em), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal; bem como o condômino VALDOMIRO DE ALMEIDA LARA e sua esposa, se tiver. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma da lei.

Autos nº 0002454-43.2015.8.16.0183 de Execução de Título Extrajudicial que BANCO BRADESCO S/A move contra SC ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA - EPP -e FÁBIO LUÍS SCHMIDT DA SILVA.
BEM(NS): a) 01 VOLVO/VM 270 6X2R, placa: AVV-9496, renavam: 0048.256235-8, ano/mod. 12, diesel, prata (R$134.854,00); b) 01 FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa: DSM-8620, renavam: 0097.755405-8, ano/mod. 08, ALCOOL/GASOLINA, cor PRETA (R$21.693,00); c) 01 FORD/F350 G, Placa: DSI-5674, renavam: 0087.998728-6, ano/mod. 05, diesel, prata (R$48.415,00).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$204.962,00 em 21/09/2016, valor sujeito à atualização.
DÍVIDA: R$44.189,00 em 27/04/2016, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Conforme autos.
Ônus: Os que constarem nos autos.

Autos 0002840-73.2015.8.16.0183 de Execução de Título Extrajudicial, que BANCO BRADESCO S/A move contra NELSON CANAN.
BEM(NS): 01 CARGA / SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR CA, ano 04, placa ALR-8255, cor: vermelha, renavam: 0082.600841-0, em estado regular.
AVALIAÇÃO: R$15.000,00 em 06/04/2017, valor sujeito a atualização.
DÍVIDA: R$53.026,30 em 06/06/2016, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do representante do autor, Sr. Nelson Antonio Robetti.
Ônus: Os que constarem nos autos.

–JUIZADO ESPECIAL CÍVEL–

Autos 0002865-52.2016.8.16.0183 de Execução de Título Extrajudicial que THIAGO BENATO move contra JOSE OLINDO DOS SANTOS.
BEM(NS): São João/PR: 50% do lote rural 26-A, da gleba 1, da Colônia Mirim, c/ 99.000m², matr. 1.261 CRI, c/ 01 casa de madeira de 100m² e um galpão de 130m² misto, parte destinada ao cultivo de cereais como soja e milho, e parte c/ pastagem p/ bovinos.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$460.523,50 em 15/02/2017.
DÍVIDA: R$ 14.896,73 em 02/2017, valor sujeito à atualização.
DEPÓSITO: Em mãos do executado.
Ônus: Os que constarem nos autos.

–VARA DA FAZENDA PÚBLICA–

Autos 0002499-13.2016.8.16.0183 de Carta Precatória Cível oriunda da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR, extraída dos autos nº 000601-14.2011.4.04.7007/PR de cumprimento de sentença, que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL move contra SC ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA - EPP.
BEM(NS): 01 FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa: DSM-8620, ano/mod. 08, renavam: 0097.755405-8, álcool/gasolina, cor: preta.
AVALIAÇÃO: R$21.690,00 em 28/11/2016, valor sujeito à atualização.
DÍVIDA: R$3.122,68 em 04/08/2016, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.
DEPÓSITO: Em mãos do representante legal da empresa executada, Sr. Fabio Luis Schmidt da Silva.
Ônus: Os que constarem nos autos.
INF: SIMON LEILÕES (46) 3225-2268 – www.simonleiloes.com.br

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

DECRETO Nº 136/2017

Súmula: Designa novos membros para o Conselho Municipal de Planejamento, em atendimento a Lei Municipal nº 2.103/2007.
ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
DECRETA:
Art. 1° - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Planejamento, como órgão superior de assessoramento e consulta da Administração Municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, quais sejam:
I – REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL
Titular: Geraldo Antônio Vaitaiti – Presidente
Suplente: Daniela Fernanda dos Santos
Titular: Cidenei Querquem
Suplente: Marcos Antônio Loyola
Titular: Pedro Henrique Santos
Suplente: Ramão Marques Neto
Titular: Miguel Ângelo Pinho
Suplemente: Juliana Machado
Titular: Thomaz Henrique Loyola
Suplente: Ceni Vitória Fortunati Forst
Titular: Renato Alves Almeida
Suplente: Paulo Roberto Lindner
II – REPRESENTANTES DA ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL
Representante da Área Empresarial:
Titular: Mauro Fernando Piccinini
Suplente: Gilberto dos Santos
Representantes dos Movimentos sociais:
Titular: Ruth Carneiro Stedile
Suplente: Ari Antônio Lorenzatto
Representantes de Organizações não Governamentais:
Titular: Ari Antônio Reisdoerfer
Suplente: Arlindo Motta
Representantes do setor imobiliário e setor econômico:
Titular: Dilamar José Gomes
Suplente: Antônio Chiarani
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando em sua totalidade a Portaria 212/2016 de 04 de março de 2016, o Decreto 081/2017 de 07 de abril de 2017, bem como as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, 17 de julho de 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 01 de Agosto de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 1.131.099,74. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE - PR

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017
PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Pregão Presencial, tipo menor preço por Item, no dia 01 (primeiro) de Agosto de 2017, às 14h:00min (quatorze) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na comercialização de materiais em geral e utensílios de cozinha a serem utilizados pelas Escolas integrantes do Departamento Municipal de Educação.
Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Pregão Presencial Nº 028/2017, no horário das 08h:00min às 12h:00min e das 13h:30min às 17h:30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300.
Itapejara D' Oeste-PR, 17 (dezessete) de Julho de 2017.
Vlademir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 090/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2017
PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Tomada de Preços, tipo menor preço, por Lote, no dia 04 (quatro) de Agosto de 2017, às 14h:00min (quatorze) horas, tendo como objeto à seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cursos a serem ofertados para as crianças, adolescentes, mulheres e Idosos, referenciados no CRAS do Município de Itapejara D'Oeste – PR.
Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Tomada de Preços Nº 013/2017, no horário das 08h:00min às 12h:00min e das 13h:30min às 17h:30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste - PR. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3526 – 8300.
Itapejara D' Oeste, 17 de Julho de 2017.
Vlademir Lucini
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto Nº 090/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE – PR
PORTARIA Nº 1324/2017
DATA: 17.07.2017

Agilberto Lucindo Perin, Prefeito Municipal, de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no *artigo 5º, parágrafo III do Decreto 032/2006* de 31 de maio de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º) Designar o servidor **VLADEMIR LUCINI,** portador do CPF nº 628.773.569-49 para o cargo de **"Pregoeiro"**, para que juntamente com a Equipe de Apoio, realizem os processos licitatórios, na modalidade Pregão.

Parágrafo único – Ficam nomeados como "Equipe de Apoio" os seguintes servidores: Senhor **CLEVERSON ALUISIO JULIANI**, portador do CPF nº 022.288.959 – 46 e Senhora **DAIANI HOFFMAN**, portadora do CPF nº 053.308.859-30.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Portaria Nº 1246/2017** de 19.01.2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2017.

Registre-se e Publique-se:

Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal

Vlademir Lucini,
Diretor Depto. de Administração

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017
DATA: 26/06/17 ABERTURA: 07/07/17
HORÁRIO: 09:00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDOR PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE; conforme discriminado no objeto do presente edital. Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 49/2017, HOMOLOGO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
01	DEXCEL INFORMÁTICA LTDA ME	13.066.932/0001-89	8.240,00	8.240,00

Nas condições de sua proposta e do edital. Valor total da licitação é de R$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais). Coronel Vivida, 17 de julho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2017
DATA: 04.07.2017 ABERTURA: 18.07.2017
HORÁRIO: 09h00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES PARA EVENTOS DE DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Não acudiram interessados no presente certame, sendo o mesmo DESERTO. Coronel Vivida, 18 de julho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente, **homologo** a decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na **Tomada de Preços nº 003/2017 - PMM,** determinando que seja **adjudicado** seu objeto a empresa proponente vencedora: L. C. TEIXEIRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS ME, foi vencedora do objeto com o valor global de R$ 87.378,05 (oitenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), referente a seleção de propostas visando à contratação de empresa para a execução de 3.500 m² (Três mil e quinhentos metros quadrados) de pavimentação poliédrica com pedras irregulares na Reserva Indígena desta municipalidade.

Mangueirinha, 18 de julho de 2017.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO • PR

Rua Xavantes, 411 – 2º Andar – Centro - Pato Branco – PR
Cep: 85.501-220 - Fone/Fax: (46) 3225-0665
E-mail: conselhosaude@patobranco.pr.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os membros da Comissão de Finanças, demais representantes do Conselho Deliberativo e população em geral, para **Reunião da Comissão de Finanças** a realizar-se no dia **20/07/2017 (Vinte de Julho de Dois mil e Dezessete) –Quinta-feira, às 8:30hs (oito horas e trinta minutos)**, na sala do Conselho Municipal de Saúde, sito a Rua Xavantes, 411, 2º andar (edifício da Vigilância Sanitária), a fim de tratar da seguinte ordem do dia:

01 – Análise e apreciação dos relatórios de Empenho do Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco, referente ao mês de Junho de 2017.

Pato Branco, 18 de Julho de 2017.

Maria Júlia V. S. Castrol
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 19 de Julho de 2017 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano VI – Edição Nº 1401 | Página 21073

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 452

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

DECRETO N.º 6252/2017, de 13 de julho de 2017

Abre Crédito Adicional Especial
O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 2753/2017, de 03 de março de 2017
DECRETA
Art. 1º) – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 7.716,96 (sete mil setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Secretaria Municipal de Educação, da Cultura e do Desporto		
0501	Departamento de Educação		
0501.12.361.0015.2.014	Manutenção e Modernização do Transporte Escolar		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	135-EA	7.716,96
TOTAL			7.716,96

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:
I–Excesso de Arrecadação por fonte de recursos, relativo aos valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira e de Transferências Fundo a Fundo do Governo Federal, através do MEC/FNDE, conforme abaixo especifica:

NOMENCLATURA DA FONTE	Órgão	Fonte de recursos	Valor do Excesso de Arrecadação Estimado
C/FNDE/Caminhos da Escola- Aquisição de ônibus Escolar – TC 858	FNDE	135	7.716,96
TAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ESTIMADO			7.716,96

Art. 3º)–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2017.
FRANK ARIEL SCHIAVINI - Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista – CRC 25.365

Cod241713

DECRETO N.º 6253/2017, de 13 de julho de 2017

Abre Crédito Adicional Especial
O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 2770/2017, de 25 de maio de 2017
DECRETA
Art. 1º) – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 4.101,80 (quatro mil cento e um reais e oitenta centavos), conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0800	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo		
0801	Departamento de Obras e Serviços Urbanos		
0801.26.451.0029.1.052	Obras e Equipamentos de Circulação		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	898-EA	4.101,80
TOTAL			4.101,80

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:
Excesso de Arrecadação por fonte de recursos, relativo aos valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira e de Transferências Voluntárias do Governo Federal, através do Ministério das Cidades, nos termos do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador, conforme abaixo especifica:

NOMENCLATURA DA FONTE	Órgão	Fonte de recursos	Valor do Excesso de Arrecadação Estimado
MCIDADES/Asfalto sobre pedras irregulares/ SICONV 009708/2016	MCIDADES	898	4.101,80
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ESTIMADO			4.101,80

Art. 3º)–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2017.
FRANK ARIEL SCHIAVINI - Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista – CRC 25.365

Cod241714

PORTARIA N.º 030 de 18 de julho de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a alínea "o" do Inciso II do art. 24 da Lei Orgânica do Município,
Considerando as incumbências destinadas à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, constantes na Lei Municipal nº 1459 de 19/12/1997,
Considerando a Portaria nº. 205/2015 de 09/12/2015, do Ministério do Turismo – MTUR, que estabelece os critérios para atualização do Mapa do Turismo Brasileiro, - RESOLVE
Art. 1º. Designar , o responsável da Agência do Trabalhador e do Departamento de Turismo, Fabio Luis Muxfeldt, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 7.702.163-9 SSP/PR, como Interlocutor Titular do Município para os assuntos relativos ao Programa de Regionalização do Turismo – PRT, do Ministério do Turismo – MTUR, e a Diretora do Departamento de Agropecuária Laura Alice Levien Mews, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº. 8062293272 SSP/RS, como Interlocutor suplente, a partir de 18/07/2017.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à respectiva data da designação, revogada as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 18(dezoito) dias do mês de julho de 2017, 128º da República e 62º do Município.
FRANK SCHIAVINI - Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se
Noemir José Antoniolli – Chefe de Gabinete
Sâmara de M. Spagnoli – Chefe da Divisão de Recursos Humanos

Cod241795

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 01 de Agosto de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 1.131.099,74. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Municipio de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

Cod241747

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017

DATA: 26/06/17 ABERTURA: 07/07/17 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDOR PARA O DEPARTAMENTO DE SAÚDE; conforme discriminado no objeto do presente edital. Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 49/2017, HOMOLOGO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
01	DEXCEL INFORMÁTICA LTDA ME	13.066.932/0001-89	8.240,00	8.240,00

Nas condições de sua proposta e do edital. Valor total da licitação é de R$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais). Coronel Vivida, 17 de julho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Cod241774

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2017

DATA: 04.07.2017 ABERTURA: 18.07.2017 HORÁRIO: 09h00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES PARA EVENTOS DE DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Não acudiram interessados no presente certame, sendo o mesmo DESERTO. Coronel Vivida, 18 de julho de 2017. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Cod241775

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017

DATA: 16/05/17 ABERTURA: 30/05/17 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA; conforme discriminado no objeto do presente edital. Após análise e julgamento do recurso apresentado e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 42/2017, HOMOLOGO e ADJUDICO os itens a seguir aos licitantes vencedores:

ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL ESTIMADO R$
01	CENTRO OESTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME	0,72	360,00
02	ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP	3,05	915,00
03	CENTRO OESTE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME	2,13	213,00
04	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	3,50	350,00
05	ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	17,31	10.386,00
06	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	85,57	4.278,50
07	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	21,94	2.194,00
08	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	38,78	5.041,40
09	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	45,48	4.548,00
10	J.C. DOS SANTOS ILUMINACAO–EPP	45,80	4.580,00

DIOEMS ICP Brasil Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. A Hunter TI Colaborativa da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
ON Observatório Nacional Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
1059661982
http://dioems.com.br/

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade desse documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 453

Congonhinhas

Prefeitura do Município de Congonhinhas
Estado do Paraná
ERRATA

O Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, torna público, **que nesta data**, foi publicado na Edição nº 9987, pág. 24, do Diário Oficial do Estado do Paraná-DIOE, **o Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 034/2017, e onde sê lê**, no objeto do Aviso, "Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para reposição em veículos da frota da Divisão de Transporte Escolar, conforme especificações no Anexo 01 - Termo de Referência que faz parte integrante do Edital" **leia-se**, "Este Pregão tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para reposição em veículos e máquinas da Divisão de Serviço Rodoviário Municipal e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme especificações no Anexo 01 - Termo de Referência que faz parte integrante do Edital", Congonhinhas, 17 de julho de 2017
Iro Pedro Teluski-Chefe da Divisão de Licitação

64263/2017

Conselheiro Mairinck

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PRAVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2017. PROCESSO LICITATÓRIO 063/2017O Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 08:30 horas do dia 02 de agosto de 2017, em sua sede, Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo: menor preço por item para **Contratação de empresa especializada na realização de avaliação atuarial atualizada para a definição da alíquota patronal e apurar a existência ou não de déficit técnico com base nas informações atualizada da massa de servidores público municipais efetivos, contemplando as especificações constantes no Anexo I do edital, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02.** O credenciamento das empresas será até às 08:15 hrs do dia 02 de agosto de 2017, e os envelopes contendo proposta de preços e documentos de habilitação definidos no Edital e seus anexos deverão ser entregues as 08:15 hrs do dia 02 de agosto de 2017 na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, Setor de Licitações, Praça Otacílio Ferreira, nº 82. Demais informações, bem como cópia do edital e seus anexos, poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck, de segunda a sexta das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas. Fone/Fax-43- 3561-1221.**Conselheiro Mairinck-Pr, 18 de julho 2017. Alex Sandro Pereira Costa Domingues Prefeito Municipal**

64926/2017

Coronel Vivida

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09:00 horas do dia 01 de Agosto de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 1.131.099,74. Prazo de vigência: 12 (doze) meses. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017. Ademir Antônio Aziliero, Presidente da CPL.

64908/2017

Curiúva

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017

O MUNICÍPIO DE CURIÚVA, Estado do Paraná, através do Pregoeiro, de conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 8666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Federal 7892/2013 e Lei Complementar 123/2006 alterada pela lei 147/2014, Decreto Municipal nº. 05/2006 e Decreto Municipal 46/2015 e alterações posteriores, torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, até às 17h30min do dia 31/07/2017, o Edital de Pregão Presencial objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento patrimonial/Inventário dos bens imóveis e bens de domínio público desta municipalidade, a abertura dos envelopes será às 09h00min horas do dia 01/08/2017, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Curiúva.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.curiuva.pr.gov.br e na Prefeitura Municipal de Curiúva à Avenida Antonio Cunha, 81 - Centro, Curiúva - PR, no horário comercial.

Curiúva, 19 de julho de 2017.
LUCIANA MARÍLIA DA COSTA
Pregoeira
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017

O MUNICÍPIO DE CURIÚVA, Estado do Paraná, através do Pregoeiro, de conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 8666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Federal 7892/2013 e Lei Complementar 123/2006 alterada pela lei 147/2014, Decreto Municipal nº. 05/2006 e Decreto Municipal 46/2015 e alterações posteriores, torna público que se encontra a disposição dos interessados, a partir da data da publicação deste, até às 17h30min do dia 01/08/2017, o Edital de Pregão Presencial objetivando a aquisição de lixeiras para fixação em avenidas e praças do Município, a abertura dos envelopes será às 09h00min horas do dia 02/08/2017, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Curiúva.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.curiuva.pr.gov.br e na Prefeitura Municipal de Curiúva à Avenida Antonio Cunha, 81 - Centro, Curiúva - PR, no horário comercial.

Curiúva, 19 de julho de 2017.
LUCIANA MARÍLIA DA COSTA
Pregoeira
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

64965/2017

Foz do Iguaçu

AVISO DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº. 119/2017
Objeto: Aquisição de cento e vinte nove (129) Tablet's para uso do Centro de Controle de Zoonoses. Nº de ID no site www.licitacoes-e.com.br **680.313**
Abertura e avaliação das propostas: 01 de agosto de 2017, às 9 horas.

Pregão Eletrônico nº. 120/2017
Objeto: Seleção de propostas visando o registro de preços para eventual aquisição de reagentes para realização de hemogramas com cessão de equipamento automatizado, para uso no Laboratório Municipal de Análises Clínicas, pelo período de 12 meses. Nº de ID no site www.licitacoes-e.com.br **680.314**
Abertura e avaliação das propostas: 01 de agosto de 2017, às 10 horas.

Pregão Eletrônico nº. 121/2017
Objeto: Aquisição de 02 autoclaves para serem utilizadas na Central de Esterilização da Unidade de Pronto Atendimento – UPA João Samek e no serviço da Central de Esterilização do PA Morumbi I. Nº de ID no site www.licitacoes-e.com.br **680.315**
Abertura e avaliação das propostas: 01 de agosto de 2017, às 11 horas.

Pregão Eletrônico nº. 122/2017
Objeto: Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição equipamentos hospitalares, para equipar diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Foz do Iguaçu, pelo período de 12 (doze) meses. Nº de ID no site www.licitacoes-e.com.br **680.364**
Abertura e avaliação das propostas: 01 de agosto de 2017, às 14 horas.

Os editais poderão ser retirados no site www.licitacoes-e.com.br, Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08:00 às 17:00 horas de 2ª a 6ª feira, pelo fone/fax (45) 3521-1377 ou pelo e-mail dirlei.dcs@gmail.com.

Foz do Iguaçu-Pr, 18 de julho de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira
Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos

65085/2017

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 454
CORONEL VIVIDA - PR.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 59/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/08/2017 as 09h00min.

LOCAL: Sala de Licitação do Município de Coronel Vivida – Praça Ângelo Mezzomo, s/n° - Coronel Vivida – PR.

VALOR MÁXIMO TOTAL: R$ 1.131.099,74 (um milhão e cento e trinta e um mil e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

INFORMAÇÕES E RETIRADA DO EDITAL: Município de Coronel Vivida – Comissão Permanente de Licitação – Endereço: Praça Ângelo Mezzomo, s/n° - Fone: (046) 3232-8300.

Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017.

Ademir Antonio Aziliero
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebi em 19.07.17

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 455
CORONEL VIVIDA - PR

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:33
Para: 'cotacao@dimaster.com.br'
Assunto: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 456
CORONEL VIVIDA - PR

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:34
Para: 'medicamentos@centermedi.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:35
Para: 'fernamed@uol.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 457 - CORONEL VIVIDA - PR.

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:36
Para: Andromeda Distribuidora (andromedachapeco@hotmail.com)
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 458 - CORONEL VIVIDA - PR

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL - PR. FLS. 459 CORONEL VIVIDA

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:37
Para: licitacao@damedi.com.br
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:37
Para: 'vendas01@inovamed-rs.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 460 - CORONEL VIVIDA - PR.

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:38
Para: 'estimativas@rioclarense.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 461
CORONEL VIVIDA

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 462
CORONEL VIVIDA

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:39
Para: 'licita04@aangai.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário	Ler
'licita04@aangai.com.br'	Lida: 20/07/2017 11:55

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:41
Para: farmaciaparanacvv@gmail.com
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 463

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 464 - CORONEL VIVIDA - PR.

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:42
Para: leziane@mcfarma.com.br
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário	Ler
leziane@mcfarma.com.br	Lida: 20/07/2017 13:34

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 465

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:43
Para: farmaciabassetto@yahoo.com.br
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:44
Para: 'farmaciabomjesus2206@hotmail.com'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 466 - CORONEL VIVIDA - PR

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:46
Para: 'farmaciabemviver.cvv@hotmail.com'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 467 - CORONEL VIVIDA - PR

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 468

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:47
Para: 'farmacentercvv@yahoo.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:54
Para: 'loja6@farmaciasalute.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 469

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 11:56
Para: 'caroldangui@hotmail.com'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 470 - CORONEL VIVIDA - PR

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

Gilvane

De: Gilvane <gilvane@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 20 de julho de 2017 13:52
Para: 'rafaelmaran@coperfarma.com.br'
Assunto: ENC: edital PP 59/2017 medicamentos
Anexos: 2. MICRO - Edital P Presencial nº 59-2017 Medicamentos Saúde.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 471 - CORONEL VIVIDA - PR

Bom dia
Segue em anexo edital Pregão Presencial 59/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.**

Att; Gilvane Drapski Zeni
Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 472 - CORONEL VIVIDA - PR.

Iana

De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 21 de julho de 2017 15:07
Para: HILTON-ACIVI (hiltonacivi@gmail.com)
Assunto: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017 -REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.
Anexos: 59. Edital - Mural Pg Pr. nº 59-2017.doc

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br

CORONEL VIVIDA
Cada vez melhor!

Dimeva
Distribuidora e Importadora

PROTOCOLO Nº 11.325/17
Em: 26/7/17 h: 11:56
FUNCIONÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 473 - CORONEL VIVIDA - PR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017

A/C – COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ILMO. SR. PREDISENTE EM EXERCÍCIO

IMPUGNANTE: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.386.283/0001-13, com sede à Rua Jose Fraron, 155, Sala 01, Fraron, Pato Branco, PR, CEP 85503-320.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.995.455/0001-56, com endereço à Rua Praça Ângelo Mezzomo, S/ nº – Centro, CEP: 85.550-00, município de Coronel Vivida – PR.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL EM EPÍGRAFE**, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a **IMPUGNADA**, visando dar cumprimento à referida norma, entendeu por bem publicar o Edital da presente licitação prevendo participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Ocorre que, tal exigência poderá desencadear a **onerosidade excessiva** e, até mesmo **frustrar o certame**, por considerar que se corre o risco de **não conseguir fornecer a variedade ou quantidade de medicamentos necessárias ao bom funcionamento da saúde pública no município licitante.**

Entende-se pela manutenção do critério de exclusividade, art. 48 LC 123/06, especialmente conforme orientação do Acordão 877/16 do TCE/PR 28/07/17

Pricila Gregolin Gugik
OAB/PR Nº 51.356

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 474
CORONEL VIVIDA

Ainda, há que se evidenciar o fato de que o critério de realização da licitação exclusiva, não deve se basear no valor da contratação, nos seguintes termos:

> Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> (...)
> **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**
> – Grifamos.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, razão pela qual **não se pode elevar a hipossuficiência econômica das microempresas e empresas de pequeno porte acima do INTERESSE PÚBLICO** que no caso do presente certame é o de **buscar a melhor oferta!!**

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital no item impugnado atinente à exclusividade de participação no certame para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica das licitações, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, 24 de Julho de 2017.

MAURICIO MACIAG
Representante Legal (Sócio-administrador)

76.386.283/0001-13
DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
RUA JOSÉ FRARON, 155 - SALA 01
FRARON - CEP 85.503-320
PATO BRANCO - PR

ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02
Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554
RIO DO SUL - SC

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 475

Ao
Município de Coronel Vivida - PR
Autos do PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2017

PROTOCOLO Nº 11.359/17
Em: 26/07/17 h: 16:17
FUNCIONÁRIO

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.
Natureza: Pregão Presencial Registro de Preços

A ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul, Santa Catarina, vêm, perante V. S.A, através de seu procurador infra-assinado, cujo instrumento procuratório resta juntado, **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL.**

O que faz, mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

DOS FATOS:

Ao publicar o edital, V. Sa., excluiu, itens do certame, da ampla disputa, limitando-os a participação exclusiva das Micro e Pequenas Empresas, e sociedades cooperativas a elas equiparadas, conforme o Preâmbulo do referido edital:

> **"EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE."**

Assim o fez, justificando o atendimento a Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.É pois, preciso impugnar o certame.

DAS RAZÕES:

A Requerente, é distribuidora de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Neste diapasão, exerce suas atividades, desde 1996, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.

Desde fornecimentos realizados à **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA**, aos mais variados e renomados **CONSÓRCIOS DE SAÚDE** e a **QUASE TODOS OS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL**, e, como dito anteriormente, com vistas aos órgãos da administração pública direta e indireta.

Com isto, estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

FONE: +55 (47) 3520-9000
Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br /Altermed

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR.
Fls. 476

O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando **MANIFESTAMENTE CAUSEM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **MUNICIPAL E REGIONAL**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**" (art. 47 da LC. Complementar).

Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

> **"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**
>
> **Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).**
>
> **I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).**
>
> **II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).**
>
> **III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."**

Ou seja, segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47 – justificadamente -, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre sistemática, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 477

Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento de impedimento da **AMPLA DISPUTA**, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição e nenhuma norma sobre esta pode se sobrepor.

O EDITAL EM COMENTO, NÃO ESTABELECE NENHUMA VARIANTE, NENHUMA POLÍTICA OU MESMO NENHUM TRATAMENTO PARA APRIMORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, COM VISTAS A EFICIÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o **MENOR VOLUME DE RECURSOS POSSÍVEIS**; de outro, a tentativa de aplicação, equivocada, da norma de exceção, que está aquilatando as despesas da administração bem como indo contra aos princípios maior da Lei 8666/93, que trata da ampliação da competitividade, senão vejamos:

> **"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **§ 1° É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**

A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, impede a participação das empresas, dos próprios Fabricantes, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos para saúde, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA AO MENOR PREÇO NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Um fabricante que participe da venda direta, notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 478

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os fabricantes, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que **TEM LIMITADO ACESSO ÀS AQUISIÇÕES EM VOLUME E CONTINUIDADE**.

Tais anotações, não são sequer jurídicas. Mas, evidentemente fatos concretos do próprio mercado.

Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as micro e pequenas empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, **AFASTAR A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA** ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

> **"(LC 123/06) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**
>
> **I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;**
>
> **II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**
>
> **III – O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; (GRIFEI)**
>
> **IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**
>
> **IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."**

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE** maior, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**.

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.**

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 479 - CORONEL VIVIDA

A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para inúmeros órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutares no mercado.

Ora, o princípio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior princípio da lei de licitações é a realização de processos que reflitam na **MELHOR COMPRA E NA MENOR ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO**.

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

> **"... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador".**

Nesta trilha, e seguindo orientação de impugnação como a ora realizada, durante este processo de adaptação de conceitos, já houveram muitos órgãos que concederam a oportunidade de revisão, onde equipes jurídicas de apoio efetivamente vislumbraram que a limitação acabaria por **IMPEDIR A AMPLA DISPUTA** e o atendimento aos itens do Edital, e que a continuidade da contratação nos moldes de licitação causariam **EMINENTE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO**.

Logo, se o fomento das micro e pequenas empresas, acabar por **ONERAR A DESPESA PÚBLICA**, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

Dada a experiência mercadológica da empresa, as afirmações ora traçadas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49, da LC 123/06 compete à administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 480

artigo 48, todos da LC 123/06, resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios de realização da economia de escala.

Por exemplo, quantas empresas existem no Município ou na região, que possam efetivamente atender aos itens do certame. Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Sendo assim, pautados principalmente com vista ao inciso II do Artigo 10, entendemos que a restrição da participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, causará, sem dúvida alguma, prejuízo considerável ao município, haja visto a clara e manifesta limitação da ampla concorrência, princípio básico de todos os processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93.

Modo que, há que se impugnar o edital, para adequando-o a realidade mercadológica dos itens que compõe o presente edital, onde entendemos que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs deve estar focado nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames limitando a participação de outras empresas interessadas.

DO PEDIDO:

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

1) **Recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;**
2) **Provido o presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
3) **Com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ALTERMED MAT. MED. HOSP. LTDA
CNPJ: 00.802.002/0001-02
Maicon Cordova Pereira
Gerente Administrativo
CPF: 015.886.939-70 - CRC/SC 028137/O-4

Altermed Mat Méd Hosp Ltda.
Maicon Cordova Pereira
RG nº.: 3.242.195
CPF nº.: 015.886.939-70
Procurador

Rio do Sul (SC) para Coronel Vivida (PR), 25 de Julho de 2017.

Escritura Pública protocolada sob o nº **15364** em data de 14/09/2016

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABAIXO: - - - - - SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDIÇO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082, em 06.09.1995 e conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26.06.2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20150597410, em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, nascido no dia 26.07.1966, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 03887856352-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento, através de seu representante, disse que nomeava e constituía seu bastante procurador, **MAICON CORDOVA PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade número 3.242.195-SESP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 02034645785-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 015.886.939-70, domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, **para o fim especial de onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da empresa outorgante,** podendo para tanto concordar, discordar apresentar propostas; dar lances, assistir aberturas de propostas, assinar contratos estipulando e aceitando cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA). (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE).** Os documentos apresentados para a lavratura do presente ato se encontram arquivados por meio de fotocópias, conforme determina o parágrafo único do art. 799. do Código de Normas da Corregedoria Geral

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E 2º TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ nº 6704
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do art. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 270322091609153806 87-1; Data: 22/09/2016 09:15:39
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADZ45559-9T3F; Valor Total do Ato: R$ 3,76
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Continua na próxima folha.

Escritura Pública protocolada sob o nº **15364** em data de 14/09/2016

da Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim a disse do que dou fé e me pediu este instrumento o qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo achado conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Isabel Sane Kuhnen, Escrevente Notarial, que digitei. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabeliã de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M. 21514. Emolumentos: R$ 46,00 + Selo: R$ 1,70 = R$ 47,70. Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016. (a) (a) ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - Outorgante representada por ANACLETO FERRARI, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA - TABELIÃ. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, _____, Escrevente Notarial, que no impedimento ocasional da Tabeliã,digitei, subscrevo, dou fé e assino.

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016.
Em test°. _____ da verdade.

ISABEL SANE KUHNEN
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
EKQ32722-R48X
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E 2º TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ nº 6704
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do art. 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 270322091609153806 87-2; Data: 22/09/2016 09:15:39
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADZ45558-GPC4; Valor Total do Ato: R$ 3,76
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL - RIO DO SUL - SANTA CATARINA
Fls. 181

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/09/2016 às 13:59:22 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b19d5970836212ee8fce3584b5edbb66c01331fcfd883df532cad903852c3b971220c77af02f8ad8561b150d93000ddfffdae30cdc4b5b2ec96df0a17f09f93bf

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 22/09/2017 às 11:13:07 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 591588

Código de Controle da Autenticação:

27032209160915380687-1 a 27032209160915380687-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 482
CORONEL VIVIDA - PR.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 3R-1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 09/12/85 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 7C-1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 01/07/1991 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **THIAGO ANDRÉ FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02 de fevereiro de 1990, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade nº 4.347.417 expedida pelo SSP-SC em 28/07/2007 e CPF nº 047.567.439-19, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **GABRIELA VITORIA FERRARI,** brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de ***ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA,*** com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e alterações posteriores arquivadas na mesma Junta sob nºs 20021131570 em sessão de 15.07.2002, 20040070530 em sessão de 10.02.2004, 20042423228 em sessão de 17.09.2004, 20110213505 em sessão de 26.01.2011, 20113377380 em sessão de 15.02.2011 e 20122830440 em sessão de 07.12.2012, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem, em comum acordo, consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato e alterações posteriores, como segue:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob nome empresarial de ***ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.***

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede social na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-6
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309 08-1; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV16522-CRM1; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de **"COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, FARMACÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL".**

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 1995.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da Lei específica.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, COTAS, INVESTIDORES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da Sociedade é de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social, que é de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ÍTEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	740.000	R$ 740.000,00
02	ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R$ 100.000,00
03	THIAGO ANDRÉ FERRARI	80.000	R$ 80.000,00
04	GABRIELA VITÓRIA FERRARI	80.000	R$ 80.000,00
	TOTAL	**1.000.000**	**R$ 1.000.000,00**

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios não repondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA NONA: As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pelo qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.879-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309O8-2; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV16521-FWD4; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever às quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em casos de aumento de capital, terão a preferência os cotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá, observando porém, os seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de ocorrência acima focalizada, a sociedade prosseguirá com suas atividades normais, ficando assegurado aos herdeiros ou sucessores legais, mesmo incapazes, o direito de ingressarem na sociedade, observadas as disposições contratuais em vigor à época do evento e desde que não haja impedimento legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A participação de herdeiros ou sucessores na gestão administrativa dos negócios dependerá da anuência dos sócios remanescentes, salvo determinação legal ou judicial em contrário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO QUARTO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 483

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-6
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309O8-3; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV16520-HZE3; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberde Miranda Cavalcanti
Titular

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ainda atendendo o disposto na cláusula décima segunda precedente, os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir as quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa dos sócios remanescentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo cláusulas de doação de quotas dos sócios Anacleto Ferrari e sua esposa Ilizeni Inês Voltolini Ferrari para seus filhos Thiago André Ferrari e Gabriela Vitória Ferrari, estas deverão ser gravadas com usufruto vitalício, de acordo com as cláusulas deste contrato e possíveis alterações posteriores, em favor dos doadores Anacleto Ferrari e Ilizeni Inês Voltolini Ferrari.

PARÁGRAFO QUINTO: A posse, o uso, a administração e a percepção dos lucros das quotas ora doadas, serão integralmente dos doadores usufrutuários na proporção das quotas doadas, sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelos e em nome dos DOADORES.

PARÁGRAFO SEXTO: As quotas recebidas em doação, somente poderão ser vendidas pelos donatários para outro sócio, que deverá ser pago em 240 (Duzentos e Quarenta) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pela variação da caderneta de poupança, sendo vedado a venda para terceiros sem anuência expressa dos outros sócios em consonância com outras cláusulas aqui avençadas. O disposto neste parágrafo não se aplica caso houver transferência em retorno aos doadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em complementação ao parágrafo quarto desta cláusula, importa esclarecer que as quotas transferidas devem ser gravadas com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade absolutas, extensivas a todos e quaisquer acréscimos, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, novas quotas, ações ou quotas em substituição às quotas doadas e/ou recebidas em decorrência de contribuição em capital de outras sociedade, subscrições, bonificações, agrupamentos, desdobramentos, processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação e assim por diante) ou benefícios outros originados, direta ou indiretamente, das participações societárias doadas, lucros e dividendos distribuídos e pendentes de

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309O8-4; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV16519-VICJ; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Vérber de Miranda Cavalcanti
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 484

distribuição, juros sobre o capital próprio, qualquer forma de remuneração e de distribuição de resultados, bem de qualquer espécie utilizado para remuneração e distribuição de lucros e dividendos, além de bens porventura adquiridos/gerados em sub-rogação, inclusive a partir de redução de capital, frutos, rendimentos e quaisquer acréscimos, benefícios outros advindos dos bens sub-rogados.

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de falecimento de algum doador usufrutuário, o usufruto a este pertencente, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam cancelados, passando os donatários a exercerem a plena propriedade das referidas quotas.

PARÁGRAFO NONO: Havendo doações de quotas em instrumentos de alterações contratuais futuras, em que os beneficiários sejam filhos, as mesmas deverão ser em conformidade com o disposto no parágrafo sexto e sétimo da cláusula décima terceira, e caso os donatários venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime da separação total de bens.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, sendo que o administrador prestará contas justificadas de sua administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, levantados pelo balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou não em relação à participação no capital social, devendo ser feito em recibo específico e assinado, podendo a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade. Tal valor poderá ser distribuído mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios **ANACLETO FERRARI** e **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, que se incumbirão de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente ou em conjunto, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 09.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309085; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADV16518-9MTC;
Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Sócios Administradores poderão nomear administradores não sócios, outorgando-lhes poderes por procuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos que envolvam a venda de bens móveis e imóveis, somente terão validade mediante o consentimento expresso de todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, de acordo com o estabelecido na cláusula vigésima quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, poderão retirar os sócios administradores a título de PRÓ-LABORE, uma quantia fixa mensal, creditada em conta corrente, retirando o necessário para sua subsistência, de acordo com a possibilidade da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A Sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, sem caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, para dirimir todas e quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 270317081617000309O8-6; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADV16517-Z3GV; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Válber de Miranda Cavalcanti
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 485

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pela Lei em vigor.

CLÁUSULA TRGÉSIMA PRIMEIRA: Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor do contrato social de nº 42202072082 e alterações posteriores.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de consolidação em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito.

Rio do Sul-SC, 26 de junho de 2015.

ANACLETO FERRARI

ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI

THIAGO ANDRÉ FERRARI

GABRIELA VITÓRIA FERRARI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/07/2015 SOB Nº: 20150597410
Protocolo: 15/059741-0, DE 02/07/2015
Empresa: 42 2 0207208 2
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA-
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 27031708161700030908-7; Data: 17/08/2016 17:00:08
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV16516-T656; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 18/08/2016 às 14:06:21 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba3b400c7bea8d275cc62f55548848fb984d295a59ecee9a94df00160ef
3443b2220c77af02f8ad8561b150d93000ddfff177c37f8509c1026c4abcf7f6517bb4

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 18/08/2017 às 11:29:36 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 577143

Código de Controle da Autenticação:

27031708161700030908-1 a 27031708161700030908-7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 486

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.802.002/0001-02 MATRIZ		**11/09/1995**

NOME EMPRESARIAL
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST BOA ESPERANCA	**2320**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.163-554	**FUNDO CANOAS**	**RIO DO SUL**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ALTERMED@ALTERMED.COM.BR	**(47) 3520-9000 / (47) 3521-2412**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**15/04/2000**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/07/2017** às **17:55:09** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Ortigara
& Advogados Associados
OAB/RS 719

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 487

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Coronel Vivida - PR

PROTOCOLO Nº 11.413/17
Em 27/07/17 h: 16:13
FUNCIONÁRIO

Processo de Compra nº 87/2017
Pregão Presencial nº 59/2017
Requerente: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Natureza: Registro de Preços

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Barão de Cotegipe – RS, na Rod. BR 480, nº 180, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, representada neste ato por sua procuradora Srª. Suema Tussi Brunelo, para

Impugnar o Edital

O que faz com espeque no Edital e mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

1. Ao publicar o edital, no "preambulo" e seguintes, V. Sa., **excluiu os itens da Ampla Disputa, colocando-os em Cotas Exclusivas para MEs e EPPs**, conforme menciona o preâmbulo do edital.

1.1. Assim o fez com fundamento na LC 123/06, art. 48, alterado pela LC 147/2014.

1.2. Contudo, é pois, preciso impugnar o certame.

2. A Requerente, é distribuidora de medicamentos, fármacos para o consumo humano. Neste diapasão, exerce suas atividades, pelo menos desde 1998, **fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.**

Rua Marechal Rondon, 96 - Térreo - Fone/Fax: (54) 3015-2800
CNPJ: 01.969.125/0001-97 – Erechim - RS
e-mail: eortigara@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 488

3. Desde fornecimentos realizados à FUNASA, ao Consórcio Paraná Saúde, aos Municípios e Secretarias de Estado, tanto quanto a um sem número de órgãos, como dito, da administração pública direta e indireta.

4. Com isto estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

5. O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, **exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública.**

5.1. Os princípios norteadores da administração pública, conforme prevê a Magna Carta Política, **sintetiza-se na necessidade de observância da legalidade, da moralidade, da eficiência e, acima de tudo, na economicidade – entendendo esta, pela compra mais vantajosa à administração.**

5.2. O Edital, a nosso entender, **fere entre outros, os princípios da legalidade e da economicidade: a) o da LEGALIDADE**, porquanto a Lei Complementar 123/06, com as alterações ulteriores, **só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº eTC-**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 489
CORONEL VIVIDA - PR

5509.989.15-8/ 13/10/2015). O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, **exige à anotação das hipóteses de cumprimento da lei, já por ocasião do edital, que é o instrumento vinculatório do certame.**

5.3. b) o da **economicidade**, tendo em vista que a ausência de critérios objetivos de localidade, de regionalidade, de capacidade de cumprimento do edital, impede que o tratamento diferenciado colecione ao erário, as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06. Ademais, a experiência da Impugnante, com outros tantos editais formulados com esta temática, tranquilizam-na em afirmar que os preços praticados, são sensivelmente mais onerosos do que os demais concorrentes, que não MEs e EPPs.

6. De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

6.1. Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica" (art. 47 da LC. Complementar).

6.2. Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 47 prevê.

> **Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Rua Marechal Rondon, 96 - Térreo - Fone/Fax: (54) 3015-2800
CNPJ: 01.969.125/0001-97 – Erechim - RS
e-mail: eortigara@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 490

> **Art. 48.** ***Para o cumprimento do disposto no art. 47*** desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (grifei)
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
>
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

7. Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **sistemática**, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

8. Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição.

9. O edital em comento, não **estabeleçe variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual o critério de regionalidade ou localidade que será observado para a referida disputa, como exige a Lei em Comento.** De outro giro, **nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do**

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 431

desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico, são noticiados no edital, como atendidos ou dispensados no presente certame.

9.1. Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

9.2. A ponto tal que no edital não há sequer uma indicação quanto à existência de pelo menos três empresas, que se enquadrem como Micro ou Pequenas Empresas, **no âmbito municipal ou regional**, o que forçou a compreensão de que o Edital não está conforme a norma estabelecida, de modo a selecionar itens parciais pra disputa. Aliás, nada há no edital, informando a existência de empresas como tal enquadradas ou que o Erário tenha feito a pesquisa para efetiva localização de tais fornecedores.

9.3. Disto decorre: **qualquer ME ou EPP, inobstante a regionalidade ou a**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 492
CORONEL VIVIDA - PR.

localidade, pode participar do certame, livremente com o tratamento diferenciado que o Edital estabelece? Em se admitindo esta participação de empresas MEs e EPPs, de outros locais, estar-se-á cumprindo os requisitos, do Edital???

9.4. Em assim sendo estar-se-á, **respeitando o contido no artigo 49 da Lei 123/2006, quando estabelece que as MEs e EPPs, devem ser locais ou regionais???**

9.5. O Autor renomado, em matéria de Licitações, Jessé Torres Pereira Júnior, juntamente com Marinês Restelatto Dotti, aquele Desembargador no TJRJ, esta Advogada da União, em texto intitulado O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SEGUNDO AS CLÁUSULAS GERAIS E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS ACOLHIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E NO DECRETO FEDERAL Nº 6.204/07[1], às fls. 30, assim tratam da matéria:

---

[1] Colhido no Site da AGU, conforme link. www.agu.gov.br/page/download/index/id/521952

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 493
CORONEL VIVIDA - PR

"O decreto regulamentador da LC n.º 123/06 impõe limites objetivos à prática do tratamento diferenciado em favor de empresas pequenas e sociedades cooperativas. O direito, a elas reconhecido, de participar de licitações exclusivas, de serem subcontratadas e de contarem com cota reservada na contratação de bens, obras e serviços de natureza divisível, torna-se inexigível se colidir com qualquer dos cinco impedimentos expressos nos incisos do art. 9º, a saber: (a) não haver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, sediadas local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório; a restrição lembra a do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93, relativamente ao número mínimo de concorrentes que devem comparecer à licitação na modalidade convite, que não poucas controvérsias e dificuldades operacionais acarreta, transformando o convite, não raro, na menos eficiente de todas as modalidades de licitação, de vez que a inobservância do número mínimo resulta na repetição do certame ou em sua possível futura invalidação, com a responsabilização dos agentes recalcitrantes, se descumprido o quorum legal, que, ademais, recebe do TCU interpretação ainda mais restritiva, no sentido de que o número mínimo não é de convidados, mas, sim, de propostas válidas; no regime do Decreto nº 6.204/07, o critério do quorum mínimo se apresenta acrescido de desafios, a saber: 1º - a presença de dois conceitos jurídicos indeterminados na mesma norma, sendo necessário saber em que consiste "fornecedor competitivo" (aventa-se que seja aquele em condições de ofertar proposta cujo valor esteja abaixo do de mercado, e comprova condições de executar o contrato por esse preço) e empresa "sediada local ou regionalmente" (supõese ser aquela cuja sede se situe no município ou na região em que se haverá de executar o objeto do contrato em licitação); 2º - nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas; (b) o tratamento diferenciado ser desvantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; a norma se vale de outro conceito jurídico indeterminado, qual seja o da contratação desvantajosa ou prejudicial; somente se sabe que a desvantagem ou o prejuízo se relaciona à contratação porque o diz, expressamente, o parágrafo único do art. 9º; não fora assim e seria possível cogitar-se de que a desvantagem ou o prejuízo estaria na execução do contrato, o que tornaria inócuo o conceito, porque, então, somente se saberia de sua 31 incidência ao final do contrato; mas a dicção do parágrafo único não resolve outro problema, qual seja o de que, se a desvantagem é da contratação e decorre de "preço superior ao valor estabelecido como referência", então somente se saberá de sua existência após a abertura das propostas trazidas pelos licitantes, ao passo que a desvantagem é posta pela norma do art. 9º como impedimento à aplicação do tratamento diferenciado, ou seja, é condição prévia à instauração do certame; não se percebe como seja possível conciliar-se uma condição (desvantagem ou prejuízo), que se opõe à instauração da licitação com regime diferenciado, com o fato de que a mesma condição somente se torna conhecida no curso do procedimento da licitação instaurada; provavelmente, o que a norma do art. 9º, II, gostaria de haver dito, porém não disse, é que não se instaurará licitação com tratamento diferenciado em favor de

PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 434

> pequenas empresas e cooperativas, se a Administração, na fase de estimativa do valor de mercado do objeto a ser licitado, verificar que os valores praticados por essas entidades são superiores aos de mercado, em percentual superior àquele que autoriza o empate ficto; tal interpretação faria sentido na medida em que a norma evitaria a realização de uma licitação em que as pequenas empresas e cooperativas não teriam condições de se beneficiar do tratamento diferenciado, dada a distância entre os preços que praticam e aqueles que o mercado das maiores empresas tem condições de ofertar, mesmo com o handicap do empate ficto; a hipótese não se encaixa, portanto, na conhecida orientação de deixar-se ao critério da Administração o exame da aceitabilidade de propostas de preços superiores ao estimado pela Administração (TCU, Acórdão n.º 64/2004 – Segunda Câmara – "... contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa... é admitido, uma vez fixado o valor estimado para a contratação decorrente de ampla pesquisa de mercado, o exame de compatibilidade de preços entre o estimado e a proposta vencedora, desde que devidamente justificado (motivação) pelo pregoeiro ou comissão de licitação");"

9.6. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pioneiro na discussão quanto ao tema, assim ementou decisão, no sentido de que o Edital deve estabelecer os critérios de regionalidade e localidade, afim de que seja cumprida a exceção prevista no artigo 49 da Lei 123/06:

> *EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06."*

10. A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, **impede a participação das empresas distribuidoras, *Dos Próprios Fabricantes*, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs),** sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da "melhor compra", não será atendido.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 435
CORONEL VIVIDA - PR.

10.1. Um laboratório que participe da venda direta, **notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.**

10.2. Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

11. Tais anotações além de técnica jurídica, representam melhor interpretação da Lei. Como é de sabença, o SEBRAE, é o Organismo Nacional que representas as MEs e EPPs, e é dele SEBRAE, a origem organizacional que resultou na Lei em Comento. **O Próprio SEBRAE, em recente NOTA TÉCNICA, afirma que o Edital deve estabelecer as variantes, tanto de empresas com capacidade de disputa, no âmbito regional e local,** competindo igualmente ao Órgão Licitante, a determinação no Edital de qual é esta regionalidade.

11.1. O texto da nota técnica, está em anexo.

12. Ainda na compreensão doutrinária, o Professor Jair Santana[2], ao descrever sobre as temáticas das políticas inseridas pela Lei Complementar 147/2014 manifesta-se pela necessidade de que o Órgãos Licitante, aquilate já no certame, a verificação da conjugação das políticas: a) economicidade; b) desenvolvimento setorial; e c) fomento regional e desenvolvimento econômico das MEs e EPPs

> "Diretrizes para cumprir a
> LC 147/2014
> I. As regras veiculadas pela LC 147/2014 têm vigência imediata (art. 15), exceto no que se refere aos artigos 15, I (parte final) e 16, V.
> II. À falta de normas estaduais ou municipais regulando a matéria de modo mais benéfico para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevalecem as regras da LC 147/2014 (art. 47, Parágrafo único).

---

2 http://www.jairsantana.com.br/wpcontent/uploads/2014/09/cartilha_estatuto_27_08_red.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 496

III. O benefício processual relativo à disputa e ao julgamento de propostas (empate ficto) está mantido na íntegra pela LC 147/2014 tal qual posto originariamente (art. 44).

IV. O segundo benefício processual (denominado habilitação tardia) foi amplificado para conceder à microempresa e à empresa de pequeno porte vencedora do certame 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, à critério da Administração Pública, a possibilidade de solver pendências fiscais que porventura tenha (art. 43).

V. **Materializar - a partir do poder de compra do poder público – políticas públicas que mirem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional passa a ser dever do gestor. Esse alinhamento é derivado dos comandos constitucionais e se prestigia, ainda, e o incentivo à inovação tecnológica a partir desse mesmo mote (art. 47).**

VI. **Compras exclusivas de até R$ 80 mil integram o rol dos benefícios materiais <u>que viabilizarão a política pública antes falada</u>. Somente microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de certames tais (art. 48,I).**

VII. A subcontratação compulsória de um objeto, com pagamento direto para o microempresário ou empresário de pequeno porte é outra ferramenta de que dispõe o gestor para materializar as políticas públicas citadas (art. 48, II).

VIII. A cotização do objeto tem por escopo permitir a ampliação do rol de competidores, criando em favor de pequenos e micro empresários um acesso maior às licitações públicas, tornando obrigatória na aquisição de bens de natureza divisível uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III).

IX. As compras de pequeno valor tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 49, IV).

X. Adquirir pagando mais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, **visa priorizar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, dinamizando as economias regionais e impulsionando o crescimento local (art 48, §3º).**

XI. Os benefícios materiais do Estatuto das MEPs precedem à aplicação da margem de preferência (art. 3º, §§ 14 e 15 da Lei 8.666/93)"

13. A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutares no mercado.

14. Ora, **<u>o princípio *mater* da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do LC147/14, elas são integrativas</u>**.

15. **A previsão constitucionalmente redigida** exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. **<u>Logo, por expressa</u>**

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 497
CORONEL VIVIDA - PR.

disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

15.1. Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

> "... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador".

16. Nesta trilha é de se observar que o Edital próprio, contem regra de dúvida, porquanto, em alvedrio ao próprio centro da norma, faz permitir a participação de empresas, não enquadradas na LC 123/06, *sit et quantum* não haja participação de pelo menos tres outros como tal enquadradas.

16.1. Tal normativa coloca em discussão a própria capacidade e certeza do procedimento instaurado. Não há nas regionalidades, como se sabe, empresas enquadradas na condição de MEs e EPPs que possam atender ao edital **dentro dos limites das políticas setoriais previstas no artigo 47 da LC 123/06.**

17. Logo se o fomento das micro e pequenas empresas, acaba por aviltar a despesa pública, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

18. A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 498

19. Exemplificativamente, o Órgão da Administração, ao proceder nos orçamentos prévios, pode indicar o preço de um determinado produto, que por alteração mínima, de centavos, acaba por excluir da disputa, empresas como a Requerente, que notoriamente poderiam propor melhor preço, dadas as circunstâncias mercadológicas já mencionadas.

19.1. O diferencial mínimo, de preços, entre uma e outra prévia, a titulo de exemplo, pode alterar o quantitativo de limite (R$ 80.000,00).

19.2. Mas, ainda assim, tal temática não consubstancia a melhor aquisição, porquanto esta está sedimentada no preço após a disputa, sempre que houver melhor compra.

20. Modo que, há que se impugnar o edital, **para adequando-o a realidade prevista na Lei Complementar 123/06, artigos 47 e 48, afastar a limitação da aquisição em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por item, pura e simplesmente pelo critério PREÇO, já que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs, está focada nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames.**

21. Como se sabe, segundo as **regras científicas da hermenêutica Jurídica**, a lei não contem frases ou palavras, com características de inutilidade, supérfluas ou sem efeito, sendo correto ainda afirmar que o que é conforme o espírito e a letra da lei se compreende em sua disposição.

22. Modo que, o texto do artigo 48 da LC 123/06, **é taxativo e de aplicação coercitiva:** as modalidades de benefício ou de diferimento no tratamento das MEs e EPPs, **exige a comprovação já no corpo do edital que as empresas participantes, estejam aptas**

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 499

a desenvolver e comprovar as políticas setoriais previstas no artigo 47 já transcrito.

23. A aplicação da regra do artigo 48, da LC 123/2006, **prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47 combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o fomento setorial aprecie as regionalidades e especificidades de cada local, não indistintamente.**

24. Ainda é de dizer que o Edital **não estabelece nenhuma das cláusulas de que trata o Acórdão do TCESP, quando estabelece os critérios necessários a aplicação do tratamento privilegiado e diferenciado às MEs e EPPs.**

24.1. Não há indicação dos critérios de regionalidade e localidade.

24.2. Não há cotização dos itens, em percentis de disputa, estabelecendo **o Edital, todos os itens para o tratamento diferenciado ou privilegiado;**

24.3. Não há, ainda, o estabelecimento das circunstâncias através das quais, haverá com o Edital, o aprimoramento das políticas setoriais, com o Certame na forma e modo como operacionalizado.

25. É pois, imperativo que o Edital seja corrigido, sanando-se os erros e inconformidades do mesmo, para adequá-lo a melhor compreensão e interpretação do texto dos artigos 47 a 49 da Lei Complementar 123/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pela LC 147/14.

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 500
CORONEL VIVIDA - PR

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

a. recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;

b. provido o presente pedido, para determinar a possibilidade de disputa de todo o certame, pelas demais empresas, (sem prejuízo de eventuais outros benefícios as MEs e EPPs), eis que não demonstrado o fomento tecnológico às micro e pequenas, bem como os justificadores do artigo 47 c/c 49 da LC 123/06, com as alterações introduzidas pela LC 147/14;

c. observado, no que couber, com a imediata incidência, da regra interpretativa constante do Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/ 13/10/2015

d. com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Erechim – RS para Coronel Vivida PR, sexta feira, 21 de julho de 2017.

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

DIMASTER LTDA
Suema Tussi Brunelo
CPF 448.443.280-34
Procuradora

Eduardo Marozo Ortigara

Rua Marechal Rondon, 96 - Térreo - Fone/Fax: (54) 3015-2800
CNPJ: 01.969.125/0001-97 – Erechim - RS
e-mail: eortigara@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR.
Fls. 501

OAB/RS 36.475

Rua Marechal Rondon, 96 - Térreo - Fone/Fax: (54) 3015-2800
CNPJ: 01.969.125/0001-97 – Erechim - RS
e-mail: eortigara@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 502

LIVRO Nº107
PROCURAÇÕES e
SUBSTABELECIMENTOS

FOLHAS Nº142

SERVENTIA NOTARIAL E DE REGISTRO DE BARÃO DE COTEGIPE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA a SUEMA TUSSI BRUNELO, na declarada forma abaixo: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, virem que aos quatorze (14) dias do mês de MAIO do ano de dois mil e treze (2013), nesta Cidade e Município de BARÃO DE COTEGIPE, Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato de Notas compareceu como OUTORGANTE: A EMPRESA DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede a Rodovia BR 480, nº180, Centro, nesta Cidade de Barão de Cotegipe-RS, inscrita no CNPJ sob nº02.520.829/0001-40, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43. 2 03.749.966, e, segunda alteração e consolidação da sociedade também registrada na mesma junta sob nº3780540, em 16.04.2013, neste ato representada por seus sócios proprietarios Senhor ODAIR JOSÉ BALESTRIN, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, portador da carteira de identidade RG.nº12R-2.237.502-SSP/SC e CPF.nº811.773.489-34, residente e domiciliado à Rua Vasco da Gama, nº33, Apto.02, centro, nesta Cidade de Barão de Cotegipe,RS e o Senhor GLEISON SACHET, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, portador da carteira de identidade RG.nº8051134719-SSP/RS e CPF.nº650.526.920-72, residente e domiciliado à Rua Vasco da Gama, nº33, Apto.01, centro, nesta Cidade de Barão de Cotegipe,RS, : Identificados como os próprios por mim, Marisa Maleski Dariva, Tabeliã de Notas Substituta, pelos documentos apresentados, de cuja identidade e capacidade para o ato, dou fé. E, pela Outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que nomeiam e constituem sua bastante procuradora SUEMA TUSSI BRUNELO, brasileira, casada, supervisora de licitações, portadora da carteira de identidade RG.nº1038690028, expedida pela SSP/RS e CPF.nº 448.443.280-34, residente e domiciliada à Rua Augusto Bertoa, 74, centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe,RS; A quem conferem poderes amplos e gerais, para assinar e participar de licitações, modalidade Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Pregões, em todos os órgãos Públicos e entidades particulares, podendo para tanto dita procuradora assinar e requerer o que preciso for para o fim especial citado, assinar contratos, juntar documentos, solicitar informações, renunciar prazo recursal, participar de seus atos, dar lances verbais, credenciar representantes, enfim praticar tode e qualquer ato que mesmo não mencionado ou nominado neste instrumento mas que pela sua natureza acha-se intervinculado aos poderes expressamente conferidos para o mais amplo e completo desempenho do presente mandato. De como assim disseram e outorgaram, pediram e lhes lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhes sendo lido, acharam conforme, aceitaram, ratificam, e assinam comigo Marisa Maleski Dariva, Tabeliã de Notas Substituta, que a digitei, subscreve, dou fé conferi e assino em público e raso.-

Barão de Cotegipe-RS, 14 de maio de 2 013.

EM TESTEMUNHO [illegible] DA VERDADE.

MARISA MALESKI DARIVA – TABELIÃ SUBSTITUTA

Emolumentos R$42,20
Selo Digital nº0189 0B 13 00 0155 AE 74

DARCI LUIZ SCARIOT
Tabelião de Notas
Av. 21 de Abril, 321 - Barão de Cotegipe - RS - Cep 99.740-000
Fone/Fax 54 3525 1215 - e mail: cartoriotcotegipe@bonet.com.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AE/A03990-VXBO
Cód. Autenticação: 2371270916151659010 9-1; Data: 27/09/2016 15:17:18
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjrs.jus.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AE/A03990-VXBO
Cód. Autenticação: 2371270916151659010 9-2; Data: 27/09/2016 15:17:18
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjrs.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Cartório Azevêdo Bastos
Fundado em 1888

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7° - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 27/09/2016 às 15:53:38 (hora de Brasilia).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b18b545b0267f6d8dc5de8b363afc3315881bbccdd8ddffc7243a82c2b38
c19070a65e195cb51418279b6fa8d96847a60fe10f9d625e378249efc7755ee07227f

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1°. e 10°. § 1°. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 27/09/2017 às 15:21:21 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 592696

Código de Controle da Autenticação:

23712709161516590109-1 a 23712709161516590109-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.° 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58.030-002 - www.cartorioazevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237104081609564201 71-1; Data: 04/08/2016 09:56:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADT53573-ZYFD; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 503

QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

DIMASTER-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ nº 02.520.829/0001-40

NIRE 43.203.749.966

Os infra-assinados:

ODAIR JOSÉ BALESTRIN, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, natural de Pinhalzinho (SC), nascido em 20.02.1974, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 33, Apto. 01, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe–RS, CEP 99740-000, portador da carteira de identidade nº 12R-2.237.502, expedida pela SSP – SC e CPF nº 811.773.489-34; e

GLEISON SACHET, brasileiro, casado com separação total de bens, do comércio, natural de Barão de Cotegipe (RS), nascido em 29.11.1973, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 33, Apto. 02, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe–RS, CEP 99740-000, portador da Carteira de Identidade nº 8051134719 expedida pela SSP – RS, e CPF nº 650.526.920-72.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **"DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA"**, estabelecida na Rodovia BR 480, nº 180, Bairro Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe–RS, CEP 99740-000, com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43.203.749.966, em sessão de 22/04/1998 e última alteração contratual arquivada na mesma Junta Comercial sob nº3780540, em sessão de 16/04/2013, inscrita do CNPJ/MF nº02.520.829/0001-40 resolver por esta e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos de acordo com as seguintes cláusulas:

DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

PRIMEIRA: A atividade da empresa passa a ser:

- Comércio atacadista e importação de medicamentos;
- Comércio atacadista e importação de produtos odontológicos;
- Comércio atacadista e importação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar;
- Comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

DA ABERTURA DE FILIAL

SEGUNDA: Fica criada neste ato uma Filial a ser utilizada como Depósito Fechado e será estabelecida na Rua Porto Alegre, nº 660, Bairro: Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe (RS), CEP: 99740-000, com as seguintes atividades:

- Comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar;
- Comércio atacadista e importação de medicamentos;
- Comércio atacadista e importação de produtos odontológicos;
- Comércio atacadista e importação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

DA ADMINISTRAÇÃO

TERCEIRA: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º – Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade.

§ 2º – Os administradores receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º – É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.570-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237104081609564201 71-2; Data: 04/08/2016 09:56:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADT53572-K25W; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valberto Miranda Cavalcanti
Titular

JUCERJA

DO EXERCÍCIO SOCIAL

QUARTA: Ao término de cada exercício, em dia 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros, que poderão ser antecipados em qualquer período do exercício ou perdas apuradas, tudo na proporção de suas quotas na sociedade.

QUINTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

Os sócios de comum acordo resolvem consolidar seu contrato e posteriores alterações conforme cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I – Da denominação, objeto, sede, filial e prazo de duração

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de:

"DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA."

SEGUNDA: Os objetos da sociedade são:
- Comércio atacadista e importação de medicamentos;
- Comércio atacadista e importação de produtos odontológicos;
- Comércio atacadista e importação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar;
- Comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Cidade de Barão de Cotegipe/RS, na Rodovia BR 480, nº 180, Bairro: Centro, CEP 99740-000.

QUARTA: A sociedade tem uma Filial, utilizada como Depósito Fechado, estabelecida na Rua Porto Alegre, nº 660, Bairro: Centro, nesta cidade de Barão de Cotegipe (RS), CEP 99740-000, com as seguintes atividades:
- Comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar;
- Comércio atacadista e importação de medicamentos;
- Comércio atacadista e importação de produtos odontológicos;
- Comércio atacadista e importação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio atacadista de produtos de limpeza e conservação em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

QUINTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades foi em 01/05/1998.

CAPÍTULO II – Do Capital e das Quotas

SEXTA: O capital social é de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) constituído de 30.000 (trinta mil) quotas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) cada uma, já integralizado e está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a) o sócio **ODAIR JOSÉ BALESTRIN**, possuí 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando sua participação em R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);

b) o sócio **GLEISON SACHET**, possuí 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalizando sua participação em R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

04

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-006 - www.cartorioazevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5484 - Fax: (83) 3244-5484
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 237104081609564201 71-3; Data: 04/08/2016 09:56:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADT53571-3FKN; Valor Total do Ato: R$ 3,76
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR.
Fls. 504

SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA: As quotas são indeléveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizando a cessão dela, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO III – Da Administração

NONA: A Administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º – Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade.

§ 2º – Os administradores receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normais fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º – É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objetos social.

§ 4º – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

DÉCIMA: Nós termos do art. 1.061 da Lei 10406/02, fica permitida a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados por dois terços do capital social, se o capital social estiver totalmente integralizado, ou pela totalidade, se capital social não estiver integralizado.

CAPÍTULO IV – Das Reuniões

DÉCIMA PRIMEIRA: Todas as decisões pertinentes à sociedade serão tomadas em reunião de sócios, obedecendo as seguintes formalidades:

§ 1º) As reuniões serão convocadas por qualquer dos sócios, mediante memorando interno, carta circular, carta registrada com AR, onde deverá constar data, local, hora da realização da reunião, bem como a ordem do dia.

§ 2º) As convocações deverão sempre ocorrer com antecedência de até 05 (cinco) dias da data da reunião.

§ 3º) As deliberações tomadas em reunião serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

§ 4º) O quorum de instalação e deliberação será o previsto em lei.

§ 5º) A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela.

CAPÍTULO V – Retirada, Morte ou exclusão de Sócio

DÉCIMA SEGUNDA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

DÉCIMA QUARTA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando ¾ do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa conforme determina o artigo 1085 do NCCB.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito e defesa.

§2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-040 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3246-5858 - Fax: (83) 3246-5858
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 237104081609564201 71-4; Data: 04/08/2016 09:56:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADT53570-9N0I; Valor Total do Ato: R$ 3,78
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

JUCERGS

tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

DÉCIMA QUINTA: No caso de retirada ou morte de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.
§1º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.
§2º - A retirada ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VI – Do Exercício Social
DÉCIMA SEXTA: Ao término de cada exercício, em dia 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros, que poderão ser antecipados em qualquer período do exercício ou perdas apuradas, tudo na proporção de suas quotas na sociedade.

CAPÍTULO VII – Disposições Finais
DÉCIMA SÉTIMA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do NCCB e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

DÉCIMA NONA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca Erechim–RS, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

Barão de Cotegipe–RS, 04 de julho de 2016.

Odair José Balestrin

Gleison Sachet

Priscila Barp R. Czapla
OAB/RS 66939

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/07/2016 SOB Nº: 4310049
Protocolo: 16/135158-1. DE 20/07/2016
Empresa:43 2 0374996 6
EUMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/07/2016 SOB Nº: 43901841469
Protocolo: 16/135158-1, DE 20/07/2016
Empresa:43 2 0374996 6
EUMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 505 - CORONEL VIVIDA - PR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Cartório Azevêdo Bastos — Fundado em 1888

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 04/08/2016 às 10:52:36 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60750c0efa47cbf7f8cf4d47da0bb2dcf92f727cbe4bf2d3469214ba5f7e0
7de0a65e195cb51418279b6fa8d96847a60bc4463b17989197fd963884c669c9642

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 04/08/2017 às 09:57:29 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 571492

Código de Controle da Autenticação:

23710408160956420171-1 a 23710408160956420171-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 506 - CORONEL VIVIDA - PR.
QUERÊNCIA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao item 4.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2017.

Referência: Processo Administrativo nº 034/2017, Pregão Eletrônico nº 001/2017.

O Departamento de Licitação requer manifestação jurídica acerca da impugnação ao Edital em epígrafe.

Trata o referido processo de Pregão do tipo Eletrônico, para Registro de Preços para futuras aquisições de medicamentos para a Secretaria de Saúde do município de Querência-MT.

Aduz o licitante que a exclusividade de participação de ME e EPP para a maior parte dos itens/lotes do Edital fere o princípio da legalidade, pois não há justificativa no Edital de constar pelo menos três empresas no âmbito local ou regional, em condições concretas de atender ao Edital, e ainda, feriria o princípio da economicidade, tendo em vista a ausência de critérios objetivos de localidade e regionalidade e de capacidade de cumprimento do edital pelas ME e EPP's.

Pede seja julgado procedente a presente impugnação com fundamento nos arts. 47 c/c 49 da LC nº 123/2006, e observado no que couber o Acordão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015, possibilitando a disputa de todo o certame pelas demais empresas com a devida retificação do edital.

Anexou pareceres e Editais de outros municípios que reforçam seus argumentos.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Av. Cuiabá n. 335, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone: (66) 3529 1218 Fax: (66) 3529 1298
e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT

Preliminarmente cabe esclarecer que a impugnação é tempestiva, considerando que foi protocolada via e-mail ao setor de Licitação, e recebida em 21/03/2017, ou seja, dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública (27/03/2017). Isto posto, deve ser recebida e conhecida, eis que possui legitimidade e interesse.

No mérito, a impugnação merece procedência.

Em análise aos autos do processo em epígrafe, não foi encontrado justificativa expressa sobre a existência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Outrossim, também não consta do edital a delimitação da região para efeito de aplicação dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

De fato, na preparação do Edital não se atentou às condicionantes previstas no art. 49, inciso II da mesma lei, principalmente quanto à questão da delimitação da expressão "regionalmente", pelo que apenas foi verificado pela pregoeira a existência de três possíveis licitantes enquadradas como ME e EPP, que participaram do pregão de medicamentos anterior (PE nº 001/2016), quais sejam:

a) Inovamed Com. de Medicamentos Ltda-ME, de Erechim-RS;

b) Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli-ME, de Goiânia-GO;

c) Novasul Com. de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, de Barão do Cotegipe-RS;

d) Exclusiva Distribuidora de Medicamentos Ltda EPP, de Erechim-RS;

e) Pro-Hospital Produtos Hospitalares Ltda-ME, de Goiânia-GO;

Av. Cuiabá n. 335, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone: (66) 3529 1218 Fax: (66) 3529 1298
e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 507

f) Goldenplus – Com. de Medicamentos e Prod. Hospitalares Ltda. EPP, de Barão do Cotegipe-RS.

Contudo, insta salientar que a previsão contida no art. 49, inciso II não deixa claro qual o momento de se verificar a existência de empresas enquadradas como ME e EPP, se na fase interna de preparação ou na fase de disputa do certame.

Em pesquisa sobre o entendimento do TCE-MT sobre o assunto, verificou-se a existência do Parecer nº 53/2015, no qual aquele tribunal entende que a verificação da existência de mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório deve ser na fase interna, conforme expõe:

> *"Isso porque, sabendo-se a priori quanto à inexistência de mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração licitante poderá abrir o certame à participação de empresas em geral, evitando demora e retrabalho na realização dos procedimentos licitatórios."*

Não obstante, o mesmo parecer esclarece que a existência de mínimo 03 (três) de fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório "**é condição *sine qua non* para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei. Satisfeita essa condição inicial, da licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como MPE, da região ou não, excluindo-se, portanto, as demais empresas em geral**." (grifamos).

Em face ainda da presente impugnação, a Comissão de Licitação fez nova pesquisa sobre a existência ou não de pelo menos 03 (três) fornecedores enquadrados como

Av. Cuiabá n. 335, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone: (66) 3529 1218 Fax: (66) 3529 1298
e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT

ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Considerou-se nesta pesquisa como delimitação regional o território estadual de Mato Grosso, conforme orienta o Decreto Federal nº 8538/2015, sendo constatado de fato que as empresas distribuidoras de medicamentos localizadas no Estado de Mato Grosso não atendiam as condições de ME ou EPP, ou não atendiam as exigências do instrumento convocatório, ou ainda não se interessam em participar de licitações.

CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos pela impugnante, e com fundamento também no Parecer nº 53/2015 do TCE-MT, e ainda, da constatação de não existir no mínimo 03 (três) de fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, esta assessoria conclui pela procedência da impugnação, pelo que orienta a pregoeira a emitir Termo de Retificação do Edital, para constar que todos os itens/lotes do certame em questão sejam de participação de empresas em geral.

É o parecer, S.M.J.

Querência – MT, 22 de março de 2017.

Iéve Patrícia Gonçalves Ferreira Martins
OAB/MT nº. 22.265-O
Assessora Jurídica

Av. Cuiabá n. 335, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone: (66) 3529 1218 Fax: (66) 3529 1298
e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 508

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURIDICO

Referência: Pregão Presencial nº. 25/2016
Interessado: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Assunto: Impugnação ao Edital

Relatório

A presente impugnação protocolada junto ao departamento de licitações, questiona os termos do Edital de Convocação; alegando em suma, que ao edital prever exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte da região, a municipalidade está ferindo o princípio da competitividade.

A impugnante sustenta ainda, que a administração deveria delimitar os critérios de regionalidade para os fins da Lei Complementar nº. 123/2006, para então conceder preferencias as ME e EPP da região. Alega ainda que a municipalidade deveria comprovar que há no mínimo três proponentes que se enquadram nas exigências do edital, para se firmar a exigência relatada.

Sendo assim, requer que seja permitido a outras empresas participarem do certame, em razão das ausências descritas.

Anexo outros documentos, como julgados e outras decisões administrativas.

É o sinóptico relatório.

Fundamentação

Recebo a presente impugnação ao Edital Licitatório, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8666/93, pois é tempestiva.

A respeito das alegações argüidas pela impugnante esta assiste razão, outrossim, a fundamentação não necessita maior aprofundamento, haja vista que o embasamento jurídico já foi bem elucidado por esta procuradoria, no parecer emanado nos autos da licitação nº. 70/2015 (anexo).

Pelo que, há de se reconhecer que esta municipalidade ainda não delimitou a região para fins da Lei Complementar nº. 123/2006, e como se vê na presente licitação,

não demonstrou haver no mínimo três empresas que comercializem os produtos ora licitados; sendo assim o presente certame deve ser aberto a todos os preponentes interessados.

Conclusão

Realizada tais considerações, esta pasta opina pelo **DEFERIMENTO** da impugnação retro, devendo o feito ter normal continuidade, contudo, permitindo a participação das empresas preponente interessadas, sem nenhuma restrição quanto a localização destas.

Inácio Martins, 3 de maio de 2016.

Daniel Dalzoto
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 509
CORONEL VIVIDA - PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 199/2015.
EDITAL DE PREGÃO Nº 096/2015.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 096/2015

Impugnante: CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Pregão nº 096/2015, tipo menor preço por item, objetivando REGISTRO DE PREÇOS, visando EVENTUAIS aquisições de MEDICAMENTOS para atender a Secretaria de Saúde deste Município.

I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** em síntese, entende que o edital da presente licitação afronta os princípios da legalidade e da economicidade, pois de acordo com a Lei Complementar 123/06, e as alterações ulteriores, só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender o Edital. Quanto ao principio da economicidade não há critérios objetivos de regionalidade, de localidade, de capacidade de cumprimento do edital, impedindo as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06.

A impugnante **CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sustentou que o Edital afronta o caráter competitivo do procedimento licitatório, face a desarrazoada exigência estabelecida no Edital. Sustentou que o edital não estabelece nenhuma variante, nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas

a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das Micro e Pequenas Empresas de Pequeno Porte. Requereu ao final, seja provida a impugnação, para permitir a livre participação das empresas interessadas, sem o limitador da exclusividade as MEs e EPPs.

Fundamentaram seus pedidos nos artigos 47, 48 e 49, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

II – DOS PEDIDOS

As impugnantes requereram que sejam acolhidas as impugnações e julgadas procedente para que a Administração Pública corrija o Edital de Pregão nº 096/2015, permitindo a livre participação das empresas interessadas.

III – DA DECISÃO

A impugnação do edital deve ser feita em até 2 (dois) dias úteis antes do início do certame, sendo que as impugnações em questão mostram-se tempestivas, e passíveis de serem admitidas.

A Licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital.

Para a Administração, o princípio da legalidade traduz em submissão à lei. Exprimi-se a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira.

A respeito do princípio da legalidade, enquanto norma destinada à Administração Pública, muito bem explica o saudoso Hely Lopes Meirelles[1]:

> A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

---

11. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* pp. 87/88

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 510 - CORONEL VIVIDA - PR.

Como se vê, a atuação da administração está condicionada não só à lei, mas também aos princípios de direito administrativo.

A Lei Complementar 147/2014, em seu artigo 48, preceitua o seguinte:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ante o exposto, nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte naqueles itens cujo valor seja inferior a R$-80.000,00, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

As exceções à aplicação da referida norma estão contidas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> ...
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MPEs, de outro, ao ponderar outros princípios de semelhante grandeza, não deixou de impor balizas; tais limites foram previstos no artigo 49 Lei nº 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições, a saber:

- Se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- Se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

No que se refere ao mínimo de fornecedores exigido por lei, após analise do processo podemos observar que as cotações de preços foram realizadas por dois fornecedores de outros estados e uma da região do Município de Goioerê.

Revendo o cadastro de fornecedores podemos perceber que não possuímos cadastro de empresas neste ramo de atividade no Município.

O Edital não estabeleceu nenhuma política ou tratamento para aprimorar o desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das MEs e EPPs.

A lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa pagar o melhor preço, aliado à melhor opção para a Administração Pública.

Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade.

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço.

Por todo o exposto, decidimos, à luz dos princípios norteadores da licitação e do ordenamento jurídico, pela PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **CENTERMEDI COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, e ainda com base no art. 49, II e III, da Lei Complementar 123/2006, para que ocorra a retificação do Edital, retirando a cláusula de exclusividade de contratação das MEs e EPPs, permanecendo os demais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Goioerê-Pr, 05 de fevereiro de 2016.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR
Fls. 511

PORTE DE ME E EPP, POIS GERALMENTE SÃO FORNECEDORES DIRETOS DE FÁBRICAS DE MATERIAL HOSPITALAR. AS PRÓPRIAS FABRICANTES DOS PRODUTOS PARTICIPAM DO CERTAME E TEM CONDIÇÕES DE OFERTAREM PRODUTOS COM VALORES MAIS VANTAJOSOS À ADMINISTRAÇÃO, JUSTAMENTE POR SER A PRÓPRIA FABRICANTE DO PRODUTO E NÃO NECESSITAR DE ENGLOBAR EM CIMA DO VALOR DE COMPRA, SEUS LUCROS.

3) AS MEPP SÃO EMPRESAS COM LIMITAÇÃO DE SEUS GASTOS BRUTOS, O QUE TAMBÉM PODE SER UM LIMITADOR DE NEGOCIAÇÃO COM O MERCADO NA QUAL VÁ ADQUIRIR SEUS PRODUTOS, POIS, AO QUE SUPÕE-SE, DIFICILMENTE A FABRICANTE DE UM PRODUTO OU UM GRANDE FORNECEDOR SERÁ UMA ME OU EPP, LOGO, TERÁ DE ADQUIRIR SEUS PRODUTOS DE OUTRO FORNECEDOR. QUANTO A ESSA QUESTÃO, PODEMOS DESTACAR GRANDES TRANSTORNOS QUANTO A PRAZOS DE ENTREGA DE PRODUTOS, NESTE CASO, MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, POIS AS ME EPP DEPENDEM DA ENTREGA DE OUTRO FORNECEDOR PARA REALIZAREM A SUA ENTREGA.

4) NOTA-SE QUE NÃO HÁ VANTAJOSIDADE, NESTES CASOS DE MATERIAL DE CONSUMO DA ÁREA DE SAÚDE, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM EMPRESAS MEPP. DESTACA-SE TAMBÉM O GRANDE VULTO DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, ORIUNDOS DE EMPRESAS QUE COMPRAM DE EMPRESAS, VIRANDO UM EFEITO CASCATA.

5) O USUÁRIO NÃO PODE SOFRER AS CONSEQÜÊNCIAS DE EMPRESAS QUE ATRASAM ENTREGAS POR NÃO TEREM EM ESTOQUE OS PRODUTOS SOLICITADOS. ESTA AUTARQUIA TEM USADO DE TODOS OS MEIOS LEGAIS A FIM DE QUE MINIMIZE-SE AO MÁXIMO ESTE TIPO DE SITUAÇÃO, NOTIFICANDO AS EMPRESAS RETARDATÁRIAS DE ENTREGAS BEM COMO QUE COMETAM QUALQUER INFRAÇÃO, BASEADA NA LEI DE LICITAÇÕES E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE GEROU O COMPROMISSO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DO INSTRUMENTO LEGAL. NÃO HÁ COMO PREVER ESTES FATOS, NO ENTANTO, PODE-SE PREVENIR DE QUE ELES ACONTEÇAM.

6) A ADOÇÃO DE NÃO FAVORECIMENTO À MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, FICA EVIDENTEMENTE EXPOSTO OS MOTIVOS DA SUA NÃO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E DE EFIÊNCIA PARA COM A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.

4 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

4.1 NA SESSÃO PARA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES OU EM OUTRA QUE SE FIZER NECESSÁRIA, CADA LICITANTE DEVERÁ CREDENCIAR PESSOA QUE, DEVIDAMENTE MUNIDA DE DOCUMENTO, SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAR DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VENHA A RESPONDER POR SUA REPRESENTADA, DEVENDO, AINDA, NO ATO DE ENTREGA DOS ENVELOPES, IDENTIFICAR-SE EXIBINDO A CARTEIRA DE IDENTIDADE OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE.

4.1.1 O REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE QUE NÃO SE CREDENCIAR PERANTE O PREGOEIRO FICARÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR DA FASE DE LANCES VERBAIS, DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, DE

AMS/DCL
GNM

Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana
Rua Miguel Simeão, 69 - Fone (43) 3422-5888
APUCARANA - PR

Scanned by CamScanner

Edital_-_Materi...

2.2 A PROPOSTA QUE CONSTAR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL ACIMA DO VALOR ESTIPULADO NO EDTIAL SERÁ DESCLASSIFICADA.

3 DA PARTICIPAÇÃO

3.1 PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO, OS INTERESSADOS QUE ATENDEREM A TODAS AS EXIGÊNCIAS, INCLUSIVE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS E, QUE DETENHAM ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTE.

3.1.1 OS LICITANTES ARCARÃO COM TODOS OS CUSTOS DECORRENTES DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.

3.2 SERÁ PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDO O ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.666/93 E AS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.404 DE 13/12/76, DEVENDO SER APRESENTADA À COMPROVAÇÃO DE COMPROMISSO PÚBLICO OU PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO, SUBSCRITO PELOS CONSORCIADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

3.3 NÃO SERÁ ADMITIDA NESTA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

3.3.1 CONCORDATÁRIAS OU EM PROCESSO DE FALÊNCIA, SOB CONCURSO DE CREDORES, EM DISSOLUÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO;

3.3.2 QUE ESTEJAM COM O DIREITO SUSPENSO DE LICITAR E CONTRATAR COM A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, OU QUE POR ESTA TENHAM SIDO DECLARADAS INIDÔNEAS, OU SUSPENSA POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ESTEJA PUBLICO NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – IMPEDIDOS DE LICITAR;

3.3.3 ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS;

3.3.4 EMPRESAS DISTINTAS QUE POSSUEM OS MESMOS MEMBROS, OU FAMILIARES, EM SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 8.666/93, SOB O RISCO DE SANÇÕES EM FACE DOS ARTS. 87, INC. III OU IV, E 88 DA LEI 8.666/93 E COM BASE NO ART. 7º DA LEI FEDERAL 10.520/2002.

3.4 O PRESENTE CERTAME NÃO DESTINA-SE A EXCLUSIVIDADE E NEM A COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. MOTIVOS:

1) EM RECENTES PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS COM EXCLUSIVIDADE DE EMPRESAS DOS PORTES REFERENCIADOS ACIMA, TIVEMOS UMA BAIXA CONCORRÊNCIA.

2) MESMO TRATANDO-SE DE UM MERCADO COM AMPLA CONCORRÊNCIA, OU SEJA, MILHARES DE EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAMES LICITATÓRIOS, AS MESMAS NÃO SE ENQUADRAM NO

AMS/DCT.
GMM

Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana
Rua Miguel Simeão, 69 - Fone (43) 3422-5888
APUCARANA - PR
APUCARANA Prefeitura da Cidade

Scanned by CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 512 - CORONEL VIVIDA - PR.

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÃO: MODIFICADA A LC 123/06 PELA LC 147/14

Ivan Barbosa Rigolin

(set/14)

I – A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que instituiu o mais recente estatuto nacional das microempresas e das empresas de pequeno porte, e que em 2.014 já havia sido modificada por algumas LCs e nesse sentido republicada por força da LC nº 139, de 10/11/11, foi recentemente modificada de maneira muito importante, e não apenas quanto a licitações e acesso ao mercado mas por assim dizer na lei inteira, dentro dos mais variados assuntos de que cuida.

O sol nascerá verde ou roxo, choverá vinho borgonha, a lei da gravidade será invertida e os elefantes voarão quando o legislador brasileiro, a começar pelo constituinte, souber o que quer da vida, e o que imagina que seja o seu trabalho. E em épocas eleitorais esse infando drama piora, como agora.

A LC 123/06 agora deve ter parecido ao legislador que foi costurada às pressas ou de qualquer maneira, e mais ou menos estava tudo errado, de modo que neste momento o legislador precisou corrigir tudo, do primeiro ao último artigo, e ainda acrescendo diversos artigos alfanuméricos como placas de automóvel, dando continuidade à deletéria praga atual de permitir que entre um artigo de lei e o seguinte existam uns outros quinze ou vinte.

A própria Constituição não escapou dessa horrenda prática. É desalentador constatar que não é apenas a qualidade das leis brasileiras que despenca em queda livre há algumas décadas, mas

também a própria técnica legislativa, que na mesma esteira de falta absoluta de técnica desaba morro abaixo.

Trata-se desta feita da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2.014, que revirou de cabo a rabo, e pôs de pernas para o ar e de ponta-cabeça, a lei das MEs e EPPs, como se o assunto tivesse sido instituído apenas agora. Quem conhecia a lei anterior, então que neste momento a reestude por completo, quase a partir do zero.

Atendo nossa breve análise apenas ao tema das licitações - o que reduz imensamente a tragédia essencial da tarefa -, então as modificações legais que cumpre focar, ensejadas pela LC 147/14 sobre a LC 123/06, são as seguintes (que alteraram a redação da LC 123/06): a) introduzido o inc. XI para o § 4º do art. 3º; b) § 1º do art. 43; c) art. 47, que teve o *caput* alterado e ganhou o parágrafo único; d) art. 48, incs. I a III, e § 3º, revogado o § 1º, e e) art. 49, inc. IV, e revogado o inc. I.

II – Fica nítido com esta LC 147/14 o propósito pelo governo federal de prestigiar uma categoria de empresas – inquestionavelmente muito importante para a economia e o emprego – as micro e as pequenas empresas, fazendo-o porém de modo juridicamente muito questionável segundo entendemos.

O exagero é que, ao que parece, fazer *sobrepor o interesse particular das MEs e das EPPs ao interesse público nacional,* o que se conclui pela crescente restrição à competitividade nas licitações em prol do interesse comercial exclusivo daquelas empresas.

E tal se afigura um quadro institucional simplesmente impensável sob qualquer ponto de vista, que inverte o princípio – se não existem condicionantes especiais, e neste caso elas não existem - da *predominância do interesse público e coletivo sobre o interesse privado,* e

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 513 - CORONEL VIVIDA - PR.

que com tanto se revela inimaginável numa democracia constitucional e institucionalizada como a nossa, tudo conforme se examinará.

No mais, o conjunto vastíssimo de casuísmos e de francas arbitrariedades que a LC 147/14 adota, que devem ter sido decididas com a mesma afoiteza e irreflexão daquelas originárias da LC 123/06 – porque nada pode assegurar que desta vez o legislador pensou no que fez e sabe o que faz -, impressiona muito desagradavelmente, sobretudo por atestar outra vez mais que o legislador, qual alguém perdido no deserto e molestado por inúmeros desconfortos, atira em toda direção sem a mínima convicção do que quer que seja, desprovido de qualquer norte capaz de propiciar à lei alguma durabilidade, alguma expectativa de permanência. O improviso originário dá lugar a novo improviso.

Quase tudo na nova LC 147/14 parece erraticamente lançado ao papel sem a mínima perspectiva de estabilidade, sem nenhuma visão de futuro, sem qualquer preocupação finalística ou estrutural, a configurar um conjunto apenas imediatista, útil mais ou menos até o fim do ano e possivelmente descartável logo após em favor de outro modismo que surja, tão despreocupado com o futuro quanto o foi a nova lei.

Pela sua questionabilíssima sistematização, aparentemente improvisada à última hora e lançada à véspera da eleição presidencial, aparenta ser destinada, como quase todas as últimas leis brasileiras, a servir por alguns meses até a próxima reforma, que terá tudo para ser tão frívola quanto esta e que poderá inverter todas as regras com a mesma sem-cerimônia. Infelizmente recorda um baile na roça, ou a festa do caqui.

Resta a nítida impressão de que a bandeira claramente *eleitoral* – a lei é de agosto de 2.914 e eleição presidencial em outubro de 2.014 - do favorecimento às micro e pequenas empresas inverteu as mais eloqüentes premissas do estado democrático de direito, e as colocou a favor do interesse privado de um, imensamente importante, setor empresarial brasileiro frente ao interesse da Administração pública, o qual reflete, ou ao menos deveria sempre refletir, o melhor interesse público.

III – Comentemos passo a passo cada qual dessas modificações:

> "Art. 3º (...)
>
> § 4º (...)
>
> XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (...)

Inicia-se assim pelo novo inc. XI, do § 4º, do art. 3º da LC 123/06, instituído pela LC 147/14, e para *elogiá-lo*, ao menos no seu claro objetivo.

Foi instituída a proibição de privilegiar micro e pequenas empresas "cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade."

A redação é um tanto estranha, porque ninguém pode guardar relação de pessoalidade 'cumulativamente' com o contratante, porém *com relação ao* contratante. Relação pessoal não se acumula, mas se mantém ou não se mantém.

Mas restou claro o sentido da regra, que impede que o poder público aplique regras legais protetivas de micro e de pequenas empresas cujos titulares ou dirigentes sejam, de algum modo, pessoalmente vinculados ao contratante, como por exemplo em caso de parentesco, compadrio, sociedade, troca de favores sobretudo financeiros, ou outra notória relação de vínculo. Uma simples amizade ou colaboração por evidente não constitui essa vinculação.

Quanto à menção a *subordinação*, nem precisaria estar escrita, porque resta inimaginável uma autoridade contratar empresa dirigida por um seu subordinado, já que isso constituiria sociedade, o que a lei de licitações, art. 9º, já corretamente proíbe.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 514 - CORONEL VIVIDA - PR

E, por fim, menos feliz parece a proibição ao favorecimento de empresas ligadas ao poder público por 'habitualidade'. Que quis a lei referir com isso ?

Se uma empresa habitualmente ganha as licitações porque o seu produto é bom e o seu preço é sempre o mais conveniente, então será essa espécie de habitualidade que a lei exclui de favor ? Se não foi isso que a lei disse, que então terá sido ?

Tornou-se proibido às empresas vencerem continuadamente as licitações, ainda que o mereçam todas as vezes em razão das suas propostas melhores que as demais ? Ou, de outro modo, que espécie deletéria ou viciosa de habitualidade poderia tisnar a repetida contratação das mesmas empresas, se acaso são sempre as melhores nas licitações ?

Estaria o legislador pensando em convites, para os quais as mesmas empresas, dentro de cada ramo, tecnicamente pela lei de licitações podem ser sempre as únicas convidadas? Seria isso ? Se for faz sentido a previsão, porém a exata aquilatação do que seria essa habitualidade continua subjetiva e difícil. Quantas repetições caracterizam habitualidade ?

O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos moralísticos – tão freqüentes em pessoas mal resolvidas na existência - e sem entrever irregularidades onde de fato elas inexistem.

IV – Seguem as modificações à LC 123/06 pela LC 147/14:

> "Art. 43 (...)
>
> § 1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da

> administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

O dispositivo ampliou de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis o prazo para a licitante micro ou pequena empresa comprovar a regularidade fiscal como condição para ser contratada após ter sido declarada vencedora das propostas e após ter ficado devendo, na anterior fase de habilitação na concorrência, na tomada de preços ou no convite, aquela demonstração de regularidade fiscal. Se foi pregão a modalidade utilizada, então não aconteceu nenhuma habilitação condicional, já que a habilitação é apenas do vencedor das propostas.

Vale esta regra naturalmente para todas as modalidades de licitação, e parece razoável, já que os anteriores dois dias úteis parecem, e assim se devem ter revelado, por demais exíguos para a regularização de uma situação por vezes de demorada solução junto aos órgãos atestadores.

V – E prosseguem aquelas alterações:

> "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 515 - CORONEL VIVIDA - PR.

cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Foi desse modo alterado o *caput* e introduzido o parágrafo único pela LC 147/14. Aqui começam os problemas de fato relevantes.

O anterior art. 47 da LC 123/06 apenas autorizava a Administração a conferir "tratamento diferenciado e simplificado" às MPEs, porém a partir de agora o que era apenas facultativo tornou-se obrigatório.

Não se fala ainda em licitações fechadas às MPEs, mas apenas em que passou a ser obrigatório ao poder público diferenciar o tratamento àquelas empresas, e simplificá-lo – seja lá isso como for.

O legislador parece não saber, ou não querer saber, ou fingir desconhecer, que para dar tratamento diferente a determinadas empresas dentro de licitações *é preciso alterar as regras da lei de normas gerais de licitações e contratos, a Lei nº 8.666/93, e isso nem Estado algum nenhum qualquer Município pode fazer ! Desconhece-o, por acaso, o legislador federal ?*

Ignora porventura o legislador que apenas a União pode legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, e que uma lei federal já as enfeixa todas segundo ela própria reza em seu art. 1º, sem possibilidade de qualquer interferência estadual ou municipal ?

Como se pode tratar de modo diferente do que a Lei nº 8.666/93 trata as licitações, seja para MPEs, seja para os licitantes que forem, seja para o objeto que for, se todas as regras já estão dadas pela lei que se denomina o conjunto total das normas gerais das licitações e dos contratos administrativos no Brasil ?

VI – Ainda do art. 47, o parágrafo único remata a aparente insânia do *caput*, prevendo que, quanto às *compras públicas*, poderá sobrevir legislação local ainda mais favorável às MPEs, e enquanto tal não

ocorra aplicam-se estas normas federais a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por tudo que é sagrado em direito, indaga-se como os Estados ou os Municípios o poderiam ou poderão fazer, diante da taxatividade proibitiva e restritiva do inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal ?

Ou a LC 147/14 já teria também revogado a Constituição ?

O parágrafo único, além disso:

a) torna evidente que o *caput* se refere a quaisquer contratos além dos de compras, como são os de obras e de serviços, e que o parágrafo apenas diz respeito a compras;

b) o legislador deve ter imaginado que os demais entes federados tenham interesse em privilegiar mais ainda que a LC 123/06 as MPEs, e se resta a dar tratos à bola para saber de onde surgiu essa idéia.

Existirá mesmo algum interesse governativo local em restringir ainda mais a competitividade das suas licitações apenas às micro e pequenas empresas ?

As grandes fornecedoras locais de bens e de materiais, que podem ter preços que ninguém bate em face da economia de escala que promovem porque são grandes, e cujos impostos pagos sustentam boa parte das máquinas públicas locais, então essas deveriam ser excluídas das licitações da Prefeitura, ou das estatais locais ? Que espécie de lógica doentia e torpe é essa, e de onde proveio ?

Mas, sobretudo, repete-se o desafio: como juridicamente poderiam os entes federados alterar regras ditadas pela lei nacional de normas gerais de licitações e contratos administrativos ?

VII – O seguinte dispositivo alterado, dentro de nossa matéria, é este:

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 516
CORONEL VIVIDA - PR

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Pelo inc. I a lei *manda* que a Administração realize licitações fechadas às MPEs se cada item de contrato custar até R$ 80.000,00 - observe-se bem: *cada item* de contratação. Se o certame for de compra, e tiver 5 (cinco) itens em disputa, sendo dois dos quais de valor inferior aos oitenta mil e três de valor superior, então somente podem participar da licitação para os dois as MPEs, e para os três demais se admitem as demais empresas a propor – o que não impede que as MPEs também participem nesses três itens.

Mas não se trata apenas de compras o objeto do dispositivo pois que isso não está escrito, de modo que qualquer item a ser contratado, de serviço, de obra ou de fornecimento, está contemplado na regra.

Leia-se tudo isso em conjunto com o inc. III, que determina que nas compras de itens divisíveis - e aqui são apenas compras, não serviços nem obras – "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Leia-se até aqui: mesmo que o item de compra custe um milhão de reais, deverá haver reservada uma cota de até 25% disso para MPE (s). Tal cota poderá ser de 1% (um por cento), ou de 0,000001% (um milionésimo por cento), porque a lei não fixa mínimos, mas não poderá exceder 25%.

A lei não informa se a MPE precisa vender sua parte ao preço do vencedor, proporcionalmente, ou se pode ter preço diferente, virtualmente maior. E o § 3º do artigo não resolve essa questão, já que seu assunto é inteiramente outro.

Entendemos, até aqui, que a matéria não é suscetível de disciplinamento por decreto federal, eis que esse alteraria o teor substantivo da lei, o que é vedado a regulamentos.

O inc. II felizmente manteve apenas a autorização para que o edital estabeleça que o vencedor, se não for uma MPE, precisará subcontratar MPE(s) em caso de obras e serviços. Menos mal que os incs. I e III, porque ao menos aqui não existe obrigação alguma para a Administração.

E também o § 3º é inofensivo, porque apenas permite, faculta ou autoriza que o edital priorize contratação de MPE(s) locais ou regionais para fruir os benefícios, não do *caput* como diz a lei porque o *caput* não institui benefício algum a ninguém, mas dos incs. I a III do *caput.* Sendo apenas autorizativo tal qual o inc. II, então já resta mais fácil desde logo que o diabo os carregue a ambos, como se deseja.

O § 1º, que limitava o valor das licitações realizadas com fundamento neste art. 48 a 25% do valor total licitado no ano –

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 517 - CORONEL VIVIDA - PR.

supostamente para cada um dos itens, o que a lei não esclarecia – foi revogado, de modo que agora não mais vigora limite algum de valor, dentro de cada exercício, para contratações efetuadas através de licitações nos termos do art. 48, envolvendo MPEs e subcontratadas dessas. A medida é coerente com a escancarada proteção que a lei dá às MPEs em licitações e contratações.

VIII - Mas, dentro deste panorama aterrador, odioso e pleno de privilégios ilegais, inconcebível num estado de normalidade institucional e democrática, reservemos o comentário final a estas normas do art. 48 em conjunto com e em função do que restou da LC 123/06 sem as modificações dadas pela LC 147/14, especificamente o art. 49, comentando o resultado de sua leitura conjunta e não de cada artigo isolado – ou de outro modo estará fatalmente *errada* a conclusão.

É sempre bastante conveniente ler-se a regra, que se iniciou favorável ou desfavorável, *até o fim*, eis que o panorama inicial pode converter-se por inteiro em outro, ou mesmo se inverter.

Reza, ainda hoje e após a LC 147/14, o art. 49 da LC 123/06:

> "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> I – (revogado pela LC 147/14)
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que *jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque jamais é vantajoso para a Administração suprimir uma parte dos potenciais licitantes.*

Jamais é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores.

Se um ente público tiver oito licitantes, pode ser bom. Se tiver 9 será melhor, mas se tiver 17 será bastante melhor, e não tão melhor quanto se tiver 59 participantes, prontos a fornecer obras, serviços ou bens, todos concorrendo em preço dentro da qualidade mínima que o edital exige.

O mundo tem mais de sete bilhões de habitantes. *Alguma pessoa diverge disso acima afirmado ?*

Mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer país do mundo, em qualquer circunstância, sob qualquer ponto de vista – desde que seja sério e honesto de propósito. Discordará, naturalmente, o pilantra a quem interessa viciar o edital com dirigismos que o favoreçam e eliminem a concorrência.

Pouco importa se existem pequenas empresas, microempresas, nanoempresas ou empresas infinitesimalmente microscópicas, somente detectáveis por microscópios eletrônicos de varredura. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, ontem, hoje e por toda a eternidade. O capitalismo se baseia nisso, e como sabemos é o pior regime econômico que existe, fora todos os outros.

A seguir assim a legislação brasileira, espera-se que para participar de licitação no Brasil somente se admitira pequena ou microempresa. O único entrave no momento para tanto é a Constituição Federal e a legislação de normas gerais de licitação.

IX – Mas além de profundamente ilógica a idéia de tentar fazer diminuir a concorrência para favorecer as MPEs em licitações, essa

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 518 - CORONEL VIVIDA - PR.

idéia – porque a LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente *ilegal*, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da *maior competitividade possível entre os licitantes*, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações.

Licitação é sinônimo de competição, de modo que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 – que é a lei das *normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil,* e portanto se situa acima de leis locais e casuísticas para a União como é a LC 147/14 – assim determina:

> "Art. 3º (...)
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I – admitir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive no caso de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto *(... – matéria sobre produtos nacionais, impertinente ao caso)*

Assim, ao tentar restringir a competitividade nas licitações, tentando fazer privilegiar as MPEs, a LC 123/06, com a redação que lhe deu a LC 147/14, revela-se simplesmente *ilegal.*

Contraria diversos momentos deste inc. I do § 1º do art. 3º da lei de licitações, a saber: (I) compromete, restringe e frustra a competitividade; (II) estabelece preferências às MPEs apenas por serem MPEs e não porque o objeto justifique as preferências; (III) tenta proteger as MPEs do local em que se licita.

Triste país é este, em que uma lei federal contraria outra lei maior de maneira escancarada e sem disfarce algum !..

E a LC 147/14 não contém normas gerais, porque se contivesse não teria dado a redação que deu ao parágrafo único do art. 47 da LC 123/06, o qual manda Estados e Municípios aplicarem a legislação federal *enquanto não sobrevier legislação local mais favorável às MPEs.*

Ora, se fossem normas gerais de licitação as da LC 123/06, *então obrigatoriamente já se aplicariam a Estados e Municípios, logo desde que publicada a lei,* e não apenas "enquanto não sobrevier legislação local mais favorável às MPEs". A norma geral tem aplicabilidade imediata a todos os entes federados, independentemente de outra legislação existir ou não, e somente a Constituição as limita.

Então, se a LC 123/06, e a LC 147/14, não são normas gerais de licitação e contrato, *não podem descumprir as normas gerais da Lei nº 8.666/93. As normas gerais são maiores que as normas locais sobre qualquer assunto.*

Tentando descumpri-las – porque apenas tentou, sem conseguir em razão da própria antijuridicidade da idéia de tentar restringir a competitividade nas licitações apenas às MPEs – a LC 147/14 se esforça por ser ilegal...

E só não o consegue em face dos dispositivos que continuam constando da própria LC 123/06, em particular o inc. III do art. 49, que dispensa a aplicação dos arts. 47 e 48 da lei sempre que isso não for vantajoso à Administração – e *nunca é vantajoso excluir competidores numa licitação*, além de a tentativa, ou a aparente ordem da LC, ser *ilegal* por contrariar o art. 3º da lei de licitações.

Mas esse raciocínio – de que o antídoto para o veneno da lei está em outro momento da mesma lei - por certo escapou à conhecida argúcia do legislador federal.

X – E, neste panorama lúgubre de trevas da inteligência humana e da tentativa de anular o direito, este foi o derradeiro dispositivo modificado pela LC 147/14, dentro do presente escopo:

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 519 - CORONEL VIVIDA - PR.

> "Art. 49 (...)
>
> I - (Revogado);
>
> (...)
>
> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

Dispositivo juridicamente indigente, subterrâneo, indigno de figurar entre as mais primitivas construções do direito. Não fecha idéia alguma, não guarda coerência consigo mesmo.

Em primeiro lugar, se a aquisição direta é *preferencialmente* em favor das MPEs, então podemos passar ao dispositivo seguinte, porque lei não existe para dar conselhos a ninguém, mas, sim, para mudar o direito. Para dar conselhos devem-se preferir fábulas ou províncias da filosofia.

Em segundo, como se poderia aplicar uma regra de licitação na dispensa de licitação ?

Como se pode aplicar o inc. I do art. 48 na dispensa de licitação por valor, se o inc. I do art. 48 manda a Administração realizar licitação fechada às MPEs ? Que tem a ver uma coisa com outra ? Se é *preferencialmente*, então nenhuma obrigação existe para o poder público de fechar as contratações diretas em prol das MPEs,

Se a redação originária do inc. IV do art. 49 da LC 123/06 já não tinha sentido algum, com esta modificação perdeu o que já não tinha.

No aparente desespero de favorecer MPEs o legislador brasileiro perdeu completamente o senso de lógica e de coerência, para não dizer de ridículo dentro do panorama do direito.

O dispositivo merece o mais absoluto desprezo e desconsideração, porque *ad impossibilia nemo tenetur,* ou seja *ninguém é obrigado ao impossível.* Normas que não encerram o uma ordem que faça sentido merecem a mesma consideração que normas inexistentes, e esta constitui, nesse sentido, outra que envergonha o direito brasileiro.

XI - Agora falemos de ideologia.

As micro e as pequenas empresas merecem e merecerão sempre todo o amparo e o incentivo do governo e da sociedade. Constituem importantíssimo segmento do mundo empresarial, a cada vez mais relevante em termos de movimentação financeira, de produção interna e de geração de empregos, para resumir a estes pontos o enfoque.

Mas esse fato inegável não justifica excluir, ou tentar excluir, as grandes empresas brasileiras que construíram o país – às quais o Brasil deve historicamente *muito mais do que às MPEs* até o dia de hoje -, porque apenas neste momento as MPEs estão despontando como grande força produtiva da sociedade.

A legislação protetiva das MPEs, entretanto, tendo perdido por completo a noção de limites jurídicos incidentes sobre o tema, fá-lo de forma facciosa, sectária, discriminatória, injusta, ilegal e profundamente contrária ao interesse público, como pretendeu esta inominavelmente ruim LC 147/14 quanto a licitações e acesso das MPEs ao mercado.

Se nessa parte a LC 123/06 era já tecnicamente péssima como disséramos em artigo, eis que o incrivelmente criativo legislador brasileiro conseguiu piorá-la na sua quase nenhuma técnica – mas não a ponto de obrigar ao poder público realizar licitações somente para MPEs, como os afoitos e os apressados oportunistas de todo gênero, querendo vender alguma coisa, já tentaram apregoar.

E em direito os fins não justificam os meios, e as formas não podem jamais ser abstraídas em prol da cândida ideologia do momento, cambiável assim que a brisa for outra e que o modismo do momento

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 520 - CORONEL VIVIDA - PR

conduzir em outra direção. As modas e as políticas passam como as horas, mas o formalismo jurídico fica, ou de outro modo o homem em breve estará de volta às cavernas.

Por fim, observando um tal quadro, e ainda que sejamos um estado laico não custa suplicar: Deus proteja a república federativa do Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR.
521
Fls.

SEBRAE

Brasília, 16 de abril de 2015.

Núcleo de Assessoria Legal – Nota Técnica nº 19/2015

Assunto: Análise de questões controvertidas sobre Compras Governamentais.

1) Introdução.

O SEBRAE/RS recebeu questionamento por parte de empresas de médio porte da área farmacêutica com relação a compras efetuadas por entes governamentais.

As empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Wam-Med Distribuidora de Medicamentos Ltda., Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda., Endosul Comércio e Representações de Material Cirúrgica Ltda, por meio do escritório Ortigara & Advogados Associados, levantaram algumas questões sobre a interpretação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123, que tratam das aquisições governamentais de MPEs.

A presente Nota Técnica se presta a analisar tais questionamentos e demonstrar os pontos de vista esposados pelo SEBRAE/NA, **porém vale ressaltar que a presente nota técnica não se presta a responder nenhum questionamento judicial**, as instâncias competentes para interpretar a legislação são o poder judiciário e os órgãos de controle.

2) Do Tratamento Favorecido:

Antes de entrar nos questionamentos que suscitaram a presente Nota, é interessante relembrarmos o princípio do tratamento favorecido previsto na Constituição da República.

Vejamos o teor do art. 170, IX e 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ***observados*** *os seguintes princípios:*

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ***dispensarão*** *às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Como pode ser observado pelos nossos grifos nos artigos constitucionais acima, os verbos estão no imperativo, o que demonstra que o tratamento favorecido não é um mero favor legal. Na verdade trata-se de uma obrigação, não só da União como também de todos os demais entes federativos. Dispensar tratamento favorecido e diferenciado as MPE é uma determinação da Constituição, não cabendo aos Estados e Municípios fazer qualquer juízo de valor, e sim cumprir os preceitos.

Tendo em mente essas considerações, podemos passar ao tópico seguinte.

3) Dos Questionamentos:

Estabelecidas as premissas, podemos passar as questões suscitadas:

Pergunta: Qualquer ME ou EPP, inobstante a regionalidade ou a localidade, pode participar do certame, livremente, utilizando-se das benesses do tratamento diferenciado que o Edital estabelece?

Resposta: Sim qualquer ME, EPP, MEI, Agricultor Familiar, Cooperativa de MPE e Agricultor Familiar Pessoa Física poderá participar do certame com a garantia do tratamento diferenciado, sendo facultado à administração pública, desde que justificadamente, priorizar as compras de empresas locais, conforme prescrito na legislação.

Pergunta: Neste contexto estar-se-á, respeitando o contido no artigo 49 da Lei 123/2006, quando estabelece que as MEs e EPPs, devem ser locais ou regionais?

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 522 - CORONEL VIVIDA - PR.

Resposta: Os artigos 47 e 48 da LC 123 tratam sobre a forma como o tratamento diferenciado e favorecido deve ser aplicado as MPE nas compras governamentais. O art. 49 trata das exceções, das hipóteses nas quais os artigos 47 e 48 não podem ser aplicados.

Assim, conforme dispõe o art. 49, somente é possível aplicar o dispositivo do art. 47 sobre o tratamento favorecido e diferenciado as MPE nas compras públicas, quando existam três potenciais fornecedores para aquele produto ou serviço localizados no município ou na região onde será promovido o certame, caso contrário deverá ser uma licitação voltada para o mercado geral (incluindo empresas de médio porte e grande porte), conforme prescreve o já citado art. 49, II da LC 123.

Pergunta: Ainda, estar-se-á efetiva e concretamente aplicando a Lei Complementar 123/06 (com as alterações da LC 147/14), se participarem do certame, exclusivamente MEs e EPPs, não locais ou regionais?

Resposta: Havendo três potenciais fornecedores para o produto/serviço localizados no município ou região está autorizada a administração a realizar certames exclusivos para MEs e EPPs. Neste caso é possível que participem apenas MEs e EPPs não regionais. Caso contrário não estarão atendidos os requisitos da LC 123.

Pergunta: Por fim, estarão sedimentadas as políticas setoriais de oferta de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, às MEs e EPPs, sem que se apoiem em políticas de desenvolvimento tecnológico e fomento regional e municipal?

Resposta: A LC 123 traz uma política pública de fomento aos pequenos negócios em diversos eixos, incluindo o Uso do Poder de Compra. A aplicação dos dispositivos analisados por si só caracteriza a aplicação desta política de fomento e desenvolvimento regional, sendo desnecessário que haja o cumprimento de outro requisito formal.

Pergunta: Deve este normativo ser aplicado indistintamente (art. 48, LC 123)?

Resposta: O dispositivo deve ser aplicado observando a legislação vigente e a interpretação dada pelo Judiciário e Órgãos de Controle.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento sobre qual a definição da expressão "regionalmente", conforme:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Pergunta: Deve ele ser sopesado com as regras dos artigos 47 e 49?

Resposta: Certamente, a interpretação da norma deve ser sistemática.

Pergunta: Compete as Órgãos Licitantes, antes da abertura dos editais, realizarem a pesquisa das empresas locais e regionais, aptas a participar do certame?

Resposta: Há várias formas de comprovar a existência de empresas locais e regionais, como por exemplo os cadastros nas prefeituras, juntas comerciais, etc.

Este levantamento não precisa ser feito pelo Órgão Licitante necessariamente. Mas é necessário que haja potenciais fornecedores no número mínimo de três para aplicação do tratamento favorecido.

PREFEITURA MUNICIPAL
523
CORONEL VIVIDA - PR.

Pergunta: É legal, inibir a participação das demais concorrentes, sem que se implementem as políticas setoriais regionais ou locais?

Resposta: A aplicação da LC 123 é a implementação de uma política local de fomento aos pequenos negócios, não sendo necessário estabelecer diretrizes em outro instrumento para caracterização da existência de políticas de desenvolvimento local.

4) Conclusão:

Os questionamentos feitos foram respondidos. Dessa forma, esperamos ter atingido o escopo da presente Nota.

Temos que em relação às alegações de fraude convém dizer que cabe ao poder público e seus órgãos de controle fiscalizar o cumprimento de todas as leis e que o fato de existirem irregularidades no cumprimento da LC 123 e da Lei 8.666 não invalidam as normas.

NAL - Núcleo de Assessoria Legal
UPP – SEBRAE/NACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL - CORONEL VIVIDA - PR. Fls. 524

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Presencial nº 59/2017

Impugnantes: **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – EPP, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Alteração/Retificação ao Edital do processo licitatório nº **87/2017** na modalidade **Pregão Presencial nº 59/2017,** que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA", de participação exclusiva para microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte.

As requerentes, tempestivamente, protocolaram impugnações ao edital, sob nº 11.325, 11.359 em 26/07/2017 e 11.413 em 27/07/2017 no protocolo geral do munícipio.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

> *Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

No mesmo sentido seguem o disposto no item X do Edital do Pregão Presencial nº 59/2017, *in verbis*:

> ***X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS***
> *10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*
> *10.1.1. No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.*
> *10.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*
> *10.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 525 - CORONEL VIVIDA - PR.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 01/08/2017 e as requerentes protocolizaram as presentes impugnações em data de 26/07/2017 e 27/07/2017, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para os seus julgamentos: **(a)** que os referidos pedidos foram protocolados junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-los como impugnações ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

1. A impugnante **DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - EPP** aduz em síntese:

> *"Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital no item impugnado atinente à exclusividade de participação no certame para empresas enquadradas com microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica das licitações, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelo entes públicos".*

2. A impugnante **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** aduz em síntese:

> *"Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:*
> *1) Recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;*
> *2) Provido o presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*
> *3) Com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;"*

3. A impugnante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** aduz em síntese:

> *"Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:*
> *a. recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;*
> *b. provido o presente pedido, para determinar permitir a possibilidade de disputa de todo o certame, pelas demais empresas, (sem prejuízo de eventuais outros benefícios as MEs e EPPs), eis que não demonstrado o fomento tecnológico às micro e pequenas, bem como os justificadores do artigo 47 c/c 49 da LC 123/06, com as alterações introduzidas pela LC 147/14;*
> *c. observado, no que couber, com a imediata incidência, da regra interpretativa constante do Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015*

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 526
CORONEL VIVIDA - PR

d. com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;"

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.

III. DA ANÁLISE JURIDICA

A assessoria jurídica do município, em análise as impugnações, entende pela manutenção do critério da exclusividade, art. 48 LC 123/06, especialmente, conforme orientação do Acórdão 877/16 do TCE/PR.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, recebemos as impugnações das empresas e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões retro, ficando mantidas as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 59/2017, permanecendo a sessão pública designada para o dia 01 de agosto de 2017.

Coronel Vivida, 28 de julho de 2017.

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL
Fls. 527
CORONEL VIVIDA - PR.

fernando

De: fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de julho de 2017 17:18
Para: 'licitacao@dimeva.com.br'
Assunto: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017
Anexos: Impugnação PP 59-2017 Dimeva.pdf; Julgamento impugnações Edital PP 59-2017.pdf

Prioridade: Alta

A empresa Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda - EPP

Boa tarde

Segue em anexo decisão das impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 59/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 528 - CORONEL VIVIDA - PR

fernando

De: Licitação - Dimeva Distribuidora <licitacao@dimeva.com.br>
Para: 'fernando'
Enviado em: sexta-feira, 28 de julho de 2017 17:25
Assunto: Lida: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017

Sua mensagem

Para: licitacao@dimeva.com.br
Assunto: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017
Enviada: 28/07/2017 17:17

foi lida em 28/07/2017 17:24.

TAISE
RECEBEU
CONFIRMEI 31/07

fernando

De: fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>

Enviado em: sexta-feira, 28 de julho de 2017 17:21
Para: altermed@altermed.com.br
Assunto: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017
Anexos: Impugnação PP 59-2017 Altermed.pdf; Julgamento impugnações Edital PP 59-2017.pdf; Impugnação PP 59-2017 Dimeva.pdf

Prioridade: Alta

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 529 - CORONEL VIVIDA - PR

A empresa Altermed Material Medico Hospitalar Ltda.

Boa tarde

Segue em anexo decisão das impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 59/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 530 - CORONEL VIVIDA - PR.

fernando

De: fernando <fernando@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de julho de 2017 17:24
Para: 'eortigara@terra.com.br'
Assunto: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017
Anexos: Impugnação PP 59-2017 Dimaster.pdf; Impugnação PP 59-2017 Dimeva.pdf; Julgamento impugnações Edital PP 59-2017.pdf

Prioridade: Alta

A empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Boa tarde

Segue em anexo decisão das impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 59/2017.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 531 - CORONEL VIVIDA - PR

fernando

De: Eduardo Ortigara <eortigara@terra.com.br>
Para: fernando; fernando
Enviado em: segunda-feira, 31 de julho de 2017 07:48
Assunto: Lidas: Decisão impugnações Pregão Presencial nº 59/2017

Esta é uma confirmação de recebimento da mensagem de email que você enviou para
<eortigara@terra.com.br> em 28/07/2017 17:23
Esta confirmação verifica se a mensagem foi exibida no computador do destinatário em 31/07/2017 07:48

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
https://www.avast.com/antivirus

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL - Fls. 532 - CORONEL VIVIDA - PR.

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N° 59/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA E INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA.

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/08/2017 as 09h00min.

LOCAL: Sala de Licitação do Município de Coronel Vivida – Praça Ângelo Mezzomo, s/n° - Coronel Vivida – PR.

VALOR MÁXIMO TOTAL: R$ 1.131.099,74 (um milhão e cento e trinta e um mil e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

INFORMAÇÕES E RETIRADA DO EDITAL: Município de Coronel Vivida – Comissão Permanente de Licitação – Endereço: Praça Ângelo Mezzomo, s/n° - Fone: (046) 3232-8300.

Coronel Vivida, 18 de Julho de 2017.

Ademir Antonio Aziliero
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certifico que foi afixado no Saguão desta Prefeitura de Coronel Vivida no período de 18/07/17 à 01/08/17

FUNCIONÁRIO